

chivo ( ainda em Sé vacante ) livro, ou papel algum, sem licença do Prelado, ainda que seja para o ler, e tornar a pôr nelle, ou que por dolo, ou malicia puser outro. L. 4. tit. 10. Dec. 3. in princip. e §. 1. pag. 348.

74 Contra as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que das arcas das Igrejas tirarem o tombo, ou alguma escritura, salvo por amor de alguma demanda em proveito da Igreja, ou outro fim seme lhante, para o que poderão estar oito dias fóra; mas passados elles incorrem os culpados na mesma pena. L. 4. tit. 10. Dec. 3. §. 3. pag. 349.

75 Contra as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que usurparem, e occuparem os bens, e reditos pertencentes ás Igrejas, e os que os retiverem sem legitimo titulo. L. 4. t. 11. Dec. 1. §. 5. p. 353.

76 Contra os que dos bens das Igrejas fizerem prazos, ou aforamentos, sem as solemnidades devidas. L. 4. tit. 12. Dec. 1. §. 4. pag. 357.

77 Contra as Dignidades, Conegos, Beneficiados da Sé, ou outro qualquer Beneficiado das Igrejas, que ou por si para outrem, ou por outrem para si tomarem de arrendamento os frutos, reditos, e bens das Igrejas, onde forem Beneficiados, ou impedirem, que outrem lance livremente nos arrendamentos. L. 4. tit. 13. Dec. 3. §. 2. pag. 366.

78 Contra toda a pessoa, que não tendo privilegio se assentar em cadeira de espaldas nas Igrejas, em quanto se celebrar Missa, ou Officios divinos; e contra os seculares, que tendo privilegio se assentarem nas ditas cadeiras na Capella mór, ainda que tenham habitu de qual quer das Ordens Militares; e contra os Parocos, Sacerdotes seculares, ou Regulares, que differem Missa estando presente algum rebelde, que não queira lat gar, ou mudar a cadeira. L. 4. tit. 13. Dec. 1. §. 1. pag. 369.

79 Contra os que nas Igrejas, ou Adros fizerem, ou consentirem feiras, ou tendas, ainda que sejão de comer, e beber, ou fizerem contratos; e contra os Ministros de Justiça, que no dito lugar fizerem execução corporal de justiça; e contra os que nos ditos lugares fizerem representações profanas, cantarem can tigas deshonestas, tocarem, bailarem, jogarem, lutarem, correrem touros, arrinarem palanques, jogarem canas, car

reiras, ou argolinha. L. 4. tit. 13. Dec. 1. §. 3. pag. 372.

80 Contra os que nos sobreditos lugares mandarem fazer castellos, carceres, &c. ou se aposentarem nelles, ou para isso derem favor, não o fazendo primeiro saber ao Ordinario para dar providencia, quando haja justa causa, urgente, ou pública, por que seja necesario fazer-se. L. 4. tit. 13. Decr. 1. §. 4. pag. 373.

81 Contra as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de qualquer condição que sejão, que por força, ou engano, ou por outro algum modo illicito maliciosamente prohibir, ou impedir a alguma pessoa fazer livremente o seu testamento, codicillo, ou outra qualquer ultima vontade, ou mudar o que já tiver feito, ou obriga la á instituição de tal herdeiro, deixa, &c. L. 4. tit. 14. Dec. 1. §. 1. pag. 381.

82 Contra toda a pessoa, que occultar testamentos, em que se deixarem obras pias, e dentro em dous mezes o não manifestarem ao menos por traslado. L. 4. tit. 14. Dec. 1. §. 3. pag. 382.

83 Contra os que derem quitações de Missas, ou legados pios, antes de cum pridos; e contra os testamenteiros, que não derem inteiramente a esmola das Mis sas, que o testador deixar determinado; e contra os que sobre isso fizerem concertos; e contra os officiaes, e Mordomos de Confrarias, que fizerem o mesmo. L. 4. tit. 14. Decr. 3. §. 2. pag. 388. e 389.

84 Contra os que commutarem as ultimas vontades, ainda com justa causa, sem licença. L. 4. tit. 1. e pag. ut supra in fine.

85 Contra os que concederem sepulturas perpetuas, e contra os que as abri rem em lugar sagrado, sem o fazerem a saber aos Parocos: e contra os que abri rem na Capella mór, sem licença do Ordinario, por escrito, salvo sendo para Padroeiros, Commandadores, Piores, Vigarios, e Curas perpetuos, e Beneficiados. Lib. 4. tit. 16. Dec. 1. in princip. pag. 396.

86 Contra todos os Ecclesiasticos, seculares, ou Regulares, que em confisão, ou fóra della induzirem, ou con trangerem alguem, para que eleja ou Collegios, ou para que não revogue a eleição da sepultura, que tiver feito. Exc. mai. ipso facto. E contra os Parocos, que consentirem se desenterrem, e nudem os

### Classe III. Lição XXIV.

574

corpos, ou ossos dos defuntos de huma Igreja para a outra, ou de huma para outra sepultura, sem licença. L. 4. tit. 16. Dec. 1. §. 4. pag. 399.

87 Contra toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que contra a forma de Direito, e das Constituições der sepultura Ecclesiastica a alguma pessoa das prohibidas. L. 4. tit. 16. Decr. 2. §. 1. pag. 402.

88 Contra os Mordomos, ou officiaes de Confrarias, que tirarem esmola por dentro das Igrejas, em quanto se disser Missa, ou celebrarem os Offícios divinos. L. 4. tit. 17. Decr. 1. §. 1. pag. 410.

89 Contra os que encommendarem nas Igrejas alguma obra pia, ou pessoa Ecclesiastica, ou secular, ou Religiosa ainda Mendicante, para haver de se lhe dar esmola sem licença do Provisor: e contra os que a pedirem fóra do tempo, e lugar, que á licença lhe determinar, exceptuando as Irmandades, e Freguezias privilegiadas nos seus distritos: e contra os que pedindo esmola trouxerem consigo imagem de vulto, ou pintura de Christo Senhor nosso, e de Nossa Senhora, ou Santos: e contra os que pedirem esmola dentro das Igrejas ao tempo da Missa, e Offícios divinos. L. 4. tit. 18. in princ. pag. 413.

90 Contra as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que consentirem nas Igrejas, ou outros lugares pios, nem fóra delles, os Questores, Pedidores, ou Eleemosinarios, que com o titulo de letras Apostolicas, Indulgencias falsas, Imagens, nominas, &c. ou reliquias, enganão os Fieis, tirando-lhes o dinheiro, e esmolas com invenções falsas, escandalizando, e perturbação dos Povos; e contra os que os consentirem, sem terem licença; e contra todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, (posto que não temão o nome de Questores, Eleemosinarios) que prégarem, ou por qualquer via publicarem, ou propuzerem ao Povo em commun, ou a pessoas particulares qualquer Indulgencia, ou milagres, sem aprovação, ou licença do Ordinario. L. 4. tit. 18. Decr. 1. §. 2. pag. 414.

91 Contra os Magicos, e que usão de palavras, e cartas de tocar, e adivinharem segredos, ou futuros, sem ser por causas naturaes, e outras semelhantes cousas, que indicação pacto diabolico. Exc. mai. a nós reservada, e contra os

que os consultarem. L. 5. tit. 3. Dec. 1. in princ. e §. 1. per totum pag. 418. e 419.

92 Contra os que puzerem mãos violentas, ou injuriosas em pessoa Ecclesiastica. Exc. à jure. E contra os que matarem, ferirem, ou por obra injuriarem a alguém nas Igrejas, ou Adros. L. 5. tit. 4. Decr. 1. in princ. pag. 420.

93 Contra os que tiverem ajuntamento carnal em lugar sagrado; e contra os que furtarem cousas pertencentes ás Igrejas, que dellas se servirem. L. 5. tit. 4. Decr. 1. §. 1. pag. 421.

94 Contra os que usurparem a jurisdição, bens, censos, emolumentos, e oblações feitas ás Igrejas para sustentação dellas, e de seus Ministros, dispondo dellas, e incorporando-as em suas pessoas, e usos: E contra os que da sua mão as receberem; e contra os que para isso concorrem. L. 5. tit. 4. Decr. 1. §. 2. pag. 421.

95 Contra os que commetterem as falsidades declaradas nas Constituições hic, ou em papeis pertencentes á Meza Pontifical, ou de inquirições de Justiça, ou informações do governo, no tempo, que está vaga a Metropolitana. Liv. 5. tit. 7. Decr. 1. pag. 425. e 426.

96 Contra os seculares, que vestirem habitos Clericaes para algum insulto, ou infamação de Ordem, ou pessoa, ou por desprezo. E contra Clerigos, que para o mesmo fim se vestirem de habitos seculares. L. 5. tit. 7. Decr. 1. §. 2. pag. 426.

97 Contra o que for convencido de simonia real, ou convencional no tomar das Ordens. Exc. mai. ipso facto reservada á Sé Apostolica. E contra o Examinador, que commetter simonia, aprovando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio, por dinheiro, ou por outra qualquer via: e contra todos os Ministros, que simoniacamente concorrem nos ditos actos. E contra todos os que commetterem simonia a respeito de Dignidade Ecclesiastica, officios, ou Beneficios. L. 5. tit. 8. Decr. 1. e 2. pag. 428.

98 Contra os que sabendo que alguma pessoa commetteo simonia, a não denunciarem dentro de hum mez perante a Justiça Ecclesiastica. L. 5. tit. 8. Decr. 1. §. 4. pag. 429.

99 Contra os usurarios, e contra todos os que para a usura concorrem. L. 5. tit. 9. Decr. 1. e 2. pag. 430. e seguintes.

100 Con-

100 Contra os que desafiarem, ou aceitarem desafio, ou concorrerem para tal acto. L.5. tit. 16. in princ. pag. 448.

Estas são as Excommunhões, que achei na Constituição, salvo o erro, que sujeito á censura, que por isso cito os lugares, livros, e Decretos, paragrafos, e paginas, para melhor as lerem. E advirto, que no L. 5. tit. 25. Decret. I. no principio pag. 464. dizem as Constituições assim: „ Em excommunhão mai. in- „ correm todos aquelles, que commet- „ tem alguma coufa, em que está posta „ a pena de excommunhão absolutamen- „ te; e não sómente elles, mas todos, „ os que já estão excommunicados, e em „ que perseverão por contumacia, sa- „ bendo o estado em que estão. „

## L I C, Á O XXV.

### Dos Casos reservados no Bis- pado de Lamego.

**I** Em a Cidade de Lamego o seu assento presentemente entre profundas serras em sitio baixo, em 10. gráos, e 51. minutos de longitude, e em 41. gráos, e 5. minutos de latitude, sobre o rio Balsemão, e a ribeira Coura na Provincia da Beira, a que foi transferida do ventajoso alto a que chamão S. Domingos da Queimada. No tempo dos Romanos gozou esta Cidade da Dignidade Episcopal, e foi seu primeiro Bispo Sevéro pelos annos de 203. E entre os muitos, e insignes Prelados, que teve, foi hum delles o famoso Escritor Idacio, natural da mesma Cidade. Os mais Bispos, que temido depois da sua restauração, foi o primeiro D. Mendo, Religioso da Ordem de S. Bento, nomeado por El Rei D. Afonso Henriques no anno de 1145. Convocou este Rei as primeiras Cortes na Basílica de Santa Maria de Almacave; e continuando-se os mais Bispos a D. Mendo nesta Diecese, nella se ordenáron as ultimas, e reformadas Constituições Synodales no anno de 1639. sendo Bispo o Senhor D. Miguel de Portugal: e foram mandadas reimprimir pelo Bispo D. Frei Luiz da Silva no anno de 1683. onde, a fol. 64. se determinão no liv. I. tit. 7. cap. 9. os casos reservados na forma seguinte.

2 „ Sempre na Igreja de Deos se re- „ servou ao Summo Pontifice a absolu- „ ção de alguns casos mais graves, e „ prejudiciaes. De algum dos quaes se „ fará menção ao diante no liv. 5. no ti- „ tulo das Excommunhões reservadas ao „ Papa; porque todos estes tem annexa Ex- „ communhão. Outros reservarão os Bis- „ pos diversamente, segundo o que lhes „ parecia convinha a seus Bispados, e „ subditos, como se vê das Constituições „ Synodales, e costume universal, appro- „ vado pelo sagrado Concilio Tridenti- „ no. E por tanto, conformando-nos „ com as Constituições deste, e dos mais „ Bispados do Reino, com o dito costu- „ me, e com a circumstancia do tempo, „ reservamos para Nós, e nossos Succe- „ sores a absolvição dos casos, e pecca- „ dos seguintes.„

I. *Heresia exterior occulta para o foro da consciencia, cuja absolvição es- tã concedida aos Bispos pelo sagrado Concilio Tridentino, posto que haja dúvida, se depois pela Bulla da Cea do Senhor se lhes tirou o dito poder. Po- rém a puramente mental não he reser- vada.* Para o que veja-se a Lição IX.

II. *Blasfemadores públicos.* Para o que se veja a Lição X.

III. *Feiticeiros, que fizerem, ou usa- rem de feitiços, sabendo que o são.* Pa- ra o que se veja a Lição XI.

IV. *Homicidio voluntario, posto por obra fóra da guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

V. *Pôr mãos violentas em Clerigo, ou outra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio, sabendo que o he.* Para o que se veja a Lição XV.

VI. *Sacrilegio do que furtar, ou re- tiver cousas sagradas, ou bentas do culto Divino, ou quebrar portas, fe- chaduras, ou Sacrario da Igreja, ou a violar por effusão de sangue, ou morte.* Para o que se veja a Lição XV.

VII. *Juramento falso em Juizo, ou actos judiciaes, fazer escritura falsa, ou usar della em prejuizo de terceiro.* Para o que se veja a Lição XVII. e a Li- ção XXII.

VIII. *Incendio feito á cinte por fa- zer danno, antes de ser declarado; por- que depois de denunciado, he reserva- do ao Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

IX. *Revelar o Sacerdote o sigillo da Con-*

*Confissão.* Para o que se veja a Lição XXIIH.

X. *Dizimos não pagos, de quantia de duzentos reis para sima. Porém, tanto que pagarem, os poderá absolver o Confessor.* Para o que se poderá ver a Lição XVIII.

XI. *Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de quatrocentos reis; com a declaração abaixo feita.* Para o que se veja a Lição XIX.

XII. *A retenção, que o Paroco, ou Confessor fizer do alheio, cujo dono se não sabe, depositado pelos penitentes na sua mão, passando de hum mez.* Veja-se a Lição XIX.

XIII. *O Matrimonio clandestino, e testemunhas, que se acháram presentes, pessoas, que acompanháram, e Paroco.* Para o que se veja a Lição XX.

XIV. *O peccado, e delícto do que se ordena de Ordens Sacras, sem reverenda de seu Prelado, ou com ella falsa, ou por salto, ou furtivamente.* Para o que se veja a Lição XXI.

XV. *Toda a Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem.* Para o que se veja a Lição XVI.

, Os quaes casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e Confessores, que em nosso Bispo possão absolver de todos os mais peccados, que por Direito, costume, ou Constituições fossem a Nós reservados. Advertindo-os, que he diferente causa dispensar do absolver. E assim, que ainda que possa absolver de todos os outros peccados, tirando os sobreditos, e os reservados á Sé Apostólica: com tudo, não podem dispensar em qualquer inhabilidade delles, ou por outra via procedida, nem em qualquer vinculo de obrigação, voto, parentesco, por quanto a dispensação, ou pertence ao Papa sómente, ou tambem aos Bispos, segundo for o caso.

, E quando algum penitente se confessar de alguns dos ditos casos a Nós reservados, não tendo Bulla, ou Privilegio, elle, ou o Confessor, para o poder absolver, antes de o fazer, o remetta a Nós, ou ao nosso Provisor, para ser absolto, ou remettido ao mesmo Confessor. O qual lhe dará credito no que de nossa parte, ou do dito nosso Provisor lhe differ. Enão poden-

, do o penitente vir commodamente, o Confessor avisará pessoalmente, ou por escrito cerrado, e sellado, com a caultela devida, não nomeando o penitente, nem outra pessoa alguma, nem se he seu Freguez; porque se o escrito se perdesse, não se pudesse vir em conhecimento do penitente. Mas declarando o caso de modo que bem se deixe entender o que he, e a graveza delle. E Nós, ou o dito nosso Provisor, lhe responderemos, dando-lhe licença para o absolver, ou lhe ordenaremos, o que mais conveniente parecer para a salvação do penitente.,

, E se acontecer tal caso, que nem o penitente possa recorrer a Nós, nem ao dito nosso Provisor, nem esperar, que o Confessor possa avisar, em razão de algum perigo de infamia, ou outro consideravel, ou escandalo notavel de o penitente não communigar logo: nestes termos concedemos ao Confessor licença para absolver do caso a Nós reservado.,

, Tambem poderão absolver os vagabundos de quaisquer casos, e censuras a Nós reservados; e os que estiverem em perigo, ou artigo de morte, não sómente os aprovados, mas qualquer Sacerdote os poderá absolver de todos os reservados, assim a Nós, como ao Papa, como se diz na Bulla da Cea; o qual artigo, ou perigo sempre foi, e he exceptuado, e concedido nelle a absolvicão a todo o Sacerdote por Direito, e Concilio Tridentino.,

*Declaração de cada hum destes casos reservados.*

, **A** Heresia he erro do entendimento com pertinacia contra a nostra Santa Fé Catholica em algum artigo, ou em todos, affirmando, negando, ou duvidando. A pertinacia consiste em saber aquelle, que tem o erro, que a Igreja Catholica ensina o contrario, ou lho advertirem, e sem embargo disso não desistir do dito erro. Este gravissimo peccado, sendo puramente mental, não he reservado, nem se incorre em excommunhão; porém sendo exterior, incorre o herege em excommunhão maior por Direito comunum, a qual não era reservada ao Pa-

, pa. Porém depois foi renovada, e re-  
servada ao Papa na Bulla da Cea do  
Senhor, que todos os annos se costuma  
publicar em Roma na quinta feira da  
semana Santa.

, „ A heresia exterior occulta reduziu  
o Sagrado Concilio, quanto á absol-  
vição, aos termos do Direito antigo,  
a respeito dos Bispos, concedendo-  
lhes, que pudessem absolver della no  
foro da consciencia sómente. E por-  
que, como fica dito, a dita reserva se  
vai renovando, e publicando todos os  
annos, ha dúvida entre os Doutores,  
que escreverão depois do dito Conci-  
lio, se lhes foi, e he tirada aos Bis-  
pos a dita licença dada no dito De-  
creto do Concilio.

, „ Blasfemia he dar a Deos o que lhe  
não convém, ou tirar-lhe o que lhe  
convém; porque a blasfemia importa  
derogação da excellencia, e bondade  
Divina; como se hum dissesse: Deos  
não he justo, ou governa mal o mun-  
do, ou dissesse: Maldito seja Deos,  
ou tal mal lhe venha; ou descreio, ou  
arrenego de Deos, ou de seus Santos;  
ou dissesse outras palavras injuriosas  
a Deos, ou a seus Santos, principal-  
mente contra a Virgem Senhora nos-  
sa; ou jurando diga alguma cousa des-  
honestá, como se jurasse pelas partes  
pudendas de Deos, ou de seus Santos;  
e assim de outros exemplos; porém não  
ha blasfemia reservada, senão for di-  
ta publicamente; e então se pôde cha-  
mar pública, quando for dita na pra-  
ça de dia, ou perante muitas pessoas,  
que não sejão menos de dez, salvo o  
povo não tiver mais, porque então  
bastará, para ali ser público, dizer-  
se perante a maior parte; porém ain-  
da que seja grande, bastará dizer-se  
perante dez pessoas: também será pú-  
blica a blasfemia, se for dita em Juiz-  
zo.

, „ Feiticeiros são aquelles, ou aquel-  
las, que applicão algum meio com pa-  
sto tacito, ou expresso com o demo-  
nio, para saber coulas occultas, ou pa-  
ra empecer, ou para querer bem, ou  
mal a outra pessoa, ou para cousas se-  
melhantes. Os que usão destes feitiços  
para algum dos ditos effeitos, saben-  
do que o são, ainda que os não fizes-  
sem, ficão cooperando com os que fa-  
zem no pacto, que tem com o diabo;

, „ e por essa razão seu peccado he tam-  
bem reservado.

, „ Homicidio voluntario se commet-  
te, quando huma pessoa mata, ou man-  
da matar, ou para isso dá ajuda a ou-  
tra, querendo matar: e não he neces-  
sario, que a fosse buscar de proposito  
para isso; mas basta que a quizesse ma-  
tar, ainda que fosse accidentalmente.

, „ O que ha lugar no que mata criança  
no ventre de sua mãe, tendo já alma;  
ou deo causa a mover; no que deo, ou  
quiz dar ferida mortal, posto que não  
tivesse animo de matar, se morreo o  
ferido, se deve reputar por homicidio  
voluntario: exceptuamos a morte dada  
em justa guerra; porque, ainda que ex-  
cedesse nella o modo, e peccasse mor-  
talmente o matador, não he nossa in-  
tenção, que seja reservado. E dissemos  
voluntario, porque o homicidio ca-  
sual, posto que haja nelle peccado  
mortal, não o reservamos.

, „ O caso, e peccado de pôr mãos  
violentas em Clerigo, ou outra pessoa  
Ecclesiastica, he muito grave, e tem  
annexa a excommunhão de Direito: e  
assim em razão de ser grave sacrilegio,  
e delicto, como em razão da excom-  
munhão, se reserva.

, „ Os sacrilegios, que reservamos no  
item sexto, são das especies declara-  
das no dito item sómente: e fóra del-  
las, e das mãos violentas em Clerigos,  
ou pessoa Ecclesiastica, nenhuma ou-  
tra especie de sacrilegio havemos por  
reservada.

, „ O juramento falso em Juizo, de  
que trata o Direito, he gravíssimo de-  
lictio, como consta das razões de sua  
graveza; porque offende a Deos, ao  
Juiz, e a parte: o que se entende, on-  
de quer que o Juiz o der como Juiz.  
E se accrescenta, em actos judiciaes;  
porque ainda que não seja o juramen-  
to dado pelo Juiz, basta que seja pelo  
Enqueredor, ou outra pessoa, a quem  
o Juiz commetter, como acontece nas  
testemunhas, ou depoimento de par-  
tes, ou no juramento judicial, ou sup-  
pletorio: e quanto ás escrituras falsas,  
se entende das públicas, e não se com-  
prehende em assignados, ou outras ef-  
crituras privadas; porém comprehende  
também este caso autos públicos: pe-  
la qual razão a pessoa, que falsificar  
autos públicos, ou usar delles, fabri-

„ do que o são, commette peccado reservado; assim como o que falsifica, e „ usa de escritura falsa; porque tudo vem „ a ser escritura pública: porém para ser „ reservado este caso, ha de ser tal a fal- „ sidade, e ulo della, que faça prejuizo „ a terceiro. „

„ O incendio para ser reservado, ha „ de ser feito de proposito para fazer „ danmo, e se ha de conseguir o mes- „ mo danmo; porque se o não houve, „ não ficará reservado: este caso tem an- „ nexa excommunhão por Direito, e „ em quanto o incendiario não he de- „ clarado, he reservado ao Bispo; po- „ rém depois que pelo Bispo, ou Ordi- „ nario, ou seus Ministros for denuncia- „ do *nominatim*, fica reservado ao Pa- „ pa. „

„ Revelar o Sacerdote o sigillo da „ confissão he tão grave delicto, e pec- „ cado, e tão prejudicial ao bem espiri- „ tual, que nasce do Sacramento da Pe- „ nitencia, que tem por Direito graví- „ simas penas, das quaes trataremos a- „ baixo cap. 12. deste livro, e assim he „ bem que seja reservado, e neste pec- „ cado incorre não sómente o Sacerdo- „ te, que o descobre por palavras cla- „ ras, mas por sinaes, e quaesquer ou- „ tros actos, por onde se entenda bem, „ que o penitente o confessou especial- „ mente, ou geralmente. „

„ Os dizimos se devem ás Igrejas Pa- „ roquiaes de Direito Divino, em quan- „ to são sustentação congrua dos Minis- „ trios dellas: e de Direito humano, quan- „ to á taxa certa de dez hum: e porque „ esta dvida tão legal se cumpre mal „ por algumas pessoas, com grave of- „ fensa de Deos, e prejuizo das Igrejas, „ foi necessário reserver este cafo, co- „ mo sempre foi pelas Constituições, co- „ mo aqui se faz. Porém declaramos, „ que, tanto que satisfizer o penitente „ pagando, ou tendo espera do Benefi- „ ciado, Prelado, Communidade, ou „ seu Rendeiro, o Confessor o poderá „ absolver: e em caso, que a pessoa, „ que o deve, estiver impossibilitada pa- „ ra pagar, tambem se lhe deve dar ab- „ solvição. „

„ Reter o alheio, cujo dono se não „ sabe, se reservou sempre a respeito da „ distribuição. Declaramos que o Sacer- „ dote Confessor poderá distribuir até os „ quatrocentos reis taxados; porém pas-

„ sando da dita quantia, mandamos aos „ Parocos, e mais Confessores, o não dis- „ tribuão por sua authoridade; mas den- „ tro de hum mez, depois que lhes for „ entregue, eniem ao nosso Provisor, ou „ Arcipreste do distrito, a quantia, ou „ couisa, que em suas mãos for deposi- „ tada, para que por ordem sua se distri- „ bua por pobres, ou obras pias. O que „ se entende, se o penitente, ao tempo, „ que se confesssa, não tiver distribuido „ pela dita maneira; porque tendo-o fei- „ to legitimamente, em qualquer quan- „ tia, que seja, os Confessores o pode- „ rão absolver, sem o obrigarém a ou- „ tra restituição. Declaramos outro sim, „ para se poder dizer, que se não sabe do- „ no, he necessário que se façao primei- „ ro algumas diligencias, para se ter no- „ ticia delle, segundo o arbitrio de hum „ varão prudente. „

„ A retenção que o Paroco fizer do „ alheio, cujo dono se não sabe, por „ mais tempo, do que lhe fica assinado „ para o mandar, he peccado grave con- „ tra o preceito de seu Superior, em que „ tambem entra o Direito Divino, e he „ mui prejudicial ao credito dos Ministros „ da Igreja: é por tanto está reservado „ em algumas Constituições dos Bispa- „ dos do Reino, que nos pareceo bem „ seguir; porém tanto que elles o man- „ darem, ou dispenderem, conforme as „ quantias, de que atrás se faz menção, „ poderão ser absolvidos pelos Confes- „ sores. „

„ O Matrimonio clandestino he ho- „ je de duas maneiras, a saber: quando „ se celebra não estando presente o Pa- „ roco, pelo menos de hum dos contra- „ hentes, e duas, ou trez testemunhas: „ e neste caso fica nullo, e de nenhum „ vigor. O segundo modo he, quando „ sem licença do Prelado, ou seu Provi- „ sor se celebra, prefente o dito Paroco, „ e testemunhas, antes de ser corridos os „ banhos, ou denunciações, ou estando- „ lhe mandado o não façao por legiti- „ mo Juiz, e Superior. E porque este „ caso acontece muitas vezes, e he mui „ prejudicial, como a experientia tem „ mostrado, e pelo conseguinte muito „ grave, e digno de grande castigo, co- „ mo diremos adiante *tit. 10.* e foi re- „ servado já pelas Constituições antigas „ deste Bispado, conforme a seu tempo, „ que era antes do Sagrado Concilio Tri- „ den-

„ dentino, declaramos, que o peccado „ dos contrahentes, e das testemunhas, „ que de propósito se achárão presentes, „ e do Paróco, ou Sacerdote de sua li- „ cença, que por sua vontade assistíráo, „ he reservado; e tambem o das pessoas, „ que acompanharão os noivos para a „ Igreja. E isto sómente, sabendo que „ hão determinados a se casarem clan- „ destinamente, e de outra maneira „ não. „

„ O delicto, e peccado dos que se „ ordenão de Sacras com reverendas fal- „ sas, ou sem reverenda de seu Prela- „ do, ou furtivamente, ou por salto, he „ tambem muito grave, e por a malicia „ humana, ajudada com o inimigo dos „ homens, mui costumado com grande „ prejuizo do governo da Igreja, do que „ se tratará adiante no tit. 9. E por es- „ sa razão no foro exterior merece gra- „ ves penas, e no da Penitencia he ra- „ zão, que seja reservado, por se mos- „ trar sua graveza, e prejuizo: como se „ possa dizer, que hum homem tomou „ Ordens Sacras sem reverenda, ou com „ ella falsa, he causa que por si se vê, „ e mostra, e não temos necessidade de „ o declarar mais. Os que se ordenão „ por salto, são os que recebem Ordem „ superior, sem estarem ordenados da in- „ ferior, como se hum se ordenasse de „ Evangelho, sem primeiro ser ordenado „ de Epistola, ou se ordenasse de Missa, „ sem preceder a Ordem de Evangelho. „ Furtivamente se ordena o que sem li- „ cença, nem ordem do Bispo, recebe „ Ordens, ingerindo-se entre os outros, „ ordenando-se sem ser admittido. E „ muito mais gravemente pecca, se as- „ sim furtivamente receber em hum dia „ as Menores, e as de Diacono, ou duas, „ ou todas trez Sacras, em hum mesmo „ dia, ou fóra dos tempos por Direito „ deputados. „

„ A excommunhão não he peccado „ reservado, tomando-a na significação „ estreita; porque posto que se não incor- „ ra, senão por peccado mortal, com „ tudo ella em si não he peccado; po- „ rém porque he huma censura, e sen- „ tença da Igreja, pela qual fica a pes- „ soa Christã privada da communicação „ dos fieis, e dos Sacramentos, e suffra- „ gios da Igreja, e por não se poder ti- „ rar senão por absolvicão, se pôde com „ razão, como se costuma, pôr entre os

„ casos reservados; e não tratamos aqui „ das excommunhões reservadas ao Pa- „ pa, guardando-as para seu lugar ao „ diante, onde se tratará das censuras. „

*Excommunhões das Constituições do Bispado de Lamego.*

1. Contra os que imprimirem, ou „ defendereem pública, ou oc- „ cultamente livro de algum Author here- „ ge, que contenha heresias, ou os lerem; „ ou imprimirem, lerem, venderem, ou „ tiverem em seu poder livro, que trate de „ coulas sagradas, que não tiver nome de „ Author, sem exame, e licença nostra, ou „ do Ordinario. *Liv. I. tit. 2. cap. 4. §. 2.* „ 3. e 4. pag. 4.

2. Contra os que representarem Acto, „ Comedia, ou representação da Paixão de „ Christo Senhor nostro, ou de qualquer „ Acto, ou Mysterio della, na qual cen- „ fura incorrem os Authores, e represen- „ tantes. *Liv. I. tit. 1. cap. 7. §. 1. pag. 6.*

3. Contra os que expuzerem á vene- „ ração, ou venerarem Reliquias, sem ap- „ provação do Ordinario, ou de quem tem „ poder. *Liv. I. tit. 2. cap. 3. pag. 16.*

4. Contra os que não tatisfizerem ao „ preceito da Confissão, e Communhão „ desde a Dominga da Quinquagesima até „ á *Dominica in Albis*. *Liv. I. tit. 7. cap. 2. pag. 52.*

5. Contra os que derem certidões fal- „ sas de que confessárão a outrem, ou o „ que usar dellas; e o mesmo dos que de- „ rem, ou usarem de escrito de confissão „ falso para se dar ao Paroco. *Liv. I. tit. 7. c. 5. §. 4. pag. 59. c. 6. §. 1.*

6. Contra todos, e quaequier Confes- „ sores, que não guardarem o sigillo da „ confissão, sem que directa, ou indirecta- „ mente, ou por finaes o descubrão. *Liv. I. tit. 7. cap. 12. pag. 75.*

7. Contra as pessoas, que ouvirão al- „ gum peccado da confissão, ou por indus- „ tria, ou acaso, e o descobrem *directè*, „ ou *indirectè*, ou por finaes. *Ibi §. 2. pa- gin. 76.*

8. Contra os Parocos, e Clerigos, que „ fendo notificados para acompanharem os „ Santos Oleos o não fizerem. *Liv. I. tit. 9. c. 2. §. 2. pag. 82.*

9. Contra os Parocos, que não deixa- „ rem recolher nas Igrejas, ou Capellas os „ Santos Oleos, quando se vão buscar, ou „ se repartem. *Ibi §. 4. pag. 83.*

10. Contra os que não denunciarem os impedimentos do Matrimonio, ou maliciosamente os impedirem. *Liv. 1. tit. 11. cap. 3. pag. 99.*
11. Contra os que se receberem sem licença do Ordinario, ou sem presença de Paroco, ou testemunhas. *Liv. 1. tit. 11. cap. 6. pag. 105.*
12. Contra os contrahentes, que tiverem promettido casar com outra pessoa, ou lhes estivesse mandado, ou corresse litigio, antes de se liquidar. *Ibi §. 2.*
13. Contra as pessoas, ou testemunhas, que acompanharem, ou assistirem aos que clandestinamente se casão, sabendo-o. *Ibi §. 5. pag. 106.*
14. Contra os que se casão com parente de affinidade em grão prohibido, ou com Frade, Freira, ou Clerigo, sabendo o impedimento. *Ibi §. 6.*
15. Contra o Paroco, que assistir a qualquer Matrimonio clandestino, sabendo se querião assim casar. *Ibi §. 7.*
16. Contra os que contradisserem, e impugnarem o que se determina sobre as eleições dos que são eleitos, para cobrarem as terças, e dízimos. *Liv. 2. tit. 4. cap. 13. pag. 143.*
17. Contra os que tirarem, ou usurparem as offertas, ou esmolas das Igrejas, ou Ermidas dos Parocos, a quem pertencem, estando no seu distrito. *Liv. 2. tit. 6. cap. 3. pag. 148.*
18. Contra os Ecclesiasticos, que ouvirem, e se applicarem ás faculdades de Leis, e Medicina. *Liv. 3. tit. 1. cap. 14. pag. 166.*
19. Contra todos os que forem providos em Igrejas, ou Beneficios, e não registarem os titulos na Camera antes de tomarem posse. *Liv. 3. cap. 1. §. 1. tit. 2. pag. 170.*
20. Contra todas, e quaequer pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que tomarem posse de qualquer Beneficio, que estiver vago, posto que seja Padroeiro, por si, ou em seu nome, ou por Procurador, ainda que seja *cavâ custodiae*, sem licença, ou autoridade do Ordinario. *Liv. 3. tit. 2. cap. 5. pag. 176. e 177.*
21. Contra todas as pessoas, que acompanharem, a quem tomar a dita posse, ou lhe derem ajuda, ou favor. *Ibi §. 1.*
22. Contra todos os Abbades, Reitores, Commendadores, e outras quaequer pessoas, a quem pertencer o Direito de apresentar Curas, e o fizerem com pacto, ou concerto, fóra do estipendio taxado; e contra os que aceitarem o tal partido. *Liv. 3. titul. 2. cap. 9. §. 3. pag. 181.*
23. Contra os que venderem candeas de cera nas Igrejas, ou Ermidas. *L. 3. tit. 4. §. 4. pag. 208.*
24. Contra todo o Sacerdote, que aceitar Missas por menos do que está taxado nas Constituições. *Liv. 3. tit. 20. §. 4. pag. 228.*
25. Contra todos os Parocos, ou Clerigos, que por si, ou por outrem induzirem a pessoa alguma a que vote, prometta, ou jure de se enterrar nas suas Igrejas, ou Mosteiros, Collegios, ou lugares Sagrados, ou mudar a sepultura que tem eleito. *Liv. 3. tit. 12. cap. 3. pag. 247.*
26. Contra toda a pessoa, que defenterrar os corpos defuntos sem licença, ainda que seja para bom fim. *Ibi cap. 4. §. 1.*
27. Contra os Parocos, que consentirem, se trasladem, ou mudem alguns corpos, ou ossos de hum lugar para outro sem licença nosta. *Liv. 3. tit. 12. c. 4. §. 2. pag. 248.*
28. Contra todos os Parocos, ou pessoas, que concederem sepulturas sem licença expressa do Ordinario. *Liv. 3. tit. 22. c. 6. §. 1. pag. 249.*
29. Contra todas as pessoas, que derem sepulturas aos excommungados, ou interdictos. *Liv. 3. tit. 2. cap. 7. §. 4. pag. 251.*
30. Contra toda a pessoa, que em tempo de interdicto enterrar defunto em lugar Sagrado; e contra o Paroco que o consentir. *Liv. 3. tit. 12. cap. 8. §. 2. pag. 253.*
31. Contra todos, e quaequer Clerigos, ainda de Menores, que estando na Cidade não acompanharem a Procissão do Corpo de Deos. *Cap. 2. §. 1. pag. 255.*
32. Contra todas as Justiças seculares, que mandarem citar, ou obrigar a qualquer Clerigo, ou Communidade, ou pessoa Ecclesiastica, para que diante dellas responda, excepto nos casos exceptuados. *Liv. 3. tit. 15. cap. 2. pag. 270.*
33. Contra todos os Ministros, e Oficiaes seculares, que prenderem, ou mandar-

darem prender pessoas Ecclesiasticas, que gozem do foro, ainda que seja para os remetterem. *Ibi* §. 2.

34 Contra todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que fizerem citar, ou responder em Juizo secular a qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Communidade. *Ibi* §. 4.

35 Contra os que usurparem, embargarem os frutos, rendas das Igrejas, e Beneficios, cuja absolvicão fica reservada ao Papa. *Liv. 3. titul. 15. cap. 4. pag. 272.*

36 Contra toda a pessoa, que prohibir, impedir, ou induzir a fazer testamento contra vontade, e disposição do que querem os testadores. *L. 3. tit. 17. cap. 3. pag. 284.*

37 Contra os que consentirem, e derem á execução commutações de ultimas vontades, ainda que feitas pela Sé Apostolica, sem serem vistas por Nós. *L. 3. tit. 20. c. 3. p. 294.*

38 Contra os Notarios, e Escrivães, e mais Officiaes Ecclesiasticos, que fizerem actos judiciaes aos Juizes, e Conservadores, que não forem deputados, e apresentarem os seus poderes. *L. 3. tit. 21. cap. unic. §. 2. pag. 296.*

39 Contra os que edificarem Igreja, Ermida, Capella, Mosteiro, ou Collegio sem licença, antes que a obra se comence. *L. 4. tit. 1. c. 7. p. 297.*

40 Contra os que sem licença puzerem armas, insignias, ou letreiros nas Igrejas. *L. 4. t. 1. c. 7. p. 304.*

41 Contra os que expuzerem Reliquias novas sem licença, e exame em qualquer parte. *Liv. 4. tit. 2. cap. 1. pag. 306.*

42 Contra os que furtarem Reliquias das Igrejas, Capellas, ou Mosteiros, ou Collegios, ainda que seja para outra Igreja, e tellas com maior decencia, e culto. *Ibi cap. 3. §. 2. p. 308.*

43 Contra os que estando na Capella mór, ou no Coro ao tempo dos Officios Divinos, e forem mandados pelo Parroco, para que saíao para fóra, o não fizerem: salvo concorrerem as circumstancias apontadas nas Constituições. *L. 4. t. 4. c. 2. p. 313.*

44 Contra os que não sendo privilegiados, se assentarem nas Igrejas em cadeiras de espaldas ao tempo dos Officios Divinos. *L. 4. t. 4. c. 3. p. 314.*

45 Contra os que tiverem na Igreja

assento proprio, sendo homem, e sendo mulher, estrado. *Liv. 4. tit. 4. cap. 3. §. 4. pag. 315.*

46 Contra as Justicas seculares, que fizerem audiencia, ou conhicerem de crimes nas Igrejas, ou adros dellas, ou outro acto, sendo crime, ou perguntarem testemunhas. *Liv. 4. tit. 4. cap. 4. pag. 316.*

47 Contra os que fizerem castellos, cercas, fortalezas, carceres, custodias; e os que para isso derem conselho, ou ajuda. *Liv. 4. tit. 4. cap. 7. p. 319.*

48 Contra os que lançarem ferros, impedirem o comer, ou por qualquer modo vexarem aos acoutados ás Igrejas, ou lugares Sagrados, ainda que se diga não lhes valer. *Liv. 4. tit. 4. cap. 10. §. 2. pag. 322.*

49 Contra todas as pessoas, que emprestarem ornamentos, ou outras coufas das Igrejas, principalmente, para usos profanos, ainda os que tem a seu cargo usarem delles. *Liv. 4. titul. 6. cap. 7. pag. 334.*

50 Contra os que venderem, ou empenharem as coufas das Igrejas sem licença. *Liv. 4. cap. 10. pag. 338.*

51 Contra os que tiverem algum papel dos cartorios das Igrejas sem licença. *Liv. 4. t. 10. c. 2. p. 350.*

52 Contra os que fizerem promessas de prazos, ou renovação delles sem estarem vagos. *Liv. 4. tit. 12. cap. 7. §. 3. pag. 362.*

53 Contra os Beneficiados, que arrendarem os seus Beneficios aos Economos; e contra os Economos, que lhos aceitarem. *Liv. 4. titul. 13. cap. 3. §. 1. p. 368.*

54 Contra os que impedirem os lanços das rendas Ecclesiasticas. *Liv. 4. tit. 13. cap. 4. pag. ibi.*

55 Contra as pessoas, que tomarem, ou derem por arrendamento as esmolas. *Liv. 4. tit. 15. cap. 3. pag. 376.*

56 Contra os Questores, ou os que usarem do que elles usão. *P. ibi, e 377.*

57 Contra os que publicarem Indulgencias sem licença. *Ibi tit. 16. cap. 1.*

58 Contra os Examinadores dos que pertendem Ordens, que recebem alguma coufa pelos aprovar; e contra outros quaequer Ministros Ecclesiasticos, que a respeito do Sacramento da Ordem committerem o tal delicto. *Liv. 5. tit. 9. cap. 2. §. 1. e 2. pag. 408.*

59 Contra o que commetter simonia em receber Ordens, que incorre em excommunhão reservada ao Papa, sendo executada. *Ibi.*

60 Contra os que na Igreja matarem, ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou no adro della, *ipso facto*, ou tiverem copula illicita, ou dos taes lugares furtarem alguma coufa, ainda que não seja sagrada, ou dedicada ao culto divino, ou serviço da Igreja. *L. 5. tit. 10. cap. unic. §. 1. pag. 410.*

61 Contra as Justiças seculares, que desprezando a immunidade tirarem qualquer delinquente da Igreja, ou adro dos que aos taes lugares se tiverem acolhido, *ipso facto*. *Ibi §. 3.*

62 Contra os que usarem dos Vasos sagrados, Patenas, Calices, Corporaes, Sanguinhos, depois de bentos, e haverem servido no Altar, *ipso facto*. *Ibi §. 5.*

63 Contra os que se vestirem de habito Clerical, Frade, ou Freira, para os infamar, ou por desprezo seu, ou da Religião, *ipso facto*. *L. 7. tit. 2. cap. 2. pag. 416.*

E no Cap. 12. l. 4. fol. 472. diz o seguinte.

### „ CAPITULO XII.

#### „ Das Excommunhôes postas nestas Constituições.

„ **E**M alguns casos, e lugares destas „ nossas Constituições ficão postas „ Excommunhôes *ipso facto*: E como „ todas são a Nós reservadas, convém „ tambem aos Parocos, Confessores, e „ subditos, terem dellas noticia. Po- „ rém, porque todos os Parocos, a quem „ em primeiro lugar toca, devem ter, „ e ler estas Constituições muitas vezes, „ para estarem vistos nellas, e as ensina- „ rem ao povo; e além disso ser facil a „ cada hum ver, se o caso tem Excom- „ munhão em nossas Constituições no ti- „ tulo de cada materia, das que nellas „ se tratão, escusamos de fazer aqui re- „ copilação dellas.„

### L I C, Ā O XXVI.

#### Dos Casos reservados no Bis- pado da Guarda.

1 **E**Stá fundada a Cidade da Guarda em hum espaço de terra plana, parte do monte Herminio, que vulgarmente chamão Serra da Estrella, vizinha ao rio Mondego, em 11. gráos, e 25. minutos de longitude, e em 40. gráos, e 22. minutos de latitude. Para esta Cidade foi transferida a Cadeira Episcopal da Idanha á instancia de El Rei D. Sancho I. sendo Papa Innocencio III. no anno de 1199. sucedendo-lhe por seu primeiro Bispo D. Martinho Paes, e assim continuárão os seus Prelados nesta Diecese, onde ordenáram as novas, e reformadas Constituições Synodaes, que presentemente tem, sendo Bispo o Senhor D. Affonso Furtago de Mendonça a 29. de Junho de 1614. dia dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, e no Liv. 1. tit. 8. cap. 14. se determinão os casos reservados no modo seguinte.

2 „ Por coufa certa se tem, e teve „ sempre na Igreja de Deos ser mui con- „ veniente á salvação das Almas, que a „ absolvição de alguns casos mais gra- „ ves se reserve ao juizo particular dos „ maiores Prelados, e assim os Summos „ Pontífices reservárão muitos para si, de „ algum dos quaes se faz menção no L. „ 5. tit. 19. cap. 8. e 9. e tit. 20. cap. 3. e „ tit. 21. cap. 6. e os Bispos em seus Bis- „ pados podem, e costumão reservar pa- „ ra si os que lhes parecer que convém „ para o bom governo das almas de seus „ subditos. Pelo que Nós, conforman- „ do-nos com as mesmas razões, e dou- „ trina dos Santos Padres, reservamos „ para nós os casos seguintes. „

I. *Blasfemia pública.* Veja-se a Lição X.

II. *Feitiçaria, convém a saber, fa-  
zer feitiços, ou usar delles.* Veja-se a Lição XI.

III. *Invocação do demonio.* Veja-se a Lição XII.

IV. *Pór mãos violentas em Clerigo,  
ou em Religioso, que deve gozar do pri-  
vilegio do Canon, segundo se diz no L.  
5. tit. 5. c. unico.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Juramento falso em Juizo, ou  
em*

*em actos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente, dando elle o juramento licitamente nos casos, em que conforme a Direito o pode dar.* Veja-se a Lição XVII.

**VI.** *Homicidio voluntario, posto por obra fóra da guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

**VII.** *Incendio feito á cinte por fazer danno, antes de ser declarado por excommungado o incendiario, porque depois de declarado he reservado ao Papa, como se diz no L. 5. tit. 19. cap. 9. §. 4.* Veja-se a Lição XIV.

**VIII.** *Dizimos não pagos, de quantia de duzentos reis para sima. Porém se o penitente satisfizer á Igreja, ou á pessoa, a quem se deverem, ou os depositar, posto que sejam de maior quantia, o poderão absolver.* Veja-se a Lição XVIII.

**IX.** *Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.* Para o que se veja a Lição XXIII.

**X.** *Excommunhão maior posta por Direito, ou por homem, não sendo reservada a outrem.* Veja-se a Lição XV.

**XI.** *Item, reter o alheio, cujo dono se não sabe, que passe da quantia de quinhentos reis, porque até esta quantia poderão os Parocos distribuir a pobres a seu arbitrio; porém passando da dita quantia, mandamos aos Parocos, e Confessores, que dentro de hum mez, depois do dia da entrega, enviem ao nosso Provisor, ou Arcipreste do distrito a quantia, ou cousa depositada, para que por ordem sua se distribua aos pobres. O que se entende, se o penitente ao tempo, que se confessa, não tiver distribuido legitimamente a pobres o alheio incerto, que retiver, porque tendo-o bem distribuido, em qualquer quantia que seja, e por qualquer via que seja adquirido, ou achado, os Confessores o poderão absolver, sem obrigar a outra alguma restituição, ou distribuição. E declaramos, que para se haver o alheio por incerto, se hão de fazer as diligencias necessarias a arbitrio do Confessor, ou varão prudente, para se saber se tem dono, ou não.* Veja-se a Lição XIX.

**XII.** *Item, reservamos a Nós o pecado do Paroco, ou Confessor, que passado mez, retiver em seu poder, ou converter em seus usos os ditos depositos,*

*que se fizerem em suas mãos, do alheio, cujo dono se não sabe, ou quaequer outros, que em seu poder depositarem os penitentes por via de confissão, para os restituirem; porém tanto que restituir, havemos por levantada a dita reservação.*

„ Os quaeos casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaequer outros peccados a Nós reservados por Direito, ou costume; porém não entendemos dar-lhes faculdade para dispensar nos casos, que nos pertencem, e lhes mandamos sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, além da absolvicão ser nulla, não absolvão pessoa alguma dos ditos casos, que servamos, sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, excepto no artigo, ou perigo da morte. „

„ E quando algum penitente se confessar de alguns destes casos a Nós reservados, os Confessores, antes de o absolverem dos outros peccados, o remetterão a Nós, ou a quem nosso poder tiver, para ser absoluto, ou remettido aos mesmos Confessores, os quaeos lhe darão credito no que de nossa parte lhes disser o penitente, quanto que não leve escrito, ou carta. „

„ E se o penitente não puder comodamente recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, o Paroco, ou Confessor avisará pessoalmente; e não podendo comodamente, o fará por escrito cerrado, e sellado com a cautela devida, propondo o caso, ou causas reservados em geral, não descobrindo direita, ou indireitamente, o que lhe foi dito em confissão, nem o nome da pessoa, que o commetteo, nem que he seu freguez, nem outra circunstancia, por que se possa vir á noticia, ou conhecimento do penitente. E esta carta enviará por pessoa seguira, para se conceder licença para ser absoluto, ou se ordenar o que mais convier para a salvação do penitente; e havida a dita licença, os Confessores o absolverão, assim dos peccados reservados a Nós, como dos não reservados. „

„ E acontecendo tal caso, que nem o penitente pudesse recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, nem o Con-

„ fes-

„ fessor por si, nem por escrito seu pu-  
„ desse avisar, e houvesse perigo, ou  
„ escandalo notavel de o penitente não  
„ commungar logo, nestes termos con-  
„ cedemos licença aos Confessores para  
„ absolver os penitentes dos casos a Nós  
„ reservados, encarregando-lhes as con-  
„ sciencias neste particular.”

„ Outro sim concedemos licença aos  
„ Confessores para absolverem aos vagabundos de quaequer censuras, e peccados a Nós reservados, como se dis-  
„ se no cap. 6. deste titulo §. 6.,”

„ Da mesma maneira concedemos  
„ licença a qualquer Sacerdote, que já  
„ alguma vez fosse por Nós aprovado,  
„ ou por nosso Provisor, para ouvir  
„ Confissões, e houvesse para isso licen-  
„ ça por escrito, posto que ao tal tem-  
„ po não esteja aprovado, não tendo  
„ porém outro impedimento, ou prohi-  
„ bição, que possa absolver aos Sacer-  
„ dotes, e Clerigos de Ordens Sacras  
„ de nosso Bispado de todas as censuras,  
„ e peccados a Nós reservados, excepto  
„ do peccado de revelar o sigillo de Con-  
„ fissão, e de não entregar o alheio de  
„ que se trata no §. 9. e §. 12. deste Ca-  
„ pitulo.”

#### *Excommunhões das Constituições do Bispado da Guarda.*

**N**O L. 5. tit. 19. cap. 11. das mesmas Constituições, fol. mibi 277. se numerão as Excommunhões na forma seguinte.

1 Contra o Paroco, que por si, ou por outrem fizer no livro dos baptizados termo falso em parte, ou em todo, acrecentar, riscar, ou mudar, ou por qualquero modo falsificar o verdadeiro, ou tirar, ou rasgar folha alguma, ou parte della, como se diz no cap. 13. §. 5. liv. I.

2 Contra o Paroco, e Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não forem na Procissão de *Corpus Christi*, e não a acompanharem desde a Igreja donde sahir, até outra vez se recolher nos lugares, em que se fizer no dito dia com assistencia das Cameras delles. Cap. II. §. 1. e 2. tit. 7. I. I.

3 Contra os Religiosos, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nos lugares, em que se fizer a Procissão de *Corpus Christi*, e não a acompanharem desde a Igreja donde sahir, até outra vez recolher,

e na sobredita maneira em corpo de Communidade.

4 Contra cada hum dos Parocos do Aro desta Cidade dentro de duas leguas, que por costume vem a ella no dito dia, senão vier, e acompanhar a dita Procissão com a Cruz da sua Igreja. D. c. II. liv. I. §. 5.

5 Contra qualquer pessoa, que no tempo da Quaresma, até dia de Pascoa, ou até á Dominga in *Albis* inclusivamente se não confessar. Cap. 3. §. 1. tit. 8. I. I.

6 Contra qualquer pessoa, que no dito tempo não commungar. Ex. c. 3.

7 Contra qualquer pessoa, ou Sacerdote, que der escrito falso de Confissão, ou o que usar delle. Cap. 6. §. 8. tit. 8. e cap. 8. §. 1. do mesmo titulo I. I.

8 Contra o Sacerdote, que sem licença nossa absolver dos casos a Nós reservados, excepto no perigo, ou artigo da morte. Cap. 14. §. 13. tit. 8. I. I.

9 Contra o Sacerdote, que direita, ou indireitamente descubrir o que lhe foi dito na Confissão. C. 19. §. 3. tit. 8. I. I.

10 Contra qualquer pessoa, que de industria, e maliciosamente se chegar ao lugar, em que algum penitente se estiver confessando, para ouvir, ou se fingir Confessor, pondo-se no Confessionario, ou em outro lugar dos Confessores, para faber dos peccados alheios, ou para tratar nelle outras cousas. Cap. 19. §. 4. I. I.

11 Contra o que ouvio de industria, ou casualmente algum peccado na Confissão, se o descubrir direita, ou indireitamente por palavra, ou por qualquer outra via. Cap. 19. §. 5. I. I.

12 Contra os que celebrarem, ou intentarem celebrar Matrimonio de presente diante de seu Paroco, e testemunhas, sem precederem as denunciações, ou maliciosamente para esse efeito chamarem, ou constrangerem ao Paroco estar presente, ou usarem de qualquer outro modo, ou engano contra a disposição, e tenção do Sagrado Concilio. Cap. 4. tit. 12. I. I.

13 Contra a pessoa, que tirar folha, ou falsificar couça alguma dos livros dos casados, e o Paroco, que o der a terceiras pessoas, ou delle passar certidões sem mandado nosso, ou dos nossos Ministros. Cap. II. tit. 12. I. I.

14 Contra o senhorio, que obrigar, ou constranger por si, ou por outrem ao

Lavrador , que lhe pague ração , foro , pensão , ou qualquer outro tributo , antes que os frutos sejão dizimados. Cap. 8. §. 1. tit. 3. l. 2.

15 Contra o que por si , ou por outrem direita , ou indireitamente *de facto* impedir pagar-se o dizimo inteiramente ás Igrejas , e pessoas , a que for devido , ou persuadir que se não pague , ou intimidar , ou por outra via impedir as pessoas , a que pertencer cobrarem , e arrecadarem o dizimo , que lhes for devido. Cap. 20. §. 2. tit. 3. l. 2.

16 Contra qualquer pessoa , que não sendo Paroco , nem tendo direitos Paroquias usurpar as oblações , ou offertas pertencentes aos Parocos , ou se intrometter por si , ou por outrem em arrecadar para si , ou para outrem , posto que diga , (sendo leigo) que está em posse antiquissima de as arrecadar. Cap. 2. §. 1. l. 2. et tit. 5.

17 Contra qualquer pessoa , que na Igreja , aonde forem as Procissões , se assentará nos assentos , que estiverem deputados para o Cabido , Parocos , e Beneficiados , e mais Clerigos , que com sobrepelliz as acompanharem. Cap. 2. §. 13. tit. 3. l. 3.

18 Contra qualquer pessoa , posto que Padroeiro Ecclesiastico , ou secular , que tomar posse de alguma Igreja , ou Beneficio , quando vagar , sem licença nossa , ou de quem lha possa dar , posto que diga , que toma a dita posse , ou a mandar tomar em razão , e conservação do seu padroado , ou de outro direito , que pertenda ter , ou *causâ custodiae*. Cap. 10. §. 1. tit. 6. l. 1.

19 Contra o Prior , Reitor , Cura , Clerigo , e Ministro de Justiça Ecclesiastica , ou secular , Notario , Tabelião , ou Escrivão , que der a dita posse , ou fizer autos della , ou da custodia , ou passar certidão , instrumento , ou fé sem a dita licença por escrito , ou de outro Superior Ecclesiastico , que a possa dar. *Dicitur cap. II. §. 2. l. 3.*

20 Contra o que for obrigado a pagar salario a algum Cura , Coadjutor , ou Economo , se fizer pacto , ou convenção , por que se remitta em parte , ou em todo o dito salario , ou o pé de altar , ou parte delle , ou dos benesses ; e a pessoa que nisso intervier , tacita , ou expressamente. Cap. 18. §. 1. tit. 6. l. 3.

21 Contra as Dignidades , Conegos , Prebendados , e meios Prebendados , que

fizerem entre si pactos , convenções , ou soluções direita , ou indireitamente , tacita , ou expressamente , de palavra , ou por escrito se remittão em parte , ou em todo os frutos , ou distribuições quotidianas , que tiverem perdido , ou não tiverem vencido , conforme o Direito , nossas Constituições , e seus Estatutos aprovados por Nós , ou pela Sé Apostolica. Cap. 1. §. 6. tit. 8. l. 3.

22 Contra o Prior , Vigario , Beneficiados , e Economos , que fizerem entre si , ou com algum Beneficiado pacto , ou convenção , por que obriguem a servir algum Beneficio , sem nelle haver Economo. Cap. 10. §. 2. tit. 8. l. 3.

23 Contra o Prior , ou Vigario , ou Beneficiados , e Economos , que remitirem huns aos outros as falhas , e multas direita , ou indireitamente , tacita , ou expressamente. Cap. 13. §. 16. tit. 8. l. 3.

24 Contra qualquer pessoa , que por si , ou por outrem direita , ou indireitamente , por força , ou por outro qualquer modo tomar , usurpar , ou por quaisquer dos ditos modos prohibir , ou impedir usarmos della livremente , ou nossos Ministros. Cap. 2. tit. 12. l. 3.

25 Contra qualquer Juiz , e Ministro de Justiça secular , que com pretexto de seu officio , ou á instancia de parte , direita , ou indireitamente , por si , ou por outrem trouxer , ou procurar trazer a seu Juizo , e Tribunal as pessoas , ou Communidades Ecclesiasticas do nosso Bispado , ou conhecer de suas causas crimes , ou civis , cujo conhecimento sómente pertença ao nosso Juizo , &c. *Dicitur cap. II. §. 1. l. 3.*

26 Contra qualquer Juiz , e Ministro de Justiça secular , que tomar auto , ou querela , dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica , que goze de privilegio de foro Clerical , ou por ella nomeadamente perguntar. *Dicitur cap. 2. §. 2. l. 3.*

27 Contra qualquer Julgador , Juiz , Meirinho , Alcaide , ou qualquer outro Ministro Superior , ou inferior de Justiça secular , que por qualquer crime prender algum Clerigo de Ordens Sacras , ou Beneficiado , ou qualquer pessoa Ecclesiastica , que conforme o Sagrado Concilio Tridentino , e nossas Constituições deve gozar do privilegio Clerical , salvo achando-o em flagrante delicto , com tan-

tanto que logo o remetta da maneira , que for achado , com armas , e vestidos , a Nós , ou ao nosso Vigario Geral , ou ao Arcipreste do districto. *Cap. 3. dict. tit. 12. l. 2.*

28 Contra qualquer Beneficiado , e Clerigo nosso subdito , que impetrar letras , ou mandados de pessoa secular , para tirar , ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa , ou Communidade Ecclesiastica , que goze do foro sobre quaequer causas , que sómente pertencem ao nosso Juizo , &c. *Cap. 4. dict. tit. 12. §. 1. e 4. l. 3.*

29 Contra qualquer Beneficiado , e Clerigo nosso subdito , que sendo citado para o Juizo secular , consentir , e responder nelle , e nas ditas causas , que sómente pertencem ao Ecclesiastico. *Cap. 4. §. 2. l. 3.*

30 Contra qualquer Ecclesiastico , que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas , de que os leigos são incapazes. *Dict. cap. 4. §. 5. l. 3.*

31 Contra quem sobre causas espirituais citar para o Juizo secular , ou n'elle litigar como author , ou reo , sendo admoestado , que logo o decline , e delle desista dentro de certo tempo por nossos Ministros limitado , senão obedecer. *Dict. §. 5. l. 3.*

32 Contra o Juiz secular , que tratar , ou consentir , que em seu Juizo se tratem as ditas causas espirituais. *Dict. §. 5. l. 3.*

33 Contra o Ministro de Justiça , ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica , ou secular , que desenterrar , ou mandar , ou fizer desenterrar defunto algum sem especial licença nossa , ou dos nossos Ministros , ou do Paroco , posto que diga , que o quer desenterrar para effeitos jurídicos. *Cap. 4. §. 1. dict. tit. 16. l. 3.*

34 Contra o que tirar de todo , ou em parte as Reliquias dos Reliquarios da Igreja , em que estiverem , para as dar a beijar , ou para outros effeitos , sem licença nossa por escrito. *Cap. 2. tit. 2. l. 4.*

35 Contra o Clerigo de Ordens Sacras , que levar as ditas Reliquias a algum enfermo , e as deixar na casa delle. *Dict. cap. 2. §. 2. l. 4.*

36 Contra o que tirar das Igrejas as ditas Reliquias por via de emprestimo , doação , troca , ou qualquer outra via , sem licença nossa por escrito. *Dict. cap. 2. §. 4. l. 4.*

37 Contra o que as furtar , tirar , ou transferir da Igreja , ou lugares , em que estiverem , sem licença nossa , ou para isso der favor , ajuda , ou consentimento. *Dict. §. 4. l. 4.*

38 Contra o Paroco , Thesoureiro , ou qualquer outra pessoa , que em seu poder tiver a prata , ornamentos , e mais couças moveis das Igrejas , se em sua casa , ou em outro lugar , ou uso profano se servir delles. *Cap. 5. §. 6. tit. 3. l. 4.*

39 Contra qualquer pessoa , que sem licença nossa tirar livro , ou papel algum do nosso arquivo , ou de novo o puzer nelle por dolo , e malicia. *Cap. 1. §. 3. e cap. 2. tit. 5. l. 4.*

40 Contra cada hum dos trez deputados do arquivo , se em Sé vacante der a sua chave a outro deputado. *Dict. cap. 2. l. 4.*

41 Contra a pessoa , que trasladar papeis alguns do arquivo em Sé vacante , além do para que se lhe der licença , ou trasladar fóra do arquivo no dito tempo de Sé vacante. *Dict. cap. 2. l. 4.*

42 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica , ou secular , que tirar livro , ou papel algum das gavetas dos Cartorios das Igrejas sem licença nossa. *Cap. 3. §. 2. dict. tit. 5. l. 4.*

43 Contra qualquer leigo , que estiver dentro da Capella mór , ou no Coro da Igreja , em quanto se disser Misericórdia , ou se celebrarem os Officios divinos. *Cap. 2. tit. 2. l. 4.*

44 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica , ou secular , que , em quanto se disser Misericórdia , e celebrarem os Officios divinos , se assentar nas Igrejas de nosso Bispo , ainda que seja de Regulares , em cadeira de espaldas , excepto os Cardinals , Patriarcas , Primazes , Arcebispos , Bispos , Legados , e Nuncios Apostolicos. Item , os Duques , Marquezas , e Condes. Item , os Senhores de terras nas Igrejas das mesmas terras , de que são Senhorios. Item , os Inquisidores em acto do Santo Officio , nossos Visitadores em actos de Visitação. Item , a Camera desta Cidade , e de outros Lugares deste Bispo em corpo de Camera , tendo licença nossa. *Cap. 3. tit. 11. l. 4.*

45 Contra qualquer das pessoas seculares sobreditas exceptuadas , que se assentar na Capella mór em cadeira de espaldas , quando se celebrarem os Officios divinos. *Cap. 3. §. 8. l. 4.*

46 Contra o Paroco , e qualquer Sacerdote secular , ou Regular , que continuar com a Missa , e Officios divinos , estando alguma pessoa na Igreja em cadeira de espaldas , não lhe competindo , ou tendo-a em lugar não devido. *Cap. 3. §. 8. l. 4.*

47 Contra qualquer Julgador , ou Ministro de Justiça secular , Escrivão , Tabelião , Meirinho , Enqueredor , e Porteiro , que na Igreja , e adro della fizherem execução corporal , em que haja pena de morte , cortamento de inembro , ou esfusão de sangue. *Cap. 4. §. 2. tit. 11. l. 4.*

48 Contra qualquer Senhor de terras , Regedor de Cidade , Villa , e Lugar , Capitão , Alcaide mór , Desembarrador , Corregedor , e qualquer outra pessoa , e Ministro de Justiça , que na Igreja , ou Ermida , e adro , e casas della fizer fortalezas , castello , custodia , ou carcere , ou se recolher , pousar , ou encastellar nella , ou para isso der favor , conselho , ou ajuda. *Cap. 9. tit. 11. l. 4.*

49 Contra qualquer Ministro de Justiça secular , ou qualquer outra pessoa , que tirar da Igreja , ou lugar Religioso , e sagrado algum delinquente , sem primeiro se fazer summario de immunidade , e se pronunciar , posto que diga que he notorio , que lhe não vale a Igreja , ou que oleva em custodia , ou com qualquer outro pretexto. *Cap. 12. tit. 11. l. 4.*

50 Contra qualquer Ministro de Justiça secular , e qualquer outra pessoa , que deitar ferros , ou outras prizões ao delinquente , em quanto estiver acoitado na Igreja , ou lugar Religioso , e sagrado , ou lhe fechar as portas , ou impedir que lhe não dem de comer , e o que lhe for necessário para seu uso , e sustentação. *Cap. 12. l. 4.*

51 Contra qualquer Ministro de Justiça secular , que levando em custodia o delinquente á cadeia , o não tornar á Igreja , tanto que cessar o impedimento , por que foi levado em custodia. *Cap. 13. tit. 11. l. 4.*

52 Contra o que fizer pacto com o demonio , ou o venerar , ou o invocar para algum effeito , ou usar de feitiçaria para mal , ou para bem , maiormente com pedras de ara , corporaes , ou outras coufas sagradas , ou bentas para ligar , ou desligar , conceber , mover , ou pa-

rir , ou para quaequer outros effeitos máos , ou bons. *Cap. 1. §. 6. tit. 3. l. 5.*

53 Contra o que consultar algum feiticeiro , ou usar de feitiçarias , ou de outras quaequer coufas prohibidas. *Cap. 1. §. 1. tit. 3. l. 5.*

54 Contra o que tiver , ou ler livros de superstição , adivinhações , feitiçarias , ou encantamentos , e coufas semelhantes , e o que ensinar , ou aprender pública , ou secretamente qualquer das ditas coufas. *Cap. 1. §. 10. l. 5.*

55 Contra o que benzer gente , gados , ou quaequer animaes , ou excomungar , e exorcizar pulgão , lagarta , ou qualquer outra coufa , ou usar de ensalmos , e palavras , ou de outra coufa para feridas , ou doenças , sem licença nossa por escrito. *Cap. 2. §. 1. tit. 3. l. 5.*

56 Contra a pessoa secular , que sem licença nossa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos. *Cap. 2. §. 2. l. 5.*

57 Contra o Exorcista , que sem licença nossa exorcizar , ou usar com ella de outras palavras , ou ceremonias , além das que a Igreja tem ordenado , ou deixar em parte , ou em todo as da Igreja , e usar de outras. *Cap. 2. §. 3. l. 5.*

58 Contra o Examinador , que commetter simonia no exame dos Ordinandos , e qualquer outro Ministro nosso , ou outra pessoa , que ácerca do Sacramento da Ordem commetter simonia. *Cap. unic. §. 4. tit. 4. l. 3.*

59 Contra o que commetter falsidáde por qualquer dos modos referidos no cap. 1. tit. 7. l. 5. ou por outro em livro algum , ou papel tocante á nossa Igreja , e Meza Pontifical , ou a outra qualquer deste Bispado , ou em devassas , sumarios , ou inquirições da Justiça no tempo da nossa Sé vacante. *Dicit. cap. §. 5. e 6. l. 5.*

60 Contra qualquer pessoa , que fizer contrato paliado , fingido , e fraudulento , em que se commetta usura , emprestando dinheiro , e deixando logo na sua mão , ou na de algum terceiro certa quantidade , ou outra coufa , além da forte principal , em razão do tal emprestimo , ou fazendo escrituras , ou assignados de maior quantidade do que empresta , incluindo na dita quantia o ganho ilícito que leva. Item , contra o Tabelião , Escrivão , e Notario , que sabendo da fraude , e engano fizer escrituras , ou assignados dos taes contratos , ou nelles

les for testemunha. *Cap. 1. §. 4. tit. 16. l. 5.*

61 Contra qualquer pessoa Ecclesiastica , ou secular , posto que izenta , ou Regular , que por si , ou por outrem direita , ou indireitamente impedir , ou perturbar a visitação , que fizermos , ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas , e de quaesquer pessoas , segundo por direito nos pertencer. *Cap. 2. §. 11. tit. 24. l. 5.*

62 Contra o Paroco , ou qualquer outra pessoa , que publicar as visitações , se deixar de ler , ou accrescentar por maldicia , ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas. *Cap. 7. §. 1. tit. 24. l. 5.*

63 Contra o Prior , Reitor , Vigario , Paroco , e qualquer pessoa Ecclesiastica , a cujo cargo estiver o provimento dos moveis , e mais couzas das Igrejas do nosso Bispado , que em visitação se costuma mandar prover por Nós , ou por nossos Visitadores , que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos emprestados , ou quaesquer outras couzas das sobreditas , que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas. *Cap. 7. §. 2. l. 5.*

64 Além destas tem mais trinta excommunichões postas em Direito a pag. 275. tit. 19. cap. 10. liv. 5.

## L I C, Ā O XXVII.

### *Dos Casos reservados no Bispado de Leiria.*

**E**M hum delicioso valle sobre o rio Liz , em a Provincia da Estremadura , em 9 gráos e 36 minutos de longitude , e em 39 gráos e 47 minutos de latitude , tem o seu asiento a Cidade de Leiria , que de Villa foi feita Cidade , e erecta em Bispado á instancia do Rei D. João III. pelo Papa Paulo III. no anno de 1545. aggregando-lhe as Freguezias do Termo , e separando-as do Bispado de Coimbra , sendo seu primeiro Bispo D. Fr. Gaspar de Barros da Ordem de S. Jeronymo. Continuando os Prelados nesta Dieceze , sendo Bispo o Senhor D. Pedro de Castilho , em o Synodo se ordenáron as Constituições , por onde presentemente se governão , em 25 de Março de 1598. e no

tit. 4. *Const. 4.* se reservão os casos na forma seguinte.

2 „ Por causa certa se tem na Igreja de Deos ser muito util á salvação das almas , que a absolvição de alguns peccados mais graves se reserve ao juizo dos maiores Prelados ; pelo que os Summos Pontifices reservão para si muitos casos , de que se fará expressa menção no fim destas Constituições , dos quaes ninguem pôde absolver sem privilegio , ou commissão da Sé Apostólica ; e porque além destes em Direito a Nós he commettida a absolvição de outros muitos casos , de que os Confessores não podem absolver sem especial licença nossa , Nós pela presente commettemos a todos os Piores , Vigarios , Curas , e Confessores por Nós approvados possão absolver de todos os casos Episcopales a Nós referidos , excepto os abaixo declarados . „

I. *Homicidio voluntario , commetido fóra da guerra.* Veja-se a Lição XIII.

II. *Incendio feito á cinte por fazer danno.* Veja-se a Lição XIV.

III. *Sacrilegio.* Veja-se a Lição XV.

IV. *Excommunhão maior posta por Direito , ou por homem.* Veja-se a Lição XVI.

V. *Haver o alheio , cujo dono não be sabido , que passe de trezentos reis , e sendo menos , o poderão absolver , entregando primeiro o dinheiro , ou penhor , que o valha , para a Fábrica da Igreja , onde o penitente for freguez : e o Prior , Vigario , ou Cura , a que for entregue , o fará logo carregar em receita no livro da Fábrica. E isto não se gastará sem ordem nossa , ou de nosso Vigario Geral , ou Visitador. E passando da dita quantia de trezentos reis , virá ao nosso Provisor , que mandará por hum Escrivão ante delle fazer hum termo da quantia da dita restituição para o mandar distribuir em obras pias. E onde houver Vigario pedaneo , se fará a dita diligencia diante delle pela mesma maneira. E o Escrivão , que fizer o termo , o mostrará a Nós , ou a nosso Visitador em visitação , para mandar que se gaste em obras pias ; e o Escrivão , que isto não cumprir , pagará cinco cruzados.* Veja-se a Lição XIX.

VI. *Dizimos não pagos , de quantia de duzentos reis para sima ; porém sa-*

*tis-*

*tisfazendo, e pagando á Igreja, ou pessoa, a quem se deve antes de se ir confessar, o poderão absolver, posto que sejam de maior quantia.* Veja-se a Lição XVIII.

VII. *Juramento falso em Juizo, ou actos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente.* Veja-se a Lição XVII.

VIII. *Mãos violentas em Clerigo de quaequer Ordens Sacras, ou Menores, que por seu habito, e tonsura por taes forem conhecidos, ou pessoa Ecclesiastica, que por Direito goze do privilegio Clerical.* Veja-se a Lição XV.

IX. *Os que antes de recebidos em face de Igreja conversão suas esposas.*

3 Para intelligencia deste caso se deve notar em primeiro lugar, que aqui se não reserva o peccado da esposa carnalmente conhecida, senão o do esposo sómente, como consta das palavras da reservação. Segundo. Não se requere, para que seja reservado, que os esposas sejam jurados, porque sem juramento se dão verdadeiros esposas. Terceiro. Não se reservão os tactos impudicos, senão só a copula.

X. *Blasfemia pública.* Veja-se a Lição X.

XI. *Fazer, ou dar feitiços, ou usar delles, ou consultar as pessoas, que os fazem para esse effeito.*

4 Duas cousas se hão de advertir nessa reservação. Primeira, dar a outro os feitiços feitos pelo feiticeiro, ainda que o que os dá os não fizesse. Segunda, consultar feiticeiros para effeito de os ter. Veja-se a Lição XI.

5 „ Os quaes casos reservamos a Nós sómente : e admonestamos aos Piores, Vigarios, e Curas, e mais Confessores de nosso Bispado, assim seculares, como Regulares, não absolvão dos ditos casos a pessoa alguma sem nossa especial licença, ou de quem para isso nosso poder tiver. E fazendo o contrario, (além da absolvição ser nulla) possamos nas pessoas de todos os ditos Confessores sentença de excommunhão *ipso facto.* „

„ E quando acharem algum penitente em qualquer dos ditos casos comprehendidos, antes de lhe dar penitencia, ou absolver dos peccados, que lhe confessou, o remetterão a Nós, ou a quem para isso nosso poder tiver; ou o Confessor, ou Cura, que o tal pe-

„ nitente confessar, comunicará com nosco o dito caso, para lhe concedermos licença para o absolver, ou ordenarmos, o que for mais conveniente, para remedio de sua consciencia ; e havida a dita licença, o absolverá juntamente, assim do caso reservado, como dos mais não reservados, porque de outra maneira não ficará a confissão, nem absolvição valiosa. E encomendamos a todos os Confessores, que no principio das confissões, que fizerem, perguntrem ao penitente, se tem incorrido em alguma excommunicação, ou caso, que saiba ser reservado, para primeiro buscar o remedio necessário. „

Tit. 35. Constituição XII. das Excomunhões impostas por estas Constituições, e reservadas a Nós.

Fol. 109.

I **C** Ontra as pessoas maiores de quatorze annos, que se não confessarem pela Quaresma até á *Dominica in Albis.*

2 Contra as pessoas, que fazem escritos falsos de confissão, ou delles usão.

3 Contra os Confessores, que absolvem dos casos reservados a Nós, não tendo para isso nosso poder, ou da Sé Apostolica.

4 Contra as pessoas, que de industria, ou maliciosamente se chegão aos confessionarios, ou lugares, onde confissão, para ouvirem, e saberem os peccados alheios, ou se fingirem Confessores para esse effeito, ou fallão com mulheres nos confessionarios, não sendo para effeito de se confessarem.

5 Contra os que não commungarem na Quaresma até á *Dominica in Albis*, passando de quatorze annos, sendo machos, e de doze, sendo femeas.

6 Contra as pessoas, que se casarem diante do Paroco contra a forma, e tensão do Sagrado Concilio Tridentino, e o constrangerem, ou enganarem, ou chamarem maliciosamente para esse effeito, e as testemunhas, que forem presentes.

7 Contra os que conversão as esposas de futuro, ou coabitão com ellas, antes de serem recebidos por palavras de presente.

8 Contra os que, estando desposados, se desposarem segunda vez com outra

Ddd

pef-

pessoa, durando os primeiros desposorios.

9 Contra os Clerigos de Ordens Sacras, e Beneficiados, que achando-se nessa Cidade, não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*: e assim os Religiosos, posto que sejam izentos.

10 Contra os Beneficiados das Igrejas, que se concertão com os Beneficiados ausentes, tomado sobre si a serventia de algum Beneficio, para escusar Economo: e os mesmos Beneficiados, cujos são os Beneficios.

11 Contra os Beneficiados, e Economos das Igrejas, que não remittão as perdas huns aos outros.

12 Contra os Vigarios, Cúras, e Priostes, que derem quitações de Offícios sem serem feitos, ou Missas sem serem ditas.

13 Contra os que usurpão jurisdição Ecclesiastica, citão, ou demandão Clerigos diante de Juizes seculares.

14 Contra as Justiças seculares, que conhecereem dos excessos dos Clerigos, e os molestão em seus Beneficios, e rendas.

15 Contra os Juizes, e Justiças seculares, que tirão prezos da Igreja, sem primeiro se tratar da immunidade della.

16 Contra os que tomarem posse dos Beneficios, que vagarem sem titulo Canonico, e os encastellão.

17 Contra os Leigos, e Officiaes das Confrarias, que tomarem as offertas das Ermidas, ou Igrejas, com pretexto das Confrarias.

18 Contra os que emprestão ornamentos, e prata da Igreja para jogos, festas seculares, vodas, Baptismos, enterramentos, ou quaesquer representações, e farças.

19 Contra os feiticeiros, benzedeiros, fortilegos, e os que lem, ou tem livros defezos; ou dão remedios para querer bem, ou mal.

## L I C, Ā O XXVIII.

### *Dos Casos reservados do Bispo de Portalegre.*

I **T**Em a Cidade de Portalegre o seu assento no alto de hum monte, fresco, e delicioso sitio, em 11 gráos e 6 minutos de longitude,

tude, e em 39 gráos e oito minutos de latitude, cercada de huma dilatada Serra, rama da da Estrella, entre a raia de Castella, e a Cidade de Elyas, e desmembrada do Bispado da Guarda pelo Papa Paulo III, em Bispado proprio no anno de 1550. á instancia do Rei D. João III, que nomeou em primeiro Bispo a D. Julião de Alva, na qual Diece se ordenarão as Constituições Synodales, que presentemente lhe servem de governo, sendo Bispo o Senhor Dom Lopo de Sequeira Pereira, no Synodo, que convocou a 5. de Junho de 1622. e no Liv. I. tit. 6. cap. 19. pag. 54. vers. se determinão os casos reservados pelas palavras seguintes, *ibi*:

12 „ Os Santos Padres tiverão sempre por mui importante ao bem do povo Christão, reservar alguns peccados mais graves, e atrozes, cuja absolvicão não era justo que pertencesse aos Confessores ordinarios, e por esta razão os Summos Pontífices para edificação, e bem da Igreja Cathólica, usando de seu Supremo poder, reservarão para si a absolvicão de alguns casos mais graves, e do mesmo modo o costumáram fazer os Bispos em suas Dieceses, e conformando-nos com esta razão, e costume reservamos para Nós a absolvicão dos casos seguintes. „

I. *Blasfemia pública, que se profira diante de duas pessoas.* Veja-se a Lição X.

3 Advertindo que público se não entende aqui aquillo, que he notorio, *notorietate juris, vel facti*, mas aquillo, que de algum modo se pode provar, pelas duas testemunhas.

II. *Feitiçaria, a saber, fazer feitiços, pedillos, e usar delles.* Veja-se a Lição XI.

4 Advirta-se que neste caso se estende a reservação não só aos que fazem, e usão de feitiços, mas tambem aos que os pedem, ainda que os não façam, nem usem delles.

III. *Juramento falso em Juizo, ou falsificar escritura, ou usar della, e tudo em dano de alguem.* Veja-se a Lição XVII.

IV. *Homicidio voluntario por obra, ou por mandado, fora de justa guerra.* Veja-se a Lição XIII.

V. *Incendio feito á cinte, com intento-*

## Dos Casos reservados no Bispado de Portalegre. 591

tenção de fazer mal. Veja-se a Lição XIV.

VI. Pôr mãos violentas em Clerigo, ou Religioso. Veja-se a Lição XV.

VII. Excommunhão maior posta por Direito, ou ab homine, não sendo reservada a outrem. Veja-se a Lição XVI.

VIII. Revelar o sigillo da Confissão. Veja-se a Lição XXIII.

IX. Sacrilegio. Veja-se a Lição XV.

X. Ordenar-se sem patrimonio, ou com elle fingido, ou por salto, ou sem reverendas, ou furtivamente, ou antes de idade. Veja-se a Lição XXI.

XI. Reter o alheio, cujo dono se não sabe, em quantia de hum cruzado. Veja-se a Lição XIX.

XII. Dizimos não pagos, que passem da quantia de hum cruzado. Veja-se a Lição XVIII.

XIII. Solicitação feita no confessório, assim da parte do Confessor, como do penitente. Veja-se a Lição XXIV.

Nas Constituições deste Bispado cap. 19. fol. 55. explica, e declara a Constituição estes casos, como se segue.

6 „ A absolvição destes peccados reservamos a Nós, e de todos os mais, que nos pertencem por costume, ou por Direito, exceptuando os casos reservados á Sé Apostolica, que por serem occultos, nos pertence a absolvição delles, e concedemos licença, e poder aos Piores, Vigarios, e Curas, e Confessores aprovados de nosso Bispado, para delles poderem absolver aos que confessarem; e para que por falta de explicação destes casos, nem os Confessores seu poder excedão, nem o limitem mais do necessario, com perigo, e vexação dos penitentes, nos pareceo conveniente pôr-mo-la aqui na forma seguinte. „

„ Primeiramente nenhum destes casos he reservado; quando se commete sómente no interior, sem sahir a acto algum exterior; e quando o Confessor duvidar se o peccado he reservado por falta de alguma circunstância, pôde absolver delle ao penitente, como de não reservado; e quando algum Confessor nosso subdito ouvir de confissão a algum penitente de outro Bispado de algum caso reservado neste nosso Bispado, não o pôde absolver delle sem nossa especial licença, ainda que não seja reservado no seu;

„ porém não sendo reservado neste Bispado, ainda que no seu o seja, o pôde absolver. „

„ O Confessor, que tiver licença nossa para absolver dos casos reservados, não pôde subdelegar a outrem este poder, sem em a licença fazermos expressa menção, que lhe damos poder para isso. „

„ Blasfemia pública. Blasfemia é huma palavra de maldição, ou injuria contra Deos, ou contra os Santos, em quanto taes; e chama-se pública, quando se diz diante de duas, ou trez pessoas, que possão testemunhar della. „

„ Humas blasfemias são hereticas, outras não. As hereticas publicas pertencem privativamente ao Santo Ofício, e commettem-se, quando se nega algum Artigo de nossa Santa Fé, ou se duvida, ou se affirma alguma coisa contra ella, como quando se diz: Arrenego de Deos, da Cruz, da Fé, não creio em Deos. „ Ou quando se diz com palavras equivalentes, como são: „ O' Deos injusto. „ Ou quando se affirma: „ Isto he tão certo como o Evangelho. „ Salvo quando constasse, que a pessoa usasse de encarecimento, porque neste caso, não haveria escandalo, não he peccado mortal. „

„ Nas blasfemias não hereticas, cuja absolvição reservamos, não se affirma falsidade alguma de Deos, nem se nega verdade alguma, se não roga-se-lhe males, como são: „ Máo grande haja Deos; maldito seja Deos; perze a Deos. „ Ou nomear alguma parte do Corpo de Christo Senhor nosso, ou dos Santos, que não seja decente nomeallas, ou atribuir-lhe imperfeição, que em Deos não ha, ou outras cousas semelhantes, os quaes peccados, sendo publicos, e commettidos com bastante deliberação, havemos por reservados. „

„ Feitiçaria. Reservamos o peccado, que se commette em consultar, e pedir a feiticeiros, ou feiticeiras meios para saber cousas occultas, convém a saber: quem furtou tal coufa, onde está; ou para curar, ou empecer, ou para fazer querer bem a alguem; por quanto cooperão com o peccado em pacto tacito, ou expresso, que os feiticeiros tem com o demonio. Pelo mesmo

„ mo respeito reservamos o peccado ,  
 „ que fazem os que usão dos taes me-  
 „ ios para os ditos efeitos , entendendo  
 „ serem do demonio ; porque se os taes  
 „ meios tiverem virtude natural para cu-  
 „ rar a doença , a que se applicão , não  
 „ he peccado usar delles , ainda que o  
 „ feiticeiro , ou feiticeira os ensina-  
 „ sem . „

„ Reservamos tambem qualquer ou-  
 „ tro peccado feito com pacto expresso ,  
 „ ou tacito do demonio ; e qualquer o-  
 „ bra , que bruxo , ou bruxa , ou mago  
 „ fizer com ajuda delle ; e os sortilegios ,  
 „ com que por fortes se pertendem saber  
 „ cousas occultas , ou tomar conselho do  
 „ que se ha de fazer , não o esperando sa-  
 „ ber por meio de Deos , dos Anjos , e  
 „ Santos. Os ensalmos , ou palavras , com  
 „ que algumas pessoas curão feridas , e  
 „ doenças , ainda que os não reservamos ,  
 „ com tudo prohibimos , e mandamos a  
 „ nossos subditos , que não usem delles ,  
 „ ainda que contenham palavras , pias ,  
 „ e santas , sem nossa licença . „

„ Juramento falso em Juizo , &c. To-  
 „ das as vezes que o Juiz , ou Enque-  
 „ redor Ecclesiastico , ou secular pergun-  
 „ ta com juramento juridicamente , he  
 „ obrigação responder-lhe a verdade , e  
 „ assim he juramento falso negar , ou  
 „ diminuir , ou acrecentar alguma cou-  
 „ sa da substancia do que se pergunta ;  
 „ ou afirmar por certo o que tem por  
 „ duvidoso ; ou por verdadeiro o que  
 „ julga por falso , ou por falso o que  
 „ entende ser verdadeiro . „

„ Responder ao Juiz , quando per-  
 „ gunta juridicamente , com amfibolo-  
 „ gias , e fingimentos , não se confor-  
 „ mando com a sua mente , he jurar fal-  
 „ so em Juizo , como quando o Juiz per-  
 „ gunta a João , se Pedro , filho de Pau-  
 „ lo , commetteo certo crime , e elle ,  
 „ sabendo que o tem commettido respon-  
 „ de , tomndo juramento , que Pedro  
 „ não fez tal crime , entendendo comsi-  
 „ go outro Pedro . „

„ Não pergunta o Juiz juridica-  
 „ mente , quando pergunta em particular por  
 „ alguém , inquirindo em algum crime ,  
 „ sem ter meia prova ; e constando á tes-  
 „ munha , que a não tem , não está o-  
 „ brigado a lhe deferir , como nem quan-  
 „ do pergunta por cousa , que a testemu-  
 „ nha sabe por meio de confissão , ou  
 „ em segredo natural , e por conseguin-

„ te nestes casos não he juramento fal-  
 „ so ; porém nelles he obrigação (salvo  
 „ o sigillo da confissão , como dissemos  
 „ no cap. 8. deste titulo ) jurar a verda-  
 „ de quando se temer notavel damno do  
 „ bem commun , ou de terceiro ; por-  
 „ que nestas circumstancias cessa a obri-  
 „ gação do segredo , e a de conservar a  
 „ fama do proximo . „

„ Escritura falsa he a em que se poz  
 „ com malicia , ou ignorancia culpavel  
 „ alguma falsidade substancial á materia  
 „ do que nella se trata , como se falsa-  
 „ mente se puzesse que o testador no-  
 „ meava a Foão por seu herdeiro , ou  
 „ deixava a Foão tal legado ; ou em car-  
 „ ta de venda , que o vendedor recebêra  
 „ o dinheiro , não sendo assim , ou que  
 „ o não recebêra , tendo-o recebido , ou  
 „ pondo na escritura , que fora feita por  
 „ Tabelião , ou Escrivão , não sendo fei-  
 „ ta por nenhum delles : usar de tal es-  
 „ critura , e presentalla em Juizo , ou em  
 „ parte , que possa causar damno , ou in-  
 „ juria de terceiro , ainda que em effe-  
 „ to a não dê . „

„ Escritura falsificada he a em que  
 „ se mudou com malicia , ou ignorancia  
 „ culpavel alguma letra , ou palavra , ou  
 „ ponto , com que ficou substancialmente  
 „ mudado o sentido verdadeiro : usar del-  
 „ la , e apresentalla em Juizo , ou em  
 „ parte , onde se possa seguir damno ,  
 „ ou injuria de terceiro . „

„ Advertimos , que se a falsificação  
 „ se commetter em letras , e Bullas , ou  
 „ rescriptos Apostolicos , se incorre por  
 „ ella em excommunhão da Bulla da Cea ,  
 „ reservada ao Summo Pontifice . „

„ Homicidio voluntario. Reservamos  
 „ o peccado mortal , que se commette  
 „ em tirar a vida a algum homem , ou  
 „ mulher , ou criança , ainda que esteja  
 „ no ventre da mãi , com tanto que se-  
 „ ja já animada , e procure expressamen-  
 „ te que a mãi a lance . „

„ Reservamos tambem o peccado  
 „ mortal , que commettem os que man-  
 „ dão , ou cooperão em alguma das fo-  
 „ breditas cousas . „

„ Incendio feito á cinte. Entende-se  
 „ pôr fogo a alguma casa , seára , oli-  
 „ val , deveza , ou coufa semelhante , com  
 „ intenção de fazer mal , e de sorte , que  
 „ com efeito se siga notavel damno do  
 „ incendio ; pelo que não reservamos o  
 „ incendio , que por descuido culpavel ,  
 „ acon-

„ aconteceo, se não houve tenção de fa-  
„ zer mal. „  
„ Pôr mãos violentas em Clerigo,  
„ ou Religioso. Reservamos a Nós esta  
„ injuria, quando chega a peccado mor-  
„ tal, e he feita a qualquer Religioso,  
„ ainda que seja Noviço, ou Clerigo,  
„ que goze do privilegio do Canon, co-  
„ mo he não só de Ordens Sacras, mas  
„ ainda de Menores, ou Prima Tonsu-  
„ ra tendo Beneficio Ecclesiastico, ou se  
„ trazendo habito Clerical, servir por  
„ ordem do Bispo em alguma Igreja, ou  
„ de sua licença estiver em algum Semi-  
„ nario, ou andar em alguma Universi-  
„ dade estudando para tomar Ordens Sa-  
„ cras, por quanto neste estado goza o  
„ Clerigo in Minoribus do privilegio do  
„ Canon, e tambem se he notorio ter Or-  
„ dens, e não ter perdido o privilegio. „

„ E para quando dermos licença de  
„ absolver dos caſos a Nós reservados,  
„ declaramos que sendo a injuria, ou per-  
„ cuiſão leve, ainda que pública, ou  
„ enorme, sendo occulta, nos pertence  
„ a absolvição della, como tambem,  
„ quando a ferida mediocre, ou grave  
„ foi feita entre Clerigos, que vivem em  
„ Collegio, ou foi feita por pessoas, que  
„ não tem quatorze annos, ou quando  
„ o percussor tiver impedimento corpo-  
„ ral para ir a Roma, por doença, po-  
„ breza, ou sexo, ou perigo algum de  
„ morte, ou infamia, ou por necessida-  
„ de grande de remediar pai, mái, mu-  
„ lher, filhos: com tudo se a injuria, ou  
„ percussão for enorme, ou grave, e pú-  
„ blica, a absolvição della pertence ao  
„ Summo Pontifice; porém julgar, e de-  
„ finir qual injuria he leve, ou medio-  
„ cre, ou enorme, por Direito pertence  
„ a Nós, ou ao Confessor, a que dermos  
„ nosso poder para absolver desta ex-  
„ communhão. „

„ Excomunhão maior, ou he à ju-  
„ re, ou ab homine. A jure são as que  
„ estão postas por Direito; destas refer-  
„ vamoſ a Nós aquellas, cuja absolvição  
„ nos pertence, por não serem reserva-  
„ das á Sé Apostolica, e as que estão  
„ postas em nossas Constituições. Ab ho-  
„ mine são as que não estão postas em  
„ Direito, mas sómente se incorrem por  
„ mandado, ou sentença de Juiz Eccle-  
„ siastico, e a elle pertence a absolvição  
„ dellas, ou a Nós, quando o Juiz he  
„ nosso inferior. „

„ Revelar o sigillo. No cap. 18.  
„ deste titulo temos explicado largamen-  
„ te o que toca a este peccado. Veja-se  
„ a Lição XXIII.

„ Sacrilegio. Reservamos a injuria  
„ mortal, que exteriormente se faz aos  
„ Sacramentos da Igreja, ás Imagens da  
„ Cruz, ou dos Santos, e suas Reli-  
„ quias, aos Calices, Corporaes, San-  
„ guinhos, e ornamentos Sacerdotaes,  
„ profanando-os, ou usando delles em  
„ usos profanos. „

„ Reservamos o sacrilegio, que se  
„ commette em matar, ferir, ou espan-  
„ car a alguem em lugar sagrado, na  
„ Igreja, Adro, Oratorio; ou quando  
„ se quebrão com injuria portas, ou te-  
„ lhados dos ditos lugares, ou delles se  
„ tirão por força os delinquentes, que a  
„ elles se acolhem, para gozar da sua  
„ immunidade, antes de se dar a sen-  
„ tença sobre ella: e o sacrilegio de fur-  
„ tar em qualquer lugar couſa sagra-  
„ da, como Calis, Patena, e couſas se-  
„ melhantes; ou furtar em lugar sagra-  
„ do qualquier couſa de quantidade de  
„ peccado mortal, ainda que não seja  
„ couſa sagrada. „

„ Ordenar-se sem Patrimonio. Or-  
„ dena-se sem Patrimonio quem toma  
„ Ordens Sacras, sem possuir Beneficio,  
„ ou pensão, ou Patrimonio bastante pa-  
„ ra se sustentar commodamente. Patri-  
„ monio fingido he, quando por pala-  
„ vra, ou escrito finge o Ordinando ter  
„ verdadeiro Patrimonio, sem o ter; ou  
„ quando se lhe faz com doação fingi-  
„ da ou concerto com o doador de lho  
„ não pedir, ou de lho tornar a dar.  
„ Quem se ordenar de alguns dos mo-  
„ dos sobreditos com malicia, commet-  
„ te peccado mortal reservado a Nós, e  
„ incorre em suspensão das Ordens re-  
„ cebidas; e se depois de absoluto do  
„ peccado, e suspensão se ordenar de  
„ Evangelho, ou de Missa, sem ter Pa-  
„ trimonio, incorre em nova suspen-  
„ são. „

„ Ordenar-se por falto he tomar  
„ hum gráo primeiro que outro, ou or-  
„ denar-se de Evangelho primeiro que  
„ de Epistola. Quem com malicia, ou  
„ culpa mortal assim se ordenar, fica sus-  
„ penſo das taes Ordens, e com a mesma  
„ suspensão não pôde tomar as que fal-  
„ tou, nem as que lhe faltão; mas que  
„ se não tem usado das Ordens recebi-

„ das , pôde ser absoluto da suspensão  
„ pelo Bispo. „

„ Ordenar-se sem dimissorias he to-  
„ mar quaequer Ordens sem licença do  
„ proprio Bispo , dada por palavra , ou  
„ escrito , a que chamão letras dimisso-  
„ rias , ou commendaticias , ou reveren-  
„ das. Quem sem ellas se ordena , ain-  
„ da que seja de Ordens Menores , com-  
„ malicia , ou negligencia mortal , in-  
„ corre em suspensão , de que o Bispo  
„ pôde absolver. Porém em trez casos  
„ se podem receber Ordens sem dimis-  
„ sorias. O primeiro , quando o Bispo ,  
„ que as ha de dar , está suspenso por or-  
„ denar algum sem licença do seu Pre-  
„ lado. Segundo , quando o Bispo alheio  
„ ordena com provavel certeza de que o  
„ seu proprio o haverá por bem. Ter-  
„ ceiro , quando o Bispo ordena ao seu  
„ criado , ou familiar , que ha trez an-  
„ nos está em sua casa , com tenção  
„ de lhe dar Beneficio , do qual privile-  
„ gio não gozão os Bispos titulares. „

„ Ordenar-se furtivamente he met-  
„ ter-se entre os Ordinandos , sem o Bis-  
„ po , que ha de dar Ordens o saber ,  
„ ou entrar em lugar de outro examina-  
„ do , e approvado , trocando com elle o  
„ nome , ou fazer examinar , e aprovar  
„ outro debaixo do seu nome , e com  
„ este fingimento tomar Ordens , e este  
„ tal incorre em irregularidade , e sen-  
„ do pública , não pôde ser dispensado  
„ della pelo Bispo , que mandou sob pe-  
„ na de excommunhão *ipso facto* , que  
„ ninguem se ordenasse furtivamente ;  
„ porém entrando em Religião , e mos-  
„ trando nella arrependimento , pôde o  
„ Bispo dispensar com elle. „

„ Reter o alheio. Reservamos reter  
„ coufa , que passe de valia de quatro  
„ tostões , cujo dono não he certo , ou  
„ tella gastado em obras não pias , ou  
„ em pias , antes de fazer primeiro a de-  
„ vida diligencia , para se saber o dono ;  
„ se com tudo se distribuir a tal coufa ,  
„ ou valia della pelos pobres , ou em el-  
„ molas de Missas , ou se applicar a Con-  
„ frarias , e outras obras pias pelo bem  
„ de seu dono , poderá o Confessor ab-  
„ solver o penitente ; e ainda que de-  
„ pois se saiba o dono , não deve resti-  
„ tuiçāo. „

„ Não reservamos aqui thesouros ,  
„ minas , e coufas que se tem *pro dere-  
„ licit* , nem a retenção do gado , nem

„ de outro qualquer animal alheio , que  
„ se acha , a que a Ordenação deste Rei-  
„ no chama do vento , ou invento , sal-  
„ vo quando o que achou não guardou  
„ a disposição da Ordenação , e a possue  
„ em má consciencia , pelo que será o-  
„ brigado a entregalla ao Rendeiro do  
„ vento , e não a entregando , fica o ca-  
„ so reservado. „

„ Dizimos não pagos. Posto que pe-  
„ que gravemente o que não paga dizi-  
„ mos a seu tempo , com tudo se antes  
„ de se confessar fizer restituição , não he  
„ peccado reservado ; nem menos que-  
„ remos oseja , quando algum chegar a  
„ estado , que em nenhum modo o pos-  
„ sa pagar , com tanto que fique refer-  
„ vado , para quando , podendo , o não  
„ pagar. „

„ E para se restituir o dizimo terão  
„ os Confessores advertencia em inqui-  
„ rir todas as circunstancias , por onde  
„ conste a quem se deve , segundo o an-  
„ no , e tempo , em que se deixou de pa-  
„ gar ; e se com tudo se não puder al-  
„ cançar a quem de certo se deve , fica-  
„ rá como coufa a quem se não sabe do-  
„ no , e se restituirá como no §. 27. fica  
„ dito ; porém sabendo-se a quem per-  
„ tence , a elle se fará a restituição , e  
„ não ao Prioste , que tiver acabado de  
„ servir , ou de dar conta ; e pertencen-  
„ do ao anno , de que não tenha dado  
„ conta , se dará ao Prioste , para se lan-  
„ çar no livro dos dizimos tão clara , e  
„ distintamente , que o não possa elle  
„ encubrir , ou sobnegar no tempo , em  
„ que houver de dar conta. „

„ Solicitação. Bem se vê quão pre-  
„ judicial , e grave peccado seja a soli-  
„ citação na Confissão , e consta clara-  
„ mente do theor , com que fallão della  
„ os Decretos dos Summos Pontifices  
„ Paulo V. e Gregorio XV. de fantas  
„ memorias , chamando aos Confessores ,  
„ que tal culpa commetterem , suspeitos  
„ na Fé , mandando-os castigar como  
„ taes. „

„ Considerando Nós quanto impor-  
„ ta atalhar por todas as vias mal tão pre-  
„ judicial , reservamos a absolvição de  
„ qualquer solicitação feita na Confis-  
„ são , tanto que chegar a peccado mor-  
„ tal , ou a faça o Confessor verdadei-  
„ ro , ou fingido , ou a pessoa que con-  
„ fessar seja mulher , ou homem. Refe-  
„ rímos também solicitar na Confissão

„ a al-

„ a alguma pessoa para peccar com outra, e a solicitação feita em actos antecedentes á Confissão, quaes são os que se fazem postos no Confessionario antes de se benzer, e os subsequentes á Confissão, antes de se levantar do Confessionario, e a solicitação feita no Confessionario, ou outro lugar semelhante, quando com pretexto de Confissão se vai ao tal lugar, para solicitar o penitente, usando daquelle meio, para não serem notados.,,

„ Mandamos a todos os nossos subditos, que em sabendo de algum pecado de solicitação, sem mais admoestaçāo denunciem delle a Nós, ou aos Inquisidores de Evora, para proceder contra os culpados, como se dispõem nos ditos Breves, salvo quando pelas circunstancias, e qualidade das pessoas houvesse moral certeza, que com admoestaçāo fraternal haveria emenda no delinquente.,,

„ E mandamos aos nossos subditos sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, não absolvão pessoa alguma dos ditos casos, que aqui reservamos, sem nossa especial licença, ou de quem lha pôde dar, tirando no artigo, ou perigo de morte; e fóra desse caso toda a absolvição, que se der, dos casos, que aqui reservamos, a declararam por nulla.,,

„ Nota porém que pela Bulla podem absolver, não obstante a tal proibição, e pena.,,

#### *Excommunhōes do Bispado de Portalegre.*

**N**O L. 5. tr. 22. cap. 11. das Excommunhōes se reservão as seguintes à pag. 263. as quaes se incorrem *ipso facto*.

1 Contra os que, sabendo que alguém ensina, ou falla, ou crê alguma cousa contra o que crê, e ensina a Santa Madre Igreja Romana, o não denunciar a Nós, ou ao nosso Provisor, ou aos Inquisidores. L. 1. tit. 1. c. 4. *in princip.*

2 Contra os que falsificação os livros dos baptizados, ou accrescentão, ou riscação alguma cousa, mudando a verdade, ou tirão folha, ou parte della. L. 1. tit. 3. c. 11. §. 8.

3 Contra os maiores de quatorze annos, sendo machos, e de doze, sendo

femeas, que se não confessão, e commungão até á Dominga *in Albis*. L. 1. tit. 5. c. 3. §. 3. e tit. 6. c. 6. §. 1.

4 Contra os que usão de escritos falsos. L. 1. tit. 6. c. 11. *in fin.*

5 Contra as mulheres que vão acompanhar o Santissimo Sacramento de noite. L. 1. tit. 5. cap. 9. §. 13.

6 Contra os Clerigos, que estando nesta Cidade, não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*, e contra os que se ausentão della, por não a acompanharem. L. 1. tit. 5. c. 12. §. 3. e 5.

7 Contra os que *directè*, *vel indirectè* descobrem algum peccado dos que ouvirão na Confissão; e contra os que ouvindo-o por malicia, ou acaso, o descobrem a alguem. L. 1. tit. 6. c. 18. §. 2. e 3.

8 Contra os que absolverem de pecado reservado, sabendo que o he, fóra do artigo da morte. L. 1. tit. 6. c. 19. *in fin.*

9 Contra os Ordinandos, que usão de dote falso, ou fingido, ou com pacto de o tornar, ainda que seja só de palavra, e contra os proprios dotadores. L. 1. tit. 8. c. 4. *in fin.*

10 Contra os Parocos, que receberem noivos, sem se correrem as denunciações. L. 1. tit. 9. c. 7. §. 1.

11 Contra os que se recebem sem se correrem os banhos, e contra as testemunhas, que com malicia, sabendo do caso, assistem ao recebimento. *Didt. cap. 7. §. 2.*

12 Contra os que assistirem aos Matrimonios das pessoas, que tem impedimentos dirimentes, assim de consanguinidade, ou affinidade, como de voto solenne. L. 1. tit. 9. cap. 11. §. *fin.*

13 Contra os Senhorios, que contrangerem por si, ou por outrem a lhes pagarem rações, pensões, ou foros, antes dos frutos serem dizimados. L. 2. tit. 5. c. 5. §. 1.

14 Contra os que, não tendo direitos Paroquiales, usurpão dos Altares as offertas, ou as arrecadão, ou impedem que se dem aos Parocos. L. 2. tit. 5. c. 25. §. 3.

15 Contra os que no nosso Bispado por qualquer titulo tomão posse de algum Beneficio, que vagou, ou de alguma Igreja sem nossa authoridade: e contra os Clerigos, e Ministros de Justiça Ecclesiastica, e secular, que sem nossa licen-

cença dão a dita posse , ou fazem autos della , ou passão certidões de fé , ou instrumentos. L. 3. tit. 1. c. 7. §. 2.

16 Contra os Capitulares da Sé , que fazem , ou consentem pacto , porque se remittem huns aos outros os frutos , que tiverem perdido , por não assistirem. L. 3. tit. 2. c. 1. §. 8.

17 Contra os que fazem Procissões , além das ordinarias , sem nossa licença , nesta Cidade , e nos mais lugares do Bispado , sem licença dos Vigarios da vara. L. 3. tit. 6. c. 1. §. 2.

18 Contra qualquer pessoa de qualquer grão , ou preeminencia que seja ; que por si , ou por outrem , por força , engano , ou de qualquer outro modo usurpar , defraudar , ou impedir a jurisdição Ecclesiastica. L. 3. tit. 7. c. 2. in princ.

19 Contra as pessoas seculares , ou Ecclesiasticas , que estorvão , ou perturbão a execução dos nossos mandados , ou dos nossos Ministros , ou tomão os prezos ás nossas Justiças , ou impedem , fereem , ou espancão os Officiaes , que fazem as ditas prizões , ou diligencias. L. 3. tit. 7. c. 4. in princ.

20 Contra as pessoas , assim Ecclesiasticas , como seculares , de qualquer estada , ou condição que sejão , que estão assentados em cadeiras , ou tamboretes de espaldas nas Igrejas , em quanto se diz Missa , ou celebrão os Officios divinos , tirando as exceptuadas. L. 4. tit. 2. c. 2. in princ.

21 Contra os Parocos , e outros quaequer Sacerdotes seculares , ou Regulares , que estando os assima ditos em cadeiras , e tamboretes de espaldas , vão com a Missa , ou Officios divinos por diante. Eod. cap. 2. §. 8.

22 Contra todos os Juizes , que nas Igrejas , e Adros ouvem partes , e fazem audiencias ; e contra os Officiaes , que nellas assistem , ou fazem algum acto judicial. L. 4. tit. 2. c. 4. in princ.

23 Contra os que fazem das Igrejas fortalezas , castellos , carceres , ou nellas aposentão soldados , ou Desembargadores , ou outro Ministro de Justiça secular. L. 4. tit. 2. c. 5. in princ.

24 Contra os Ministros de Justiça secular , que tirão os acoitados da Igreja , ou Adro , ainda que seja com pretexto de os levarem em custodia. L. 4. tit. 2. c. 7. §. 2.

25 Contra os Notarios , Escrivães ,

Tabeliães , herdeiros , e testamenteiros , ou quaequer outras pessoas , que tiverem escrituras de alguns bens , que pertençao ás Igrejas , e não as exhibirem ao Paroco dentro em quinze dias no tempo , que se fizer o tombó dos bens pertencentes á Igreja. L. 4. tit. 4. c. 2. §. 6.

26 Contra as pessoas , assim Ecclesiasticas , como seculares , que por força , ou engano impedem aos testadores fazerem seus testamentos com as solemnidades necessarias. L. 4. tit. 6. c. 1. §. 5.

27 Contra os que encobrem , ou escondem os testamentos , em que se deixão algumas obras pias. L. 4. tit. 6. c. 2. §. 2.

28 Contra os Juizes , assim Ecclesiasticos , como seculares , que mandarem cumprir os testamentos dos onzeneiros manifestos , sem restituirem as onzenas , ou darem caução ; e contra os Tabeliães , e Notarios , que fizerem os taes testamentos , e as testemunhas , e ajudadores delles. L. 4. tit. 6. c. 4. §. 2.

29 Contra os Clerigos , que passarem certidões de Missas , e encargos , que não estão cumpridos. L. 4. tit. 6. c. 7. §. 3.

30 Contra os Religiosos , e Clerigos seculares , que induzirem alguma pessoa a fazer voto , ou juramentos de escolher sepultura em suas Igrejas , ou para não deixarem a que tem escolhido. L. 4. tit. 7. c. 5. §. 5.

31 Contra as pessoas , assim Ecclesiasticas , como seculares , de qualquer estada , ou condição que sejão , que por si , ou por outrem defenterrarem algum defunto do lugar , onde estiver enterrado , sem licença nossa , ou do Provisor , ou dos Vigarios da vara. L. 4. tit. 7. c. 7. §. 2.

32 Contra os Juizes seculares , que tomão conhecimento do crime de simonia , ou que sabendo delle o não descobrem a Nós. L. 5. tit. 3. c. 1. §. 1.

33 Contra os que fazem pacto com o demonio , ou o venerão , ou invocão para algum effeito , ou usão de alguma bruxidade , feitiçaria , ou magica por meio das couzas sagradas , ou bentas. L. 5. tit. 5. c. 1. §. 8.

34 Contra os leigos , que por desprezo , ou zombaria se vestem em habito de Clerigo , ou Religioso. L. 5. tit. 8. c. 2. §. 3.

35 Contra os que fixão em alguma Igre-

Igreja, com irreverencia, e desprezo dos Lugares sagrados, escritos, ou cartas difamatorias. L. 5. tit. 17. c. 3. §. 1.

*Excommunhōes postas no Regimento.*

1 **C**Ontra as testemunhas, que jurão falso, ou fazem conluio com as partes nas causas Matrimoniaes. Tit. 2. §. 27.

2 Contra os Escrivães, que continuão com os Procuradores, ou lhes dão feitos, em quanto não satisfazem a pena do Regimento, por retardarem os feitos. Tit. 7. §. 4.

3 Contra os Escrivães, que não deixão levar o salario do Regimento aos que vão fóra, por elles tirar algumas inquirições, ou se concertão com elles,indo direita, ou indireitamente contra nosso mandado. Tit. 18. §. 8.

4 Contra os Escrivães, e Enquere dor, que, quando vão fóra tirar inquirições, pouzão com as partes, ou recebem dellas alguma coufa mais do seu salario. Tit. 18. §. 10.

5 Contra os Notarios Apostolicos, Clerigos, e quaequer Officiaes de Justica Ecclesiastica, ou secular, que fazem obra por qualquer citatoria, inhibitoria, ou outro qualquer papel de algum Conservador, ou Delegado da Sé Apostolica, ou da mesma Sé Apostolica, sem primeiro exhibir ante Nós, ou nosso Vigario Geral, ou se lhe pôr o cumpra-se. Tit. 18. §. 30.

6 E fóra desta reserva quarenta postas em direito, que traz em o l. 5. tr. 22. cap. 9. pag. 258.

L I C, Ā O XXIX.

*Dos Casos reservados no Bispado do Funchal.*

1 **A**Cidade do Funchal está situada na Ilha da Madeira em 32. gráos, e 40. minutos de latitude, e 1. gráo, e 17. minutos de longitude. Foi erigida em Bispado no anno de 1514. por Bulla do Papa Leão X. á instancia do Rei D. Manoel, que lhe nomeou o primeiro Bispo a D. Diogo Pinheiro. Em o anno de 1539. fez Paulo III. a esta Diecese Metropoli

do Oriente, e de outros Bispados Ultramarinos, de que foi unico Arcebispo D. Martinho de Portugal: passando desde logo a Metropoli para Goa, a que não continuou mais no Funchal, senão em Bispado suffraganeo, onde no anno de 1678. se ordenárão Constituições Synodales ultimamente reformadas, por onde se está governando aquella Diecese, sendo Bispo o Senhor D. Jeronymo Barreto, com as extravagantes feitas no Synodo celebrado na mesma Diecese aos 29. de Junho de 1579. sendo Bispo o Senhor D. Luiz de Figueiredo de Lemos, nas quaes Constituições no tit. 5. do Sacramento da Confissão *Const. 5.* se determinão os casos reservados para a mesma Diecese na forma seguinte, *ibi.*

2 „ Segundo direito, e commum „ costume, Santa, e proveitosamente são „ reservados muitos casos de peccados „ mais graves aos Prelados: além dos „ quaes cada hum delles em seu Bispa- „ do tem poder para reservar os que „ lhe parecer. Com o que nos confor- „ mando, reservamos a Nós, ou ao „ nosso Provisor os casos seguintes. „

I. *Feiticeiros, adivinhadores.* Para o que se veja a Lição XI.

II. *Mãos violentas em Clerigo.* Para o que se veja a Lição XV.

III. *Homicidio voluntario posto em execução, commettido fóra da justa guerra.* Para o que se veja a Lição XIII.

IV. *Incendio feito á cinte com tentação de fazer mal, antes de ser denunciado, porque sendo denunciado be reservado ao Papa.* Para o que se veja a Lição XIV.

V. *Sacrilegio, scilicet, matar na Igreja, ou em Adro, quebrar portas, ou fechaduras do Sacrario, ou Igreja violentamente, ou pôr-lhes fogo, ou tirar da Igreja a quem se a ella acolhe, ou furtar do lugar sagrado.* Para o que se veja a Lição XV.

VI. *Excommunhão maior.* Para o que se veja a Lição XVI.

VII. *Testemunho falso em autos, ou Juizo, ou escritura falsa.* Para o que se veja a Lição XXII.

VIII. *Levar dinheiro, ou coufa que o valha pela confissão na Igreja, ou em outro qualquer lugar, onde se ella fizér; e isto assim da parte dos penitentes, como dos Confessores.*

IX. *Commutação de votos quaequer*

quer que sejão. Para o que se veja a Lição XXXIII. Cap. XIV.

X. Haver o alheio, cujo dono se não sabe, que passe de seiscentos reis; não passando, poderá o Confessor absolver, com tal declaração, que primeiro faça entregar com efeito o dito dinheiro, ou penhor, que o valha, para a fábrica da Igreja, onde o penitente for freguez: e passando da dita quantia, Nós o mandaremos distribuir da maneira, que nos parecer, que aproveite ás almas, a que pertencia. Para o que se veja a Lição XIX.

XI. Dízimos não pagos, que passem de valia de trezentos reis; e não passando, poderá o Confessor absolver o penitente, com tanto que satisfaça á pessoa, a quem forem devidos. Para o que se veja a Lição XVIII.

3 „ E quando o Confessor achar algum penitente, que commetteo algum dos ditos casos reservados, antes de lhe dar penitencia, e o absolver de seus peccados, o remetterá a Nós, ou a nosso Provisor, sobre o dito caso reservado, o qual lhe Nós ouviremos em confissão, e o tornaremos a remetter ao dito Confessor, commettendo-lhe nossas vezes, para (dada saudavel penitencia) o absolver juntamente do tal peccado, e dos outros, que lhe confessar. E o Confessor dará credito ao penitente no que da nossa parte, ou do nosso Provisor lhe disser. E não podendo o tal penitente vir a Nós, o Vigario, Cura, ou Confessor, nos dará conta do tal caso, por si, ou por hum escrito cerrado, e sellado. „

„ E porque tambem ha ahi muitos casos reservados ao Papa, (que se acharão no fim destas Constituições) admoestamos aos Confessores, que os saibão; e assim os da Bulla da Cea, para que não fiquem enlaçados, absolvendo do que não podem; e assim os avisamos, que ora pelo Sagrado Concilio Tridentino se dá poder aos Bispos, para absolver de todos os casos occultos, ainda que sejão reservados ao Papa. Por tanto ocorrendo elles, remetterão os ditos Confessores a Nós os penitentes, ou nos darão disso conta, para se lhes dar conveniente medio. „

„ E declaramos, que no artigo da morte não ha caso reservado, que de

„ tudo pôde então absolver qualquer Sacerdote; porém sendo caso de excomunhão, se absolverá o enfermo, com declaração, que, tanto que convalecer de tal enfermidade, o mais breve que puder, se apresente ao Superior, a quem pertencia a tal absolvição; porque não o cumprindo assim, tornará a cahir na mesma excomunhão. „

#### Excomunhôes das Constituições do Bispado do Funchal.

I **C** Ontra os que se não confessarem, chegando aos annos da discrição, huma vez cada anno, até á *Dominica in Albis*. Tit. 5. p. 12. Const. 1. §. 1.

2 Contra o Confessor, que falsamente certificar, confessou por desobrigação annual alguem, e contra os que usarem da tal certidão falsa. Tit. 5. Const. 3. p. 16. §. 3.

3 Contra os que tendo capacidade, não commungarem annualmente até á *Dominica in Albis*. Tit. 6. Const. 1. pag. 29. §. 1.

4 Contra os Sacerdotes, que certificarem terem recebido as esmolas das Missas falsamente dos que lhas mandarão dizer pelas obrigações das deixas. E contra os Prios, ou outras quaesquer pessoas, que tiverem carrego de receber esmolas de Missas, que hajão de repartir, ou mandar dizer, assim por vivos, como defuntos, e não derem inteiramente as ditas esmolas aos Sacerdotes, que as differem. Tit. 16. Const. 6. pag. 112.

5 Contra os que por si, ou por ou-trem, usurparem, tomarem, ou embargarem o que pertence á jurisdição Ecclesiastica, citando as pessoas Ecclesiasticas para o Juizo secular. Tit. 17. Const. 1. pag. 115. §. 1.

6 Contra os Ministros seculares, que conhecereim dos excessos dos Clerigos, Beneficiados, ou Religiosos; ou fizerem penhoras em seus bens. Tit. 17. Const. 2. pag. 116.

7 Contra os Ministros, e Officiaes de Justiça secular, que prenderem aos Clerigos de Ordens Sacras, Religiosos, ou Beneficiados. Tit. 17. Const. 3. pag. 117.

8 Contra os que esbulharem os Clerigos dos seus bens. Tit. 17. Const. 4. pag. 117.

9. Contra os que fizerem Estatutos, ou Ordenanças contra a liberdade Ecclesiastica. Tit. 17. Const. 5. pag. 118.

10. Contra as Justiças seculares, que largarem prizões, ou tirarem prezos das Igrejas, ou Adros dellas, ou lhes puarem guardas dentro da Igreja, ou Adro, ou lhes impedirem o comer. Tit. 17. Const. 7. pag. 119.

11. Contra as pessoas, a que he defezo estarem nas Capellas mōres, e Cozinhos das Igrejas, quando celebrarem os Officios Divinos, de que se exceptuão os de Ordens Sacras, Beneficiados, Religiosos, Collegial de Collegio de habito Ecclesiastico, ou pessoas deputadas para ajudarem a cantar, ou celebrar os Officios Divinos. Tit. 17. Const. 13. p. 124.

12. Contra os que levantarem de novo Altar, fizerem Igreja, ou Ermida sem licença. Tit. 18. Const. 5. pag. 130.

13. Contra os feiticeiros, e benzedores. Const. unic. tit. 26. pag. 154.

14. Contra os que perante Juiz competente jurarem falso. Tit. 27. Const. unic. pag. 155.

15. Contra os que comprarem assucar, trigo, vinho, ou outra qualquer novidade dante mão por preço certo, e limitado, senão a como valer geralmente no tempo da novidade, sem fraude, nem engano algum. Tit. 28. Const. unic. p. 157.

16. Contra os mercadores, ou outras quaequer pessoas, que venderem as sobreditas mercadorias, e couças fiadas, ou por si, ou por outrem, e pessoas, que nellas não hão de tratar, nem as hão misturado para provimento, e despeza da sua casa, e familia. Tit. 28. Const. unic. pag. 158. §. 6.

17. Contra os que armando as ruas, por onde passa a Procissão, puzerem nelas cartas, ou figuras, que não sejão decentes, e honestas. Const. Extravag. tit. 6. Const. 2. p. 13.

18. Contra os freguezes, que affrontarem de palavras injuriosas aos seus Vigarios, e Curas. Const. Extrav. tit. 8. p. 18.

19. Contra os mordomos, que servirem dous annos continuos nas Confrarias, sem licença expressa para isso. Const. Extrav. tit. 12. Const. 1. fol. 29.

20. Contra os Rendeiros, e Recebedores, que não pagarem aos Ministros das Igrejas as suas ordinarias de trigo, e vinho do primeiro, e melhor, como devem. Const. Extrav. tit. 13. Const. unic.

## L I C, Ā O XXX.

### Dos Casos reservados do Bispado de Angra.

**E**sta situada a Cidade de Angra na Ilha Terceira em a Costa do Sul, a duzentas e cincoenta leguas de Lisboa em huma larga bahia a meia legua da Ilha de S. Sebastião: e tendo sido Villa Angra no Reino do Rei D. João III. a 22. de Agosto de 1533. foi elevada ao foro de Cidade, com o titulo do Salvador pelo Papa Paulo III. a 3. de Novembro do anno de 1534. nomeando-se-lhe em primeiro Bispo a D. Agostinho Ribeiro, Conego Secular de S. João Evangelista, em 3. de Novembro de 1534. continuando os mais Prelados seus successores no anno de 1599. se celebrou o Synodo, em que se fizerão Constituições, que são as porque actualmente se governa esta Dieceze, sendo Bispo D. Fr. Jorge de Sant'Iago da Ordem dos Prégadores, em as quaes Constituições tit. 5. Const. 7. se reservão os seguintes onze casos.

I. *Heresia.* Para o que se veja a Lição IX.

II. *Blasfemia, ou abnegação de Deos.*

2. Sobre o que se advirta, que, quando se não reservão estes peccados, quando são publicos, pela letra da reservação expressada, se julga que tambem os ocultos são reservados, e para melhor explicação deste caso se veja o que sobre a blasfemia vai dito na Lição X.

III. *Feitiçaria, ou adivinhação sabida de algumas pessoas.*

3. Sobre o que se advirta, que basta que seja sabido por duas pessoas, que he o sufficiente para se poder provar. Ita Nog. de Bull. disp. 18. sect. 32. e sect. 28. num. 442. e 494. e outros mais ibi. Veja-se o que dizemos em a Lição XI.

IV. *Homicidio voluntario fora de justa guerra.* Sobre o que se veja a Lição XIII.

V. *Incendio feito de propósito com intenção de fazer mal, antes de ser denunciado; porque depois de denunciado, he reservado ao Summo Pontifice.* Para explicação deste caso se veja o que vai dito na Lição XIV.

VI. Ma-

VI. *Matrimonios clandestinos, e as testemunhas delles.* Para a explicação deste caso se veja a Lição XX. e a Nog. de Bull. disp. 18. sect. 13. n. 302.

VII. *Testemunho falso em Juizo, ou em autos.* Veja-se a explicação deste caso em a Lição XVII.

VIII. *Escritura falsa.* Para intelligencia deste caso se veja a Lição XXII.

IX. *Sacrilegio.* Veja-se para este caso a Lição XV.

X. *Dizimos não pagos ás Igrejas, ou áquelles, a quem se devem, que passsem de cem reis.* Para intelligencia deste caso se veja a Lição XVIII.

XI. *Excomunhão maior á jure, vel ab homine.* Sobre o que se veja a Lição XVI.

### L I C, Ā O XXXI.

#### *Dos Casos reservados no Bispo do Maranhão.*

I. **A**CATHEDRAL do Maranhão tem o seu assento em a Cidade de São Luiz na Ilha do Maranhão, junto á Costa do Brazil, quasi debaixo da Linha em a America Meridional. Foi erigida em Bispo por Bulla do Papa Innocencio XI. á instancia do Rei D. Pedro II. no anno de 1676. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Antonio de Santa Maria, Religioso Capucho da Ordem de S. Francisco. Deste Bispo não tenho noticia, que até ao presente tenha Constituições proprias, feitas em Synodo na mesma Diecese, mais que tão sómente o dirigirem-se pelas Constituições do Patriarcado de Lisboa sua Metropoli, onde se podem ver os casos reservados na Lição VIII. e seguintes desta Classe.

### L I C, Ā O XXXII.

#### *Dos Casos reservados em o Bispo do Grão Pará.*

I. **T**EM o seu assento a Cidade do Grão Pará na embocadura do rio das Amazonas no mar do Norte. Foi determinada em

Bispado pelo Papa Clemente XI. no anno de 1720. á instancia do Fidelissimo Senhor Rei D. João V. que lhe nomeou por seu primeiro Bispo a D. Fr. Bartholomeu do Pilar, Religioso da Ordem de N. Senhora do Monte do Carmo.

2. Desta Diecese não tenho noticia, que tenha Constituições proprias, mas sim que na sua erecção se principiou a governar pelas do Patriarcado de Lisboa, de que he suffraganea, e assim se podem ver os seus casos reservados na Lição VIII. e nas seguintes.

### L I C, Ā O XXXIII.

#### *Dos Casos reservados em o Arcebispado de Braga.*

I. **N**O coração da Província de Entre Douro e Minho, entre os rios Cavado, e Este, em huma alegre, e dilatada planicie, a 10 gráos e 14 minutos de longitude, e em 41 gráos e 39. minutos de latitude, está a Cidade de Braga, primeira Mitra, e mais antiga da Hespanha, e por isso tem a primazia. Foi fundada esta Diecese pelo Apostolo Sant-Iago na pessoa de S. Pedro de Rates, em os annos de 41. Era Christã no principio do Imperio de Caligula, com grande extensão nos primeiros seculos, erigida em Metropoli no anno de 572. Exercitou a sua primazia, sobre as Igrejas de Hespanha, sem oposição alguma, em o decimo primeiro, e o decimo segundo seculos, depois do que se lhe seguirão varias contendas, com a Igreja de Toledo.

2. Tem presentemente por suffraganeos os Bispados do Porto, Coimbra, Viseu, e Miranda: neste Arcebispado se ordenárão as ultimas, e reformadas Constituições Synodaes, por que actualmente se governão, no anno de 1639. sendo seu Arcebisco o Senhor D. Sebastião de Mattos e Noronha, ordenando no titulo 4. Constituição 6. num. 1. do Sacramento da Penitencia os casos reservados como, se seguem.

3. „ Por quanto ha muitos casos, que „ por Direito são reservados ao Prelado, „ e seria muito dura, e difficultosa cou- „ sa em todos elles haverem os peniten- „ tes de vir a Nós, ou a quem nossas ve- „ zes

## Dos Casos reservados no Arcebispado de Braga. 601

„zes tivesse: por esta Constituição com-  
„mettemos a absolvção delles aos Ab-  
„bades, Vigarios, Reitores, e Curas,  
„e mais Deputados para Confessores nel-  
„te nosso Arcebispado. E os casos, cuja  
„absolvção reservamos a Nós, ou ao  
„novo Provisor, e Vigarios, são sómen-  
„te os seguintes, a saber: „

I. Crime de Blasfemia pública, ou dizer, que arrenega. Para o que se veja a Lição X.

II. Item. Crime de feitiçaria, ou de ir a feiticeiros, e usar do que lhe elles derem, ou mandarem fazer. Para o que se veja a Lição XI.

III. Item. Homicidio voluntario posto em execução fóra de justa guerra. Para o que se veja a Lição XIII.

IV. Item. Incendio feito á cinte por fazer danno, antes de ser denunciado por excommungado o que o causou, porque depois da tal denunciaçāo fica o Papa. Para o que se veja a Lição XIV.

V. Item. Sacrilegio. Para o que se veja a Lição XV.

VI. Item. Haver, e reter o alheio, cujo dono se não sabe, se passar de cinco tostões: salvo se já forão os taes bens restituídos antes da confissão á fabrica da Igreja, onde for freguez o que os retinha; e não o sendo, se for no Lugar, ou Termo, onde estiverem o nosso Provisor, ou Vigarios, entregar-se-lhesão com o Escrivão de seu cargo para os mandar distribuir em obras pias. E sendo fóra do dito Lugar, e Termo, se entregará o dinheiro, ou couça alheia ao Abade, Reitor, ou Cura da Freguesia, ao qual mandamos sob pena de excommunhão ipso facto incurrenda, e de pagar tudo o que assim retiver em dobro, que o entregue ao Visitador, que primeiro vier visitar a dita Igreja; ao qual mandamos que pergunte por isso na Visitação. O qual Visitador mandará fazer termo no Livro da Visita Job a mesma pena de como o recebeo para o entregar, quando entregar os ditos Livros da Visita, e do recebedor haverá descharge. O que se entenderá não se achando certa informação de cujo be o dinheiro, ou couça alheia, como até agora se usou neste nosso Arcebispado: e as ditas entregas se farão com o resguardo devido, para que se não descubra o peccado do penitente. Para o que se veja a Lição XIX.

VII. Item. Não pagar por sua culpa dízimos, ou primícias das Igrejas, ou pessoas, a que pertencem, se passarem de duzentos reis. E não passando, não será caso reservado, com tanto que satisfação a quem assim se deverem, estando em lugar para isso; e sendo ausente, se depositem por ordem do Cura, ou Confessor, para virem a poder da pessoa, a que pertencerem. E se algum Sacerdote doutra maneira presumir absolver neste caso de dízimos, ou primícias; convém a saber, sendo mais quantia de duzentos reis, ou sendo menos, sem primeiro satisfazer, como dito be: pomos em sua pessoa sentença de excommunhão por estes escritos. E declaramos, que não será caso reservado, se o penitente tiver restituído ao tempo da confissão. Para o que se veja a Lição XVIII.

VIII. Item. Casar por palavras de presente, contra a fórmula do Sagrado Concilio Tridentino, ou ser testemunha induzida, e chamada para o tal casamento. Para o que se veja a Lição XX.

IX. Item. Pôr mãos violentas em Clerigo de quaequer Ordens Sacras, ou Menores, ou Prima Tonsura, que for por tal conhecido, e que goze do privilegio Ecclesiastico; ou em Religioso, ou Noviço, e tudo o mais que for sacrilegio. E sendo a percussão enorme, ou a troz, fica caso do Papa. Para o que se veja a Lição XV.

X. Item. Ordenar-se por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, ou Patrimonio falso, ou ingerir-se furtivamente. Para o que se veja a Lição XXI.

XI. Item. Jurar falso em autos, ou em Juizo, ora seja ante Juiz Ecclesiastico, ora secular, Ordinario, ou Delegado. E declaramos, que testemunha, que jura falso, be, o que diz o que não be, e calla a verdade, sabendo-a, sendo pelo Juiz justamente perguntado. Para o que se veja a Lição XVII.

XII. Item. Fazer escritura falsa, ou usar della em Juizo. Para o que se veja a Lição XXII.

XIII. Item. Excommunhão maiorposta por Direito, ou por homem.

4 Advirta-se que neste caso se não reservão as excommunhões a ninguem reservadas em Direito; porque estas conforme a Congregação dos Cardeas, não podem reservar-se pelos Ordinarios; pelo que neste caso se reservão debaixo da

palavra excommunhão maior à jure: as excommunhões postas nestas Constituições, assim pelo Prelado, como pelo seu Vigario Geral; porque estas como pertencem ao especial governo do Bispado, podem reservar-se, como resolvem muitos AA. e assim se ha de entender este caso reservado, onde se não dá outra maior declaração, como se dá na Constituição do Patriarcado de Lisboa *supra cit.* Veja-se a Lição XVI.

XIV. Item. *Commutação de quæquer votos, tirando os de Castidade, de Religião, de visitar Jerusalém, S. Pedro, e S. Paulo em Roma, e Sant-Iago de Galiza, que só ao Papa pertencem, posto que poderão os Confessores absolver da negligencia de os não haverem cumprido.*

5. *Do voto.* Advitta-se sobre este caso que deixando as varias questões, que os Theologos fazem do voto, definimos com *S. Thom.* que o voto: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono.* *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. & 2. *Girib. tom. 4. tr. 7. cap. 4. dub. 1. num. 2. Maftr. in Theol. Mor. d. 11. n. 59. Clericat. Erotet. Ecclesiast. cap. 46. num. 1.* Do que se segue, que para se constituir voto he necessário, que seja voluntário, promettido *sub obligatione*, feito a Deos, e de coufa a elle grata. E assim deve concorrer para haver voto deliberação da parte do entendimento, conhecendo, e ponderando o *onus*, a que se quer obrigar o voente: proposito, ou vontade de prometter, obrigar-se, e executar o promettido: promessa, que he o acto do entendimento pratico, e huma pratica locução com Deos, que conhece a alma, e interior do que a elle se obriga: que a promessa seja feita a Deos, como acto que he de Religião, e Latria; e como Deos se não agrada do que impede maior bem, deve também concorrer para o voto, que seja *de meliori bono*, isto he, de coufa melhor que o seu contrario.

6. P. Bastará só o proposito, para constituir voto? R. neg. porque o proposito he huma deliberação de vontade, para fazer alguma coufa de futuro; e para a essencia do voto se requere, fóra desse proposito, a promessa, que he acto distinto delle; porque o proposito não diz affirmação, ou negação, s' não hum consenso da vontade, *qui exprimi-*

*poteſt per hoc verbum*, „ De futuro; „ e a promessa he acto do entendimento, que affirma, ou nega com plena advertencia, impondo o voente a si deliberadamente alguma obrigação, e aceitando-a; pois he huma pratica locução com Deos, pela qual o voente se lhe quer obrigar ao que promette. *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. *Cleric. cit. num. 7.* E muitos afirmão, que, ainda que se expresse por palavras o proposito, não tem força de voto, *quandiu promissio non est*, v. gr. o que diz: „ Farei isto, ou hei de fazer „ aquillo: „ esta simples asseveração, não he prometter, senão sómente he huma simples expressão do que tem *in mente*. *Vid. Clav. Reg. cap. 2. de Vot. n. 6.*

7. P. Que deliberação se requere para o voto? Resp. a que se requere para constituir peccado mortal, que he plena, actual, ou virtual; porque o voto he lei, que a si impõe o que vota, a qual se não deve fazer sem maduro juizo, e pleno imperio da liberdade. *Gloss. in Cap. Mulieres*, 32. q. 1.

8. Arg. Para quebrantar o voto basta a semiplena deliberação, *saltem virtualiter*: logo tambem para o fazer. R. neg. cons. a disparidade he, porque o fazello he coufa boa: *Bonum autem non nisi ex integra causa*: e o quebrallo he huma coufa má: e *malum ex quocumque defectu*; mais se requere logo para fazer voto, que he introduzir nova obrigação de coufa boa, do que para offendello, que he coufa má.

9. P. O que entrou em Religião com firme proposito de permanecer nella; se não professar, dir-se-ha que por força do proposito está *sub voto* obrigado a permanecer? R. neg. porque ainda se não dá ahí promessa; e o proposito da vontade sem a promessa, ainda que se seguisse o tomar o habito, não he voto; pois da razão do voto he a promessa. *Clav. Reg. cit. n. 7. com Navar. in Man. c. 12. n. 26.*

10. P. Pedro repentinamente fez promessa de Religião sem consideração; terá obrigação de voto? R. negat. porque não ha deliberada promessa; pois lhe faltou a plena liberdade. *S. Thom.* 2. 2. q. 88. art. 1. *Rodr. in Summ. cap. 92. concl. 1. Clav. Reg. cit. n. 9.*

11. P. Dir-se-ha que fez voto o que prometteo ao homem, ou a algum Santo, sem respeito a Deos? R. neg. porque

que como a virtude da Religião he virtude, que respeita a Deos, também o voto, que he acto de Latria, e Religião; o que só a Deos se deve *mediatè, vel immediatè, implicitè, vel explicitè*, segundo aquillo de Isaías cap. 19. *Colent eum in hostiis, & in muneribus, & vota vovebunt Domino, & solvent. Clav. Reg. cit. n. 10. e 11.*

12 P. Que quer dizer *de meliori bono?* R. Que a materia do voto deve ser tal, que o contrario não seja melhor, e mais grato a Deos; e que não só seja *absolutè* bom, senão melhor, que o oposto, (mas não he preciso ser o maior bem do mundo) que seja causa possivel; porque *ad impossibilia nemo tenetur*. E se for de parte possivel, e parte impossivel, sendo divisivel, obriga ao possivel, e não o fendo, não obriga: e que não seja de causa indiferente, excepto quando he meio para algum bom fim intentado pelo voente; ou quando he em favor de terceiro, e por elle aceito: e que não seja feito de causa má, ou ainda de boa para máo fim, porque Deos não aceita o que he máo. S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 2. Clav. Reg. cit. num. 11. in fin.

13 P. Como se divide o voto? R. que tem muitas divisões. Divide-se em simples, e solemne. O simples: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono, sine solemnitate.* Do que se vê que o voto simples consiste em huma simples promessa feita a Deos de melhor bem, sem mais solemnidade. O solemne: *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de meliori bono cum debita solemnitate.* Consiste pois o voto solemne, v. gr. o voto feito na profissão da Religião aprovada, e o voto de castidade na recepção das Ordens Sacras, em huma actual entrega do proprio corpo, e liberdade, aceita em nome de Deos por aquelle, que *vicem Dei tenet cum quadam solemnitate, qualitate, & juris forma, & circumstantiis ab Ecclesia approbatis.* Girib. cit. dub. 3. num. 23. Do que se conclue, que faltando a aceitação da Igreja, nenhum voto he solemne, ainda que se faça á vista de todo o mundo; porque o ser voto solemne não lhe vem da publicidade, mas sim da aceitação de Deos pela sua Igreja com pública autoridade. *Cliquet tr. 25. c. 3. n. 27. & alii.*

14 Divide-se tambem o voto, segundo a doutrina de muitos AA. em explícito, ou expresso, que he o que se faz com palavras expressas, obrigando-se o voente explicitamente; e em implicito, ou tacito, que he o que está annexo á alguma acção, que alguém faz, ou estando que recebe: e desta sorte he o voto que faz o Clerigo, quando recebe Ordens Sacras, a que lhe está annexo o voto de castidade, porque *Deus scrutatur corda*; ainda que isto não basta para a promessa, que se faz ao homem, que não conhece os interiores do coração. Do que fica dito nasce o dizerem muitos Autores, que o voto de castidade annexo ás Ordens Sacras he solemne implicito, e o distinguem pelo nome de *Clerical*, como se disse na Lição VI. num. 256. e dizerem outros AA. que he só solemne *effectivè, seu quoad effectus*, como se disse na mesma Lição citada n. 257.

15 Divide-se mais o voto em privado, que he o que não he solemne, que particularmente se faz sem solemnidade, nem aceitação da Igreja. Em absoluto, que he o que se faz sem condição alguma. Em condicionado, que he o que se faz com alguma condição, v. gr., Se „ Deos me der saude, prometto-lhe fazer tal causa. „ Em penal, que he o que se faz em pena de alguma causa, v. gr., Se jogar, prometto guardar castidade. „ Em não penal, que he o em que se não põem penas; e assim inclue condição, e não pena. Em temporal, que he o que se faz *ad tempus*. Em perpétuo, que he para toda a vida. Em real, que he quando se proinette alguma causa, como dinheiro, ou dar esmola. Em pessoal, que he quando se promette alguma acção, como ir a huma romaria, ou jejuar. Em mixto, que he quando a promessa olha a hum, e a outro, v. gr. de ir a huma romaria, e offerecer lá huma esmola áquella Igreja. Outro se diz negativo, v. gr. de não comer carne, &c. Affirmativo, v. gr. de dar esmola. Hum he feito de *re precepta*, e outro de *re libera*. Reservado hum, e outro não reservado. E em disjuntivo, que he o que he feito de causas diferentes, como v. gr. de jejuar, ou de ouvir Missa. *Mafir. disp. 11. num. 60. S. Thom. 2. 2. q. 88. art. 7. e art. 13. Girib. cit. Cliquet cit.* Advirta-se que para os cinco votos de castidade, de Religião, de peregrina-

ção a Jerusalém, a Roma, e a Sant-Iago terem reservados ao Papa, devem ser no seu principio absolutos, perpetuos, e perfeitos, e feitos *ex affectu virtutis, & rei promissæ*; porque como a refervação he lei odiola, deve-se entender *strictè*.

16 P. Que commutação de votos se reserva neste caso? R. A de todos os que constituem peccado mortal, excepto os reservados ao Papa. Consta da letra da Constituição, *ibi*: „Commutação de „quaesquer votos, &c.,“ E fazendo o Confessor alguma commutação sem commissão do Prelado, he illicita, e nulla, ainda que seja na hora da morte; que isto não he peccado, senão *ablatio jurisdictionis Confessario*; e sem a commutação do voto se pôde o penitente salvar. *Navar. cap. 12. num. 79. Man. Lour. Soar. cap. 2. e cap. 3. num. 7.* Mas que não se reserva a commutação feita pelo mesmo penitente; porque pôde *in melius, vel in evidenter æquale* commutar o seu voto, segundo a probabilissima sentença, como ensina *Dian. part. 3. tr. 11. resol. 48. e 49. & alii*; porque isto não pende da jurisdição do Bispo. *Ant. à Spir. S. in Dir. Conf. tr. 5. de Sacram. Pænit. disp. 145. n. 998.* Advirta-se porém, que aqui não se reserva a absolvição do peccado da transgressão contra o voto, senão sómente se declara, não pôde o Confessor commutar os votos; porque isto pertence ao que tem jurisdição. *Nog. de Bull. disp. 18. sect. 19.* neste caso *num. 354.* e o declara a letra da refervação, que podem absolver da negligencia de os não cumprir.

17 P. O voto, que se faz *sine animo vovendi*, obriga? R. neg. porque a obrigaçao do voto nasce do animo do vovente, e se elle não o tem, não fica obrigado. *Cleric. num. cit. Girib. cit. dub. 2. n. 14.*

18 P. O voto, que se faz *cum animo vovendi, sed sine animo se obligandi*, obriga? R. tem trez opiniões. A primeira affirma; porque quem quer a causa, quer o efecto. *Sot. de Just. l. q. 1. art. 2. & alii.* A segunda nega, porque o voto he lei, que a si poz o vovente; *atqui lex non obligat, nisi secundum voluntatem Legislatoris: ergo, &c. Bonac. Cleric. cit. num. 9. e 11. Salm. tr. 18. cap. 1. punct. 1. §. 3. n. 25. aliique hic.* A terceira distingue: se o vovente sabia que do voto nascia obrigaçao, af-

firm. se o ignorava, neg. *Vid. ap. Salm. cit. à n. 20.*

19 P. O voto feito *cum animo vovendi, & se obligandi; sed non satisfaciendi*, obriga? R. affirm. e logo o vovente pecca (grave, ou levemente, conforme a materia for) contra o voto pelo máo affecto de o não cumprir; porque distincta he a obrigaçao da execuçao. *Clericat. cit. num. 10. Girib. cit. num. 17.*

20 P. O que fez o voto *sine animo vovendi*, pecca só venialmente? R. affirm. excepto na profissão da Religião, ou na recepçao das Ordens Sacras, ou em razão do escandalo, ou injustiça, como fazendo com outros fingida, e invalidamente hum voto público; porque nesses cafos pecca mortalmente pela injuria do engano, que faz á Religião, e á Igreja, excepto quando houver justa causa da tal ficção, como medo grave posto injustamente para professar, &c. *Ant. à Spir. S. Girib. cit. dub. 2. n. 19. & alii.*

21 P. O voto feito por medo grave he válido? R. Se o medo he intrínseco, isto he, que provém à causa intrínseca, & naturali, como no voto, que faz o entermo por evitar a enfermidade, he válido o voto *tam jure naturali, quam Ecclesiastico*; porque em tal caso ninguem obriga o vovente, mas *tota electio oritur ab illo*; e elege o voto como meio para Deos o livrar da enfermidade, perigo, &c. *Cap. Sicut nobis, de Regularib.* R. 2. Se o medo he extrínseco, isto he, que provém à causa extrínseca, e he justo, *sive justè incussum, cadens in virum constantem*, he válido o voto, porque tambem ninguem obriga o vovente; mas elle elege o voto como meio para se livrar; como v. gr. está hum condemnado injustamente á morte, manda-lhe o Principe, ou Juiz, que faça voto de Religião senão quer morrer; aqui ha medo grave; *injustè illatus*; e ainda *misericorditer illatus ad extorquendum consensum* de hum voto faudavel, e conveniente, pois se lhe commuta a morte violenta; e fazendo o vovente neste caso o voto, he válido; porque este medo não se pôde dizer tanto provir *ab extrínseco*, quanto *ab intrínseco*, isto he, do delicto commetido pela sua propria vontade. Nem o que lhe propõe o voto, lho propõe para fazer-lhe medo; mas

antes lho propõe para lho tirar, abrindo-lhe o caminho de se livrar da morte, e castigo merecido; pelo que não lhe tira, antes lhe concede, e aumenta a liberdade.

22 E se o tal medo he injusto, *sive injuste illatus cadens in virum constanter, & ad extorquendum votum, seu consensum*, he nullo o voto, que com esse medo se fizer, como v. gr. diz hum homem poderoso, e temerario a João, que senão fizer voto de entrar em Religião, o ha de matar; e João com medo, que não pôde de outra sorte evitar, faz o voto: este he nullo; e não he nullo *jure naturæ*; pois *jure naturæ* era válido, como diz *Girib. cit. cap. 5. dub. 2. num. 17.* porque o medo, ainda grave, injusto, e *ad extorquendum consensum* não tira o voluntario *simpliciter, & absolute*; mas faz hum involuntario mixto, com o qual assim como pôde estar o consentimento sufficiente para peccar, pôde estar tambem o consentimento sufficiente para o voto válido, ainda que dispensavel pela razão do medo. He porém nullo *jure Ecclesiastico*, que irrita estes votos assim feitos *Cap. Perlatum, 1. De his, quæ vi, metusve, &c. Cap. Ad audientiam, 4. Eod. tit. & ex Cap. Cum dilectus, 6. Eod. tit.* Do que se segue que a profissão Religiosa, o Matrimonio, o voto de castidade nas Ordens Sacras com este medo são nulos; ainda que o que assim tomasse Ordens, receberia o carácter, como tem *Ant. à Spir. S. Villal. Bonac. Girib. cit. num. 21.* e poderia casar, cessando o medo, senão tivesse exercitado as Ordens Sacras; pois exercitando-as, se suppunha ratificallas. Alguns AA. querem, que esta doutrina se entenda só do voto da profissão Religiosa feita com o tal medo grave; mas não dos outros votos, dizendo, que o Direito só falla da profissão Religiosa, que seria nulla; e que os outros votos serião válidos, ainda que se poderião annullar; porque em razão do tal medo *veniunt irritanda, & relaxanda*. Porém outros dizem que absolutamente todos os votos, ainda simples, feitos com o tal medo, serão nulos, ainda que não *jure Ecclesiastico scripto, de quo non satis constat*; mas sim *traditione, & longæva Ecclesiæ consuetudine vim legis habente*. *Vid. Girib. cit. num. 22. Cliquet cit. tr. 25. cap. 4. num. 19.* E note-se

que por isso vale o juramento feito com medo grave posto *extrinsecè injustè*, como quando, v. gr. Pedro jura de dar dez moedas a hum ladrão, porque o não mante; pois tem Pedro obrigação de cumprir o juramento, se lho não relaxar o Papa, ou o Bispo; e não vale o voto feito com o mesmo medo; porque o voto o irrita, e annulla o Direito, e ao juramento não, excepto se o juramento fosse de entrar em Religião, ou de casar, porque estes tambem o Direito os annula. *Cliquet cit.*

23 P. O voto feito por erro, ou dolo he válido? R. Se o erro he *circa substantiam*, como errando na materia, ou obrigação, ou circunstancias tão graves, que *moraliter* se julguem pertencer á substancia, neg. porque he erro, que tira o voluntario, sem o qual se não dá acto humano preciso para o voto. Se o dolo he *circa qualitatem, & accidentia*; o solemne he válido; o simples, *distingu*. se he *circa causam impulsivam, affirm*. se he *circa causam finaliem, negat*. a causa final he aquella, que omnino move a fazer o voto de tal sorte, que sem ella nullo modo o fizera o voente, como v. gr. o que faz voto de jejuar só com o fim de que Deos dê saude a seu pai; pois se seu pai morrer, não fica obrigado ao voto. *Girib. cit. cap. 5. dub. 3. à num. 23. aliique hic, ubi de voto.*

24 P. O que pronunciou votos sonhando, ou na bebedice, e depois disser: „ Eu quero que estas palavras pro„ nunciadas no somno, ou na bebedice „ tenhão força de voto, „ serão válidos? R. neg. porque são as taes palavras incapazes da razão formal de voto; e só será válido, se de novo fizer o voto; porque então se dá tudo o necessário para elle.

25 P. Será válido o voto do que antes de dormir, ou de se embebedar disser: „ Se eu no somno, ou bebedice pro„ nunciar palavras votivas, quero que „ valhão? „ R. Se quiz que as palavras ditas no somno tivessem força de voto, neg. porque são incapazes da razão formal do voto; mas se quiz votar *sub conditione*, v. gr. „ Se pronunciar taes votos, faço voto de satisfazellos, „ affirm. porque o voto condicional lie verdadeiro, e completa a condição, induz obrigação.

26 P. Que se dirá quando o que votou,

Eee iii

tou, votou duas cousas, que são possíveis separadas, mas impossíveis *simul*? R. Deve eleger, e cumprir a que for de maior bem; e se ambas forem iguaes, elegerá a que quizer. *Clericat. cit. num. 36.*

27 Advirta-se porém, que se no caso posto, ou semelhantes, foi a tenção do voente obrigar-se a ambas as cousas *simul*, & *per modum unius*; não se podendo executar ambas, a nenhuma fica obrigado, porque o voto como he especial, que o voente põe a si, não deve estender-se a mais do que ao que foi sua tenção; e só conforme esta o pôde obrigar, sendo possível. *Salmant. tr. 17. cap. 1. punct. 2. num. 74. Cliquet cit. à num. 23.*

28 P. E quando o que votou, prometteo huma coufa possível junta com huma impossivel, ficará obrigado a cumprir a parte possível? R. 1. (e he regra geral) que se prometteo tudo *simul per modum unius*, e huma coufa dependente da outra, a nenhuma fica obrigado, nem o tal voto he válido; pelo que se diz no num. precedente. R. 2. que se não constar do tal animo do voente; mas absolutamente prometteo huma coufa possível, e huma impossivel, em tal caso, se a materia do voto *communiter*, & *ordinariè* for divisivel, ou de actos commummente não connexos entre si, valerá o voto quanto á parte possível, e ficará o voente obrigado a ella. Mas não ficará obrigado a alguma, se a materia for *communiter* indivisivel, e cujas partes se não separão senão raramente: e a razão he; porque quando as partes da materia costumão ordinariamente separar-se, ainda que o voto dellas pareça hum só, he *virtualiter multiplex*; e por isso fica a obrigação de observar a parte possível; porque *utile per inutile non vitiatur* conforme o Direito, *Cap. Utile, de Regul. jur. in 6.* E assim se deve tambem resolver quando a materia for de parte boa, e parte má, v. gr. rezar, e faltar. *Salm. cit. n. 75. Villalob. Cliquet, e outros.*

29 Do que se segue, que o que fez voto de castidade, e casou, fica obrigado a não pedir o debito; ainda que fique obrigado a pagallo. O que prometteo dar dez tostões de esmola, v. gr. se se impossibilitou para dar os dez, e só pôde dar dous, fica obrigado a dallos.

O que prometteo jejuar todo o anno, se se impossibilitou para todo, e só pôde dous dias na semana, fica obrigado a elles, &c.

30 Note-se porém, que se o voto for de huma coufa, e seu accessorio, v. gr. ir a Roma a pé, se o accessorio se fizer impossivel, e não a coufa principal promettida, fica o voente obrigado a esta; e a ir a Roma, v. gr. a cavallo. E o mesmo se dirá se a coufa principal for boa, e o accessorio máo. Pelo contrario, se o accessorio for bom, e a coufa principal for má, ou indiferente, ou impossivel, a nenhuma coufa ficará o voente obrigado, e será todo o voto nullo: (excepto se a tenção do voente for obrigar-se sempre ao accessorio) e a razão he; porque o accessorio segue a natureza da coufa principal, e não ao contrario, *Cap. Sine eo, de Consecrat. Eccles. in 6. Impedimentum accessorium non redundat in principale. Salm. cit. Leon. Jans.* Deve porém limitar-se esta doutrina quando a impossibilidade do accessorio fizer a coufa principal mais ardua, e difficultosa; porque em tal caso faltando o accessorio, não obrigará o principal, que se julga ser promettido *per modum unius* com o accessorio, e com dependencia delle. E assim o que prometteo, v. gr. ir a Roma a cavallo, se não pôde ir a cavallo, mas só a pé, não fica obrigado a ir assim; pois não deve obrigar o voto com maior dificuldade do que intentou o voente. *Salmant. cit. num. 76. Villalob. & alii.*

31 P. O que fez voto de edificar huma Igreja, e se impossibilitou para a edificar toda, terá obrigação de edificar parte, v. gr. os alicerces, ou huma Capella naquelle lugar, ou em outro Templo? R. Ha duas opiniões. A primeira affirma; porque quem não pôde cumprir tudo o que prometteo, fica obrigado á parte que pôde; assim como quem não pôde dar cem que prometteo, fica obrigado a dar dez se pôde. *Navar. Bonac. Concina, & alii.* A segunda nega, se não constar o contrario da tenção do voente; porque não he acto da mesma razão *moraliter*, a Igreja, e a parte, Capella, ou alicerces da Igreja; pois esta he hum corpo individuo, que nem regular, nem ordinariamente se parte, e separa; e por isso se deve julgar que o

voente a prometteo edificar toda *per modum unius*, e que impossibilitando-se para edificar toda, a nada fica obrigado. *S. Helen. in Medul. recent. ad mentem Salm. tr. 3. c. 2. §. 1. n. 21.*

32 P. O que votou jejuar a pão, e agua tal dia, poderá beber pela manhã huma pouca de agua? R. *affirm.* porque só bebe para corroborar o estomago, e he *quid parum*, que não offende o voto. *Clericat. cit. n. 50.*

33 P. O que votou abster-se de lacticinios pôde comer carne? R. huma opinião *negat.* porque he absurdo, que o que não pôde comer ovos, possa comer gallinhas. *Clericat. cit. num. 54.* A contraria opinião R. *affirm.* dizendo, que toda a Lei, que põe *onus*, he entendida *strictè*, e só quanto ao que diz, e como o que vota expressa só lacticinios, não se deve ampliar o voto a mais, e só o que votou não comer carne, pôde comer lacticinios, porque he diferente huma cousa da outra. Observe-se sempre a tensão do voente.

34 P. O voto de não peccar obriga? R. O de não peccar mortalmente, *affirmat.* (mas não se deve aconselhar este voto senão a pessoas muito timoratas, e experimentadas em não peccar mortalmente, para estes se firmarem mais no bem) o de não peccar geralmente, *neg.* porque he impossivel evitare todos os veniaes. O voto porém de não peccar venialmente em alguma materia determinada, v. gr, de não mentir por zombaria, ou outra semelhante, pôde ser válido commumente fallando, especialmente em pessoas timoratas, e virtuosas. Ainda que alguns peccados veniaes ha em materia determinada, que a todos, ainda timoratos, se faz difficultoso, e ainda impossivel moralmente, o evitálos, e por isso não podem ser materia válida para o voto, salvo se for por pouco tempo: como são os de pensamentos vãos, juizos temerarios, palavras ociosas, &c. que facilmente ocorrem sem perfeita deliberação. *Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 1. à num. 78.*

35 Arg. Se fora impossivel evitar todos os peccados veniaes, não cahiria debaixo de preceito o evitálos; *atqui* que ha o tal preceito: logo, &c. R. *dist. mai.* Se fora impossivel *tam physicè, quam moraliter*, conc. sendo impossivel só *moraliter*, *neg.* O evitar os pec-

cados veniaes todos, não he impossivel *physicè*, e isto basta para cahir em debaixo de preceito; porque para a obrigação da Lei Divina, e natural basta a potencia fysica, e não basta para a obrigação do voto. Mas he impossivel *moraliter* evitálos todos, pois no *Concil. Trid. Sess. 6. can. 23.* se diz: *Si quis dixerit, hominem justificatum posse in tota vita peccata omnia, etiam venialia, vitare, nisi ex speciali Dei privilegio, quemadmodum de B. Virgine tenet Ecclesia, anathema sit.* E isto basta, para que não obrigue o tal voto, como fica dito; porque como o voto he lei especial que o voente se impõe a si, e a que se obriga, ninguem se julga querer obrigar-se ao que lhe he moralmente impossivel. *Leon. Jans. t. 1. cas. 68. num. 11.* Ainda que alguns pela dita razão do preceito seguem, que o tal voto obriga. *Clav. Reg. cit.* A respeito do voto, que Santa Teresa fez de obrar sempre o que julgasse melhor, vejão-se os *Salm. cit. num. 84.* onde se diz, que o tal voto foi feito por especial conselho, e inspiração de Deos, sem a qual ninguem o poderia frutuosa, e prudentemente fazer.

36 P. O voto de casar obriga? R. *neg.* absolutamente fallando, porque he impedimento de melhor bem, que he a castidade. Mas no caso, que o voente seja opprimido com tentações, tem opiniões: huma affirma, *quia melius est nubere, quam uri*, diz S. Paulo: a outra, e mais commua nega, porque não se diz: *Melius est nubere, quam se ipsum vincere*; e elle pôde vencer-se: *quia Deus neminem patitur tentari supra id, quod potest.* Pelo que, melhor he ao opprimido com tentações o vencer-se, como pôde com ajuda de Deos, pondolle os meios, e diligencias, do que casar. E o texto de S. Paulo só se deve entender *conditionatè*, isto he, se não quizer applicar os meios, e diligencias efficazes, como pôde, e tem obrigação. *Leon. Jans. cas. 68. n. 5.* E neste caso, de não poder applicar os ditos meios, he que os *Salm. cit. n. 41.* tem a opinião afirmativa.

37 P. O que fizer voto de casar absolutamente com mulher pobre, ou com mundana, para livrallas da pobreza, ou do máo estado, e perigo da falvação, em que vivem, terá obrigação de cumprir,

prir, e será válido o voto? R. neg. porque ainda que a salvação da mulher seja muito estimável, com tudo o casar-se não he o meio *per se* ordenado, nem o suficiente *omnino* para conseguilla; e por isso mais agradável será a Deos que o tal votante guarde castidade, ou entre em Religião, do que o casar-se só pelos ditos fins. E quando muito só poderá ser válido semelhante voto, quando se faça *sub conditione*, dizendo v. gr., „No casso, em que eu haja de contrahir Matrimonio, prometto casar com esta mulher pobre, ou com esta mulher munida para livralla da pobreza, ou do máo estado, em que anda, &c., Salmant. cit. n. 39. e muitos, que ahí cita.

38 P. O que fez voto de nunca fazer voto algum sem conselho de seu Confessor, ou de algum homem douto, ou de ser expressado por escrito, se fizer algum voto de coufa boa, será válido? R. se quando fez o voto se lembrou do primeiro, e com advertencia do que tinha feito fez o segundo, *affirm.* porque se quiz obrigar, não obstante a primeira tenção, e circumstancias, ou condições, que lhe tinha posto; o que como he de coufa boa, tem força *de jure Divino, & naturali.* E se não se acordou do primeiro, *neg.* porque o que assim vota, se entende votar com a condição v. gr., „Em todo o voto, que fizer, se me não lembrar de que fiz voto de não votar sem conselho, não faço voto. „ Porque o voto só obriga, segundo a intenção do que promette; pelo que o que vota sem as ditas circumstancias, não advertindo, não vota, que se lhe lembrárao, não votará. *Rodr. in Sum. Mor. cap. 94. concl. 13. Clav. Reg. I. 4. e 3. n. 17.* E no caso que se fizesse absolutamente voto de nunca fazer voto, seria nullo, porque absolutamente fallando, melhor he o fazer voto em honra de Deos, que não o fazer nunca. *Salm. cit. n. 46.*

39 P. O que fez voto de ir a Roma, crendo serem sómente noventa leguas de distancia, e ao depois acha que são v. gr. quatrocentas, está obrigado a elle? R. neg. porque se dá erro *circa substantiam magni momenti.* O mesmo se diz do que fez voto de entrar em Religião, julgando que era v. gr. de Loios, e achou ser de Cartuxos; porque ha também erro grave, em razão do maior aperto da regra.

40 P. He válido o voto v. gr. de Pedro, que o fez de mandar dizer dez Missas pela saude de seu pai, crendo que estava enfermo, e ao depois soube o não estava? R. neg. porque ha erro *circa finem, seu motivum principale votandi.*

41 P. Será válido o voto de coufa, que repugne *bonis consiliis, absolutè consideratis*: v. gr. o que vota de não entrar em Religião, ou não jejuar? R. neg. porque o voto deve ser feito de coufa a Deos grata, e de melhor bem, e o que he opposto aos conselhos Divinos, não he *de meliori bono*, nem a Deos grato, nem aceito por elle. *S. Boavent. 4. dist. 38. art. 1. q. 2. n. 20. Rodr. in Sum. cap. 94. concl. 13. Clav. Reg. num. 2. 4. cap. 3. l. 6.*

42 Arg. Aquillo, que he licito fazello, he licito votallo; *atqui* os conselhos moraes he licito não os seguir: logo, &c. R. que posto que a communa opinião dos DD. seja, que o homem *licitè omittere possit opera consiliorum*, com tudo, não pôde fazer voto de *oppositis repugnantibus illis*: e o voto assim feito he nullo, porque não he grato a Deos, nem de melhor bem, porque he melhor o seu opposto.

43 Disse *absolutè consideratis*, porque poderá haver casos, em que não se opõnhão os taes votos aos bons conselhos, ainda que pareçam oppor-se: como v. gr. o voto de não jejuar em tal tempo, isto he, da doença, do grave trabalho de assistir aos enfermos, &c. Porque ainda que isto pareça oppor-se aos bons conselhos, por ser voto de não jejuar, com tudo na realidade se lhe não oppõe, porque se não considera aqui o bom conselho *absolutè*, senão com a moderação que lhe dá o caso determinado. *Salm. cit. num. 37.*

44 P. O que se ordenou *in Sacris* com medo, que cahe em varão constante, ficará livre do voto annexo á Ordem, e casando, será válido o Matrimonio? R. que tem opiniões. A primeira *neg.* porque o que recebe o carácter da Ordem Sacra, tem obrigação de observar a continencia a elle annexa, isto *dummodo* não fosse antes casado. *Palud. 4. disp. 38. q. 3. art. 4. conc. 6.*

45 A outra *affirm.* porque assim se acha nas Decisões da Rota P. 1. *Decis. 661. ubi ait*, que o estylo da Cancelleria approvou esta sentença, dando livre fa-

faculdade para contrahirem nupcias aquelles , que por medo de morte , ou por força receberem Ordens , pois o voto feito com medo , que caia em varão constante , e o Matrimonio tambem assim contrahido he nullo *ipso nuptiali jure*: *Cap. Significat , de Eo , qui duxit in Matrim.* e a continencia na Ordem he só de Direito Ecclesiastico , e não he de essencia , como se vê na Grecia , onde são casados os Sacerdotes. *Clav. Reg. I. 6. cap. 4. n. 20.* Veja-se o n. 21. e 22.

46 P. A mulher , que , tendo feito voto de não casar , se casou , e consummou o Matrimonio , ficará com a obrigação do voto para não pedir o debito ? R. negat. porque o voto de não casar , não he voto de castidade , e só em si contém privação , para não contrahir o estado do Matrimonio , o que he diverso do voto de castidade , salvo se a que votou não casar , fez tenção de votar perpetua castidade , porque nesse caso já o voto de castidade vai implicito no voto de não casar , e em razão daquelle he que ficava obrigada a não pedir , mas só pagar o debito , como se disse no n. 25. *Rodr. cit. cap. 96. concl. 2. Nav. cit. cap. 12. n. 43. Clav. Reg. I. 6. cap. 7. n. 8.*

47 P. A mulher , que , tendo feito voto de Religião , antes de entrar nella contrahio Matrimonio , e o consummou , deverá entrar em Religião , e ficará invalido o Matrimonio ? R. neg. porque o voto de Religião nem annulla o Matrimonio , nem obriga á continencia , se não depois de feita a profissão na Religião aprovada ; mas morto o conjugue , tem obrigação de entrar em Religião pelo voto antigo , que se não extinguiu , mas só ad tempus se suspendeo. *Caetan. 2. 2. quest. 88. art. 2. Clav. Reg. cit. n. 7.*

48 P. O que votou de ir a huma romaria , v. gr. em vespера de S. Lourenço , e tinha votado antes , ou depois de assistir aos enfermos no sabbado , v. gr. daquelle semana , no qual veio a cahir a Vigilia de S. Lourenço , qual terá obrigação de observar ? R. Se o que votou está certo da sua intenção , conforme a ella deve obrar ; e se o não está , a ambos os votos fica obrigado ; porém se os não puder cumprir ambos , execute o que a Deos for mais grato : e mais grato a Deos he o que he de maior devoção , porque he acto de mais perfeita virtude , que he a de Religião , e não a

de maior afflicção da carne , porque he acto de menor virtude , que he a Temperança. E se ambos os votos igualmente forem a Deos gratos , deve preferir o que foi feito primeiro. *S. Ant. p. 2. tit. II. cap. 2. §. ult. Clav. Reg. I. 6. cap. 8. num. 10.*

49 P. O que fez voto de jejuar todas as sextas feiras do anno , cahindo dia da Natividade de Christo em sexta feira , liga-o nesse dia o voto ? R. negat. *Dian. Villalob. & alii* , porque se reputa que prometteo o jejum , segundo o costume da Igreja. Porém *Girib. cit. dub. 4. n. 42.* R. affirm. porque ex eo que geralmente votou jejuar todas as sextas feiras , nenhum dia exceptuou.

50 Arg. *In cap. fin. de Observ. jejunior.* Honor. Pap. III. permite comer-se no dito dia carne : ergo , &c. R. que no mesmo *cap. fin.* se exceptuão os que tem voto , ou a regular observancia , porque o devem observar. *Qui nec voto , nec regulari observantia sunt adstricti , in sexta feria , si festum Nativitatis Dominicae die ipso venire contigerit , carnibus propter festi excellentiam vesci possunt secundum consuetudinem Ecclesie generalis. Clav. Reg. cit. n. II. Palud. in 4. disp. 38. q. 3. art. 4. concl. 4. Girib. cit.*

51 P. O que votou de jejuar v. gr. em dia de S. Martinho , se este dia cahir em Domingo , poderá jejuar no Sábado antecedente ? R. com S. Thomaz , notando primeiro , que o jejum he de dous modos : *Jejunium afflictionis* , que he aquelle , em que o que jejua intenta mortificar a carne , para sujeitalla ao espirito , e satisfazer a Deos pelos seus pecados ; e *jejunium exultationis* , que he o que alguém faz para estar mais disposto para o gozo espiritual , contemplação das cousas Divinas , e celebração das festas. O que suposto , he certo que , se intenta o primeiro , R. affirm. porque se deve conformar com o uso universal da Igreja , que manda jejuar no sábado , e não no Domingo. E se intenta o segundo , neg. porque este jejum he licito , e o voto delle licitamente obriga. Que he licito , consta de S. Jeronymo *Epiſtol. ad Lucinum.* O mesmo consta *in Cap. Utinam, dist. 76.* e o traz S. Thom. 2. 2. q. 1. art. 7. & *in 4. dist. 15. q. 3. art. 3. q. 2.* diz : *Quod jejunium , quantum est de se , nullo tempore est prohibitum.*

Nem

Nem obsta o *cap.* Ne quis jejunet, 15. *de Consecrat.* *dist.* 3. *cap.* Si quis tanquam, 7. *dist.* 30. *cap.* Si quis Presbyter, 17. *ead. dist.* em que o jejum he prohibido no Domingo, porque isso se entende, quando he feito *ex superstitione, & errore Hæreticorum*; assim como os Maniqueos jejuavão, *quasi necessarium tale jejunium arbitrantes.* *S. Thom.* 2. 2. q. 147. art. 5. *Clav. Reg.* l. 6. c. 8. num. 12. *Cas. Consc. Bonon.* *Diæc.* ann. 1747. *mens. Maii*, *cas.* 3. onde se diz, que na pratica em caso de dúvida da tenção, e ainda *universalius loquendo*, posto que possa o voente jejuar no Domingo, regularmente se lhe ha de aconselhar, que se conforme com o espirito, e uso da Igreja por evitar a singularidade.

52 P. O que fez voto de Religião *simpliciter*, sem cuidar na liberdade do exito, nem na perpetuidade de permanecer, depois do anno de Noviço poderá sem peccado ir-se embora, sem professar? R. *affirm.* porque obra segundo a forma do direito *communum*, que lhe dá hum anno de aprovação, para escolher, ou se deliberar a observar os Estatutos, ou não. *S. Thom.* 2. 2. q. 189. art. 4. *Clav. Reg.* l. 5. *cap.* 9. n. 17.

53 P. O que fez voto de Religião, satisfaz entrando nella com animo de não permanecer? R. *neg.* porque aquelle, que faz o voto, não só he obrigado a elle, senão tambem ao que a elle essencialmente he annexo, sem o qual o voto não he voto, pois o que quer alguma cousa, quer tudo aquillo *implicitè*, sem o qual não pôde subsistir essa cousa; e como o voto de Religião sem o proposito de permanecer, ou experimentar, e com proposito de logo sahir, não he *vere* voto, porque he máo, e nada máo pôde ser materia de voto: *ergo, &c.* porém se entrar com proposito de permanecer, e feita a experientia, em boa fé, vir que a Religião lhe não convém, se se for, fica livre do voto. *S. Thom.* 2. 2. *quest.* 186. art. 4. *ad. 3. Clav. Reg. cit.* n. 15. porque obra na forma, que o Direito, e a Igreja tem, e prática.

54 P. O que fez voto de Religião, e de nella perseverar, e professar, poderá *tuta conscientia*, dentro do anno da aprovação *ad seculum redire?* R. Tem a opinião affirmativa *Sot.* l. 7. *de Justit.* q. 2. art. 1. *Circa 3. arg. in fin.* porque o voto dito sempre se entende segundo o

direito *communum*; *atqui* que o direito concede o anno da aprovação para poder escolher: logo se dentro do anno experimentar, em boa fé, que aquelle estando lhe não convém, poderá voltar para o seculo, e fica livre do voto. A opinião negativa tem *S. Thom.* porque a obrigação do voto procede da vontade do que vota, e em tanto se estende a obrigação do voto, em quanto se estende a vontade; e como o que votou se obrigou não só ao ingresso, mas tambem ao perpetuo permanecer, e professar, neste segundo voto de permanecer, e professar cedeo do *jus*, que tinha em o anno da aprovação, que o podia renunciar. *Cap. Ad Apostolicam, de Regul.* *S. Thom.* 2. 2. q. 180. art. 4. *in Corp. Rodr. Summ. Mor.* *cap.* 95. *Concl.* 7. com os que cita, *Clav. Reg.* l. 6. *cap.* 10. n. 19. Porém *in Cas. Consc. Bonon.* *Diæc.* ann. 1752. *mens. Junii*, *cas.* 1. R. com distinção, dizendo que se a aspereza da vida Religiosa praticada na tal Religião for tanta, que seja *moraliter* intoleravel ao voente, poderá este dentro do anno da approvação *ad seculum redire* pelo fundamento da primeira opinião; e porque o voto para obrigar deve ser racional, e de coufa possivel, e por isso o Concilio Tridentino *Sess.* 25. c. 15. assina o anno de aprovação para os Noviços experimentarem se o *onus* da Religião he, ou não congruente ás suas forças. Mas se a aspereza da Religião lhe não for *moraliter* intoleravel, não poderá licitamente sahir, ainda que lhe seja *parum accommoda*; porque assim como o voto de entrar em Religião obriga a entrar nella, se o ingresso se não fizer *moraliter* impossivel, tambem o voto de professar obriga, com tanto que se não faça a profissão *moraliter* impossivel, isto he, tão difficultoso o *onus* da Religião, que o observallo se faça *moraliter* intoleravel; e tal se não faz, no caso, em que só se faça *parum accommoda* a vida Religiosa. *D. Thom.* 2. 2. q. ult. art. 4. *D. Antonin.* p. 3. tit. 26. c. 2. §. 5. *Bonac. de Legib.* d. 4. q. 2. *punct.* 5. §. 6. n. 22.

55 P. Quando está o voente obrigado a cumprir o voto? R. Se he de coufa negativa, está obrigado *semper, & pro semper*; se he positiva absoluta, *quam primùm moraliter*; e se he *ad tempus*, ou condicional, *finito tempore,*

*re, ou ad impleta conditione. Cleric. Erotem. Ecclesiast. cap. 46. n. 15. e 16.*

56 P. Não cumprindo o voente o voto *tempore prefixo*, estará depois obrigado a cumprilho? R. Se o voto foi feito *in honorem talis temporis*, passando elle, neg. porque he *ad finiendam obligationem*, e o tempo entra no objecto do voto; e se não foi assim feito, affirm. porque então se lhe assina o tempo *ad solicitandam obligationem*. *Clericat. cit. n. 13.*

57 P. O que prevê que não ha de poder cumprir o voto *tempore prefixo*, está obrigado a cumprilho antes? R. Se foi feito *in honorem talis temporis*, neg. porque se não obrigou á execução, se não completo o tempo; e se não foi feito *in honorem temporis*, affirm. porque está obrigado *quam primum moraliter potuerit*. *Clericat. cit. n. 14.*

58 P. João fez voto de rezar cem vezes no anno a Ave Maria, e nunca a rezou: peccaria mortalmente? R. *distingu.* se prometteo rezar huma Ave Maria em cada dia por cem dias, neg. porque cada huma das Ave Marias correspondente a cada dia, he materia leve, e *onus* que passa com o dia, sem que se ajunte com os mais, pelo que só commetteo cem peccados veniaes. E se prometteo rezar as cem Ave Marias *simpliter*, sem a assignação, ou distribuição pelos dias, affirm. porque todo o numero das cem Ave Marias intentado, e promettido por João he em si materia grave. *Caf. Consc. Bonon. Diæc. ann. 1747. mens. Julii, cas. 1.* O mesmo se resolverá em casos semelhantes, atendendo á tensão do voente, e á materia grave, ou leve do voto.

59 P. Pôde o voente cumprir o voto por terceira pessoa? R. o voto real affirm. porque nelle principalmente se attende á causa, que se promette dar, v. gr. ao dinheiro, &c. O pessoal neg. porque neste só se promette alguma accão propria do voente, ou omissão della: excepto se quando o fez, foi com essa declaração. Dos mistos em quanto á parte real, affirm. se he divisivel; quanto á pessoal, neg. pela mesma razão dita. *Clericat. cit. Bonac. tom. 2. d. 4. q. 2. p. 5. §. 3.*

60 P. Estão obrigados os herdeiros aos votos do defunto? R. aos pessoaes, neg. *quia actio personalis transit cum*

*persona, & mansit impossibilis.* Aos reaes, affirm. até onde chegar a herança, e prefere ao legado, porque *res transit cum suo onere*. E aos mistos na parte real, sendo divisivel da pessoal, affirm. *Cleric. Erotem. Ecclesiast. cap. 47. num. 19.*

61 P. Quando está o herdeiro obrigado a satisfazer os votos do defunto? R. com *Bonac. cit. quæst. 4. punct. 5. §. 2. n. 16.* que está obrigado a satisfazellos *post debita justitia, & ante legata pia, præterquam funeris expensas*: primeiro, porque Deos não aceita a oblação com prejuizo do jus adquirido de terceiro: segundo, porque os votos obrigão o defunto, e não os legados.

62 P. O herdeiro, que não satisfaz, pecca contra o voto? R. neg. mas pecca contra justiça; porque aceitada a herança, faz hum quasi contrato de satisfazer ás dívidas della, *quia res transit cum suo onere*. *Clericat. cit.*

63 P. Está alguém obrigado a cumprir o voto *in dubio*? R. 1. *in dubio facti post debitam diligentiam*, isto he, quando duvida se fez, ou não fez o voto, e feitas as devidas diligencias, ainda fica na dúvida, neg. respondem huns, *quia possessio stat pro libertate: & in dubiis melior est conditio possidentis.* Mas outros respondem affirm. dizendo que não pôde valer a sobredita regra nestas materias moraes, para resolver as dúvidas, por ser a posse duvidosa, pois a respeito della existe a dúvida. Veja-se a Lição CXV. onde se trata da consciencia dubia. R. 2. *In dubio qualitatis facti, id est*, quando tenho certeza que fiz voto, e duvido, se foi com plena deliberação, ou com animo de me obrigar, affirm. porque está a posse pelo voto, e deve-se presumir que este se fez modo ordinario, e sem ficção, em quanto não constar o contrario. *Salm. tom. 4. tr. 17. cap. 1. punct. 6. §. 2. n. 143. Girib. cit. c. 5. dub. 4. à n. 31.*

64 P. E se na dúvida *facti* se inclinar mais a que votou, por ter mais forçosas razões, terá o voto? R. neg. se não são razões efficazes, de que conste a certeza clara, pois sempre fica a dúvida, e a outra parte está na posse, a qual posse deve pesar mais nesta desigualdade. Assim como quando alguns juráram v. gr. que Pedro devia a João, e que não devia, porque tinham por huma, e outra par-

parte razões para assim o deporem, não se pôde julgar que deve Pedro, porque a posse está pelo que possue. *Salm. cit. n. 144.* Outros porém R. affirm. pelos fundamentos postos no num. ant.

65 P. O que está certo de que fez o voto, (o qual cumprio) mas duvida se o cumprio, tem obrigação de o cumprir outra vez? R. affirm. porque está a posse pelo voto, e ao vovente pertence em caso de dúvida provar com certeza que o cumprio. *Girib. cit. Salm. cit. n. 144.* donde seguem com *Diana, Leandro*, e outros, que se com a dúvida houvesse probabilidade bastante, por algum motivo, ou razão de que se tinha cumprido o voto, não ficaria o vovente com obrigação de mais o cumprir. O contrario seguem outros.

66 P. Sendo o voto condicional, e duvidando o vovente se se tinha cumprido, ou não a condição, terá obrigação de cumprir o voto? R. neg. porque em quanto a condição se não enche, e purifica, não está o voto na posse; e duvidando-se da purificação da condição, também *ex consequenti* se duvida da posse do voto, e vem a ficar assim a posse ainda pela liberdade do vovente. *Salm. cit.* O contrario se dirá, quando o vovente certo do voto, duvida se as coisas se mudarão tão notavelmente, quanto baste para o eximir da obrigação do voto; porque nesse caso a posse do voto é certa, e não se pôde tirar a obrigação certa com huma escusa duvidosa. *Salm. cit.* A respeito da variedade de condições, que se poderão ajuntar aos votos, e quando elas os façam anular, ou não, vejão-se os Authores, que nesta matéria se dividem em varias opiniões, e modos diversos de discorrer; e sempre se devem consultar na occurrence dos casos para a pratica. Veja-se também o que se diz à n. 69.

67 P. Pedro certo de que fez voto v. gr. de dar huma esmola ou de jejuar nos sabbados, ou de entrar em Religião, duvida se prometeo dar de esmola cem, ou sincoenta, ou se prometteo jejuar nos sabbados por toda a vida, ou só por hum anno, ou se prometteo entrar em Religião reformada, ou mais larga: a que estará obrigado? R. que ao que he menos: e assim só teria obrigação de dar os sincoenta de esmola, de jejuar nos sabbados só por hum anno,

e de entrar em Religião mais larga: e não seria obrigado a entrar em Religião reformada, a jejuar todos os sabbados da sua vida, e a dar os cem de esmola. O que se colhe *ex cap.* Ex parte, *de Censib.* e se prova; porque a obrigação como odiosa se deve interpretar benignamente, em quanto não ha certeza do contrario. E assim como a dúvida do voto se interpreta benignamente, também a dúvida de parte do voto se deve interpretar da mesma sorte. *Bonac. Leand. Salm. cit. n. 146.* e outros.

68 P. Pedro fez voto de não peccar carnalmente, senão com Joanna: será válido este voto? R. se no tal voto incluir Pedro a vontade de peccar com Joanna, será o voto invalido, e nullo. Mas se no dito voto só se involver, e importar simplesmente a obrigação de não peccar com as outras, prescindindo da obrigação de não peccar com Joanna, ou porque receia multiplicar sacrilégios pela muita inclinação que tem a peccar com ella, ou porque entende, que a respeito della não necessita de fazer voto para se abster de peccar, nesse caso será valido o voto, e deste segundo modo se devia interpretar o tal voto, em quanto não constasse o contrario da tencão de Pedro. *Salm. tr. 17. n. 63.*

69 P. O que fez voto de vigilias, jejuns, e penitencias immoderadas contrarias ao direito da natureza, por serem contra a vida, e saude em materia grave, e contra o exercicio devido da propria obrigação, ficará obrigado ao voto? R. com as palavras expressas de S. Thomaz 2. 2. q. 88. art. 2. ad 3. onde diz: *Ad Tertium dicendum, quod maceratio proprii corporis, puta per vigilias, & jejunia, non est Deo accepta; nisi in quantum est opus virtutis: quod quidem est in quantum cum debita discretione fit, ut, scilicet, concupiscentia refrænetur, & natura non nimis gravetur: & sub tali tenore possunt hujusmodi sub voto cadere... Sed quia in his, quæ ad ipsum pertinent, de facili fallitur homo in judicando, talia vota congruentius secundum arbitrium superioris sunt vel servanda, vel prætermitenda; ita tamen, quod si ex observatione talis voti magnum, & manifestum gravamen sentiret, & non esset facultas ad superiorem recurrenti, non debet homo tale votum servare.*

70 P. Será válido o voto de causa boa feito com máo fim? R. *cum distinct.* se o fim for máo *ex parte rei votæ, neg.* se for máo *ex parte voventis, affirmat.* ou por outros termos: se o fim máo *afficiat materiam, aut executionem voti,* que he quando a execução do voto se intenta, e dirige para conseguir máo fim, *neg.* se o fim máo *non afficiat materiam, vel executionem voti, sed ipsum votum, seu ejus emissionem, nempe actum vovendi,* que he quando ao actual fazer do voto se faz esta acção com máo fim, *affirmat.* E a razão he: porque se o fim máo *afficit materiam voti, aut ejus executionem,* ( como quando v. gr. Pedro fizelle voto de dar huma esmola a huma donzella pobre , para assim a induzir a deshonestar-se com elle,) vem a ser o voto de objecto, ou causa torpe , e por isso nullo: e se *afficit emissionem voti, seu ipsum actum vovendi,* ( como quando v. gr. Pedro diante de muita gente fizesse voto de edificar huma Igreja , para conseguir a vangloria por fazer tal voto ) será esse voto , ou acção illicita , mas não de objecto illicito , ou torpe , e por isso será válido o tal voto. *Leon. Jans. cas. 68. n. 15. Salm. cit. n. 66. alii que hic.*

71 E note-se , que conforme dizem os *Salm. cit. aliique*, tambem será nullo o voto , ainda que o fim máo do voto não seja *primariò* , mas só *secundariò* motivo , ou seja impulsivo , mas de sorte que *sine eo votum non fieret*. Note-se mais: que todos os votos , que se fazem com tenção de alcançar de Deos alguma causa illicita , são sacrilegos , blasfemos , e nullos : como v. gr. se a mulher mundana fizer voto de offerecer a Deos parte do ganho , ou aos pobres , para assim conseguir maior ganho. „ Disse-se com „ tenção de alcançar , &c. „ porque se a esmola , ou outra boa obra se prometter , não com tenção , ou amor de conseguir causa illicita , mas só por modo de pura condição , pena , ou aversão , como v. gr. „ se matar o inimigo , ou „ tiver lucro torpe , &c. prometto dar „ tanto de esmola „ será válido o voto: porque cumprida a condição torpe , bom he o dar a esmola. *Leon. Jans. cit. n. 16. aliique.*

72 Do que se segue , que são válidos os votos penas , de jejuar tantos dias , confessar , dar esmolas , &c. todas as ve-

zes que o voente commetter este , ou aquelle peccado. Da mesma sorte são válidos os votos feitos em acção de graças por conseguir bom efecto *ex opere malo* , v. g. por ter hum filho *ex adulterio* , por escapar com vida no duelo , &c. *Leon. Jans.* Porque estes votos quando se fazem , v. gr. de dar huma esmola se tiver o filho *ex adulterio, quod parat* , se escapar com vida no duelo , se sahir bem do furto , &c. não cahem sobre o adulterio , duelo , ou furto , que são máos , e máo o querellos , mas sobre os bens que , *illis positis* , se seguem , como he o nascer o filho , o escapar com vida , o não ser achado no furto , pois estas causas são boas *in se* , e sobre ellas consideradas como taes , he que cahem os sobreditos votos. Mas não serão válidos , *imo* serão iniquos os votos , que se fizerem em acção de graças por conseguir a causa má , como v. gr. fazer voto de dar huma esmola se conseguir o peccar com *tal mulher* , ou se conseguir sentença a favor no pleito injusto , &c. tomando o voto a sua execução como acção de graças pela causa illicita , e má ; pois não he menos iniquo , e injurioso a Deos , querer receber delle hum fim máo , e illicito pelo meio do voto , que se lhe offerece , do que oferecer-lhe a acção , ou obra votada em acção de graças por ter conseguido o fim máo , e illicito. *Salm. cit. num. 66. & alii.*

73 P. O que fizer voto de peccar venialmente , como pecca? R. que pecca mortalmente , e he peccado de blasfemia pratica , porque quanto he da parte do voto , e modo de o fazer , protesta o voente *practicè* no que faz , que o peccado agrada a Deos.

74 P. Quando cessa a obrigação do voto ? R. Por irritação , por commutação , por dispensação , por interpretação , passando o tempo determinado , cessando a causa final , ou havendo mudança notável da parte do voente , tendo impotencia fysica , ou moral , e da parte da materia , v. gr. fazendo-se impossivel , illicita , ou impeditiva de melhor bem. *Clericat. Erotem. cap. 46. n. 55.*

75 P. que he Irritação do voto ? R. *Est annullatio voti ab habente potestatem dominativam.* A irritação huma he propria , e directa , outra impropria , e indirecta. A propria , e directa he a que tira toda a obrigação , e he a que faz quem

quem tem dominio sobre a pessoa , pois provém do poder dominativo , a que se sujeita a vontade do promittente , ou vovente , o qual não pôde fazer voto de outra sorte , senão com a tacita condição *si superior consentiat ; si non contradiccat.* E a razão he , porque para obrigar o voto , requer-se entre outras cousas , que a pessoa , que faz o voto , seja *sui juris* , quanto áquillo que no voto se promette , pois ninguem pôde obrigar-se firmemente pela promessa ao que não está no seu poder , mas no de outrem . A impropria , e indirecta , he a que respeita á materia promettida , impedindo a sua execução , em quanto pôde prejudicar ao prohibente , e a faz quem sobre essa materia tem dominio . Esta irritação mais se chama suspensão do que irritação do voto , porque o voto revive tirado o tal impedimento , ou proibiçāo . E assim , todos os que tem poder dominativo sobre a vontade dos voventes , ou sobre a materia dos votos , lhos podem irritar . Chama-se poder dominativo aquelle , com que alguém pôde dispor da pessoa vovente , ou da materia do voto *tanquam de re sua* . Billuart in Sum. t. 4. tr. de Religion. diss. 3. art. 6. §. 2. De que direito provém a faculdade de irritar os votos ( e o mesmo he dos juramentos ) resolvem os AA. com variedade , dizendo huns que provém do direito natural , e Divino , edizendo outros que provém do direito positivo , e Pontificio , ainda que muito conforme , e fundado no Divino , pois Numer. c. 30. se diz : *Si contradixerit pater vota , & juramenta ejus , (nempe filiae) irrita erunt.* Veja-se Charmes tom. 5. tr. 3. de Virt. Religion. art. 2. §. 3. quæs. 6. Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 2. a. n. 10.

76 Do que fica dito se segue 1. que o pai ( e em sua falta o avô paterno ) pôde irritar todos os votos dos filhos impuberes , assim reaes como pessoas , e ministros , ainda o voto de castidade , e Religião , ou qualquer outro , ainda que os filhos sejão *doli capaces* , como seja qualquer dos sobreditos votos feito antes da puberdade , e não sejão revalidados depois della . Ita D. Thom. 2. 2. q. 88. art. 9. porque como os filhos naquelle idade não tem deliberação perfeita para tanta obrigação , e ainda que alguma vez sejão *doli capaces* , isto he *per accidens* , dispoz o direito natural , ou Ecclesiasti-

co , que todos os seus votos se entendessem com a tacita condição *nisi pater contradixerit* , e que o pai tenha faculdade para irritar os taes votos , em quanto elles pela revalidação se não firmarem . E isto se entende ainda dos votos , que os filhos fazem em quanto são impuberes , para depois da puberdade os executarem , como se v. gr. o filho impubere fizesse voto de ser Religioso , depois da puberdade ; porque ainda que o filho não tenha sujeição ao pai no tempo , em que o voto obriga , tem-na no tempo , em que contrahe a obrigação : e como neste levava o voto a tacita condição do consenso paterno , por isso o pai lho pôde irritar ainda no tempo da puberdade , como depois de chegar a esse tempo se não tenha revalidado : o que se confirma ; porque o poder irritativo do pai funda-se na imperfeição da idade , e juizo , durante o qual foi o voto feito *ab initio* pelo filho impubere ; e como o voto foi por isso irritável *ab initio* , assim fica , em quanto o filho lhe não der nova firmeza pela revalidação , ou ratificação no tempo da puberdade ; ex Cap. Non firmatur , 18. de Regul. jur. in 6. Non firmatur tractu temporis quod de jure ab initio non subsistit. Ferraris , verbo Votum , art. 3. num. 17. Bonac. Leand. Girib. cit. c. 6. n. 26. Navar. Ant. à Spir. S. aliquie hic . O mesmo que se diz dos pais , se entende dos tutores , e dos que sucedem *in jure paterno* .

77 E note-se , que para se dizer que o vovente revalidou o voto , não basta que elle ignorando a debilidade desse voto , o começasse a executar , ou muitas vezes o renovasse , porque esta renovação não he mais que huma aprovação repetida do primeiro vínculo ; mas he necessário que certo , e sabedor o vovente da debilidade , e pouca firmeza do tal voto , livremente queira de novo obrigar-se , e se obrigue , como se nunca tal voto tivera feito . Billuart in Sum. tom. 4. dissert. 3. art. 6. §. 3. Leon. Jans. cas. 70. num. 12. Ferraris cit. art. 3. n. 18. & alii. E se elle totalmente esquecido do voto debil , que fez quando impubere , v. gr. de castidade perpetua , fizer na puberdade voto de castidade perpetua , então já o voto será firme , e reservado , nem o pai lho poderá irritar ; porque nesse caso he o voto totalmente distinto do primeiro , que já lhe não lembra . Ferraris cit. n. 19.

n. 19. Note-se mais, que tanto nos varões, como nas femeas se distinguem trez tempos, a saber: o da infancia, que he desde o nascimento até os sete annos completos, e neste tempo se chamão infantes: o da impuberdade, que começa aos sete annos, e dura nas femeas até os doze completos, e nos varões até os quatorze completos, e neste tempo se chamão pupillos, e impuberes: e o da puberdade, que nas femeas começa desde os doze annos, e nos varões desde os quatorze, e dura até os vinte e cinco annos completos, e neste tempo se chamão menores; consta *ex L. 2. c. Si minor se maiores dixerit. Girib. cit. n. 25.* E isto se entende de *Lege communi*, porque de *Lege municipali* pôde durar a puberdade só até os vinte annos completos. Aos pupillos na falta do pai dão-se tutores, e aos menores dão-se curadores, e hum, e outro officio se acaba *ipso jure* quando se acaba o tempo de pupillo, e o de menor. E o officio do curador ás vezes se acaba *beneficio Principis veniam etatis concedentis* antes de se acabar a puberdade. *Girib. cit.*

78 Segue-se 2. que pôde o pai irritar *directè* os votos reaes dos filhos puberes até chegarem aos vinte e cinco annos, porque até essa idade lhes não dá o direito a administração dos seus bens, e sempre até esse tempo levão os taes votos a condição do consenso paterno. *Girib. infra cit. S. Helen. in Medul. tr. 3. c. 3. n. 44.* E ainda passados os vinte e cinco annos (*sub opinione aliquorum*) pôde o pai irritar os votos reaes dos filhos, porque pela precisa razão da idade não se eximem do patrio poder, ainda que sejão velhos; e por outra parte não tem a administração dos bens, em quanto estão debaixo do poder do pai. Consta do direito que cita *Villal. tom. 2. tr. 34. diffic. 19. n. 6.* e o tem por mui provavel contra outros, que seguem a opinião contraria. Exceptuão-se porém os votos dos filhos puberes feitos dos bens castrenses, ou quasi castrenses, em que elles tem dominio: os votos, que depois da puberdade fazem dos bens adventícios, em que o pai não tenha dominio, nem uso-fruto: os votos, que fazem depois de sahirem do patrio poder: os votos, que fizerem de ir a Roma a pedir absolvição de alguma excommunhão, *ex Cap. Relatum, 37. de Sent. excommun.*

senão he que por virtude da Bulla, ou outro privilegio possão ser absolvidos sem ir a Roma. *Cliquet cit. tr. 25. c. 5. n. 6. Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3. Girib. cit. num. 32. S. Helen. cit. aliique hic.*

79 Segue-se 3. que não pôde o pai irritar os votos pessoaes dos filhos puberes v. gr. de castidade, jejuns moderados, frequencia de Sacramentos, &c. porque a respeito dos votos pessoaes são os filhos *sui juris*, e já se presume que tem perfeita discrição para fazer votos: logo já da parte da pessoa não ha razão, ou fundamento para lhos poder irritar, e só o pôde haver da parte da materia dos votos, sendo prejudicial ao pai. Pelo que da sobredita resolução se exceptuão aquelles votos pessoaes, que servirem de prejuizo, ou incommodo ao patrio poder, e governo da sua casa. E assim pôde o pai irritar-lhe v. gr. os votos de jejuns, e abstinencias immoderadas, que os debilitem, ou inhabilitem para trabalhar: os votos de peregrinação, e ausencia da casa, pois perturba o cuidado, que os pais devem ter dos filhos, &c. *Corella in Pract. tr. 2. c. 4. p. 3. n. 53. aliique.* E a respeito dos votos, que os filhos fizerem com a determinação de os executarem só quando forem *sui juris*, se ha de resolver com distinção, porque se elles tiverem feito os votos, em quanto impuberes, e depois de serem puberes nem o pai lhos tiver confirmado, nem elles os tiverem renovado, poderá o pai irritar-lhos pela razão que se deo no n. 76. se os tiverem feito já no tempo da puberdade com a tal determinação de os executarem depois que forem *sui juris*, he mais provavel, que o pai lhos não pôde irritar: e a razão he; porque os votos assim feitos não servem de prejuizo algum ao patrio poder, nem o pai se offendre com elles mais, do que se offenderia, se os filhos v. gr. fizessem voto de fazer alguma boa obra dos bens castrenses, se em algum tempo os tivessem, pois corre em huns, e outros votos a mesma razão; e dos votos, que os filhos fazem dos bens castrenses, como se façao no tempo da puberdade, se disse já que o pai não pôde irritallos. *Collet tr. de Relig. part. 2. c. 5. art. 5. sect. 3. §. 1. & alii.*

80 Note-se, que o que se diz da faculdade do pai a respeito dos filhos legítimos, se entende tambem a respeito

dos illegitimos. O mesmo se entende dos tutores a respeito dos pupillos, e do curador a respeito dos menores. E se os tutores, ou curadores forem muitos, qualquer delles tem o mesmo poder. *Salm. tr. 17. c. 3. punct. 5. n. 49. aliique.* E a respeito da māi, sendo nomeada tutora, ou curadora dos filhos, se discorre da mesma forte, e tem a mesma faculdade. Mas no caso de não ser nomeada tutora, nem curadora dos filhos, e faltando o pai, ou avô paterno, dizem huns AA. que ainda a māi, ou a avô na falta della, tem a mesma faculdade de irritar-lhe os votos, como fica dito do pai, porque a ellas incumbe curar dos filhos. *Salm. cit. aliique hic.* Porém outros AA. o negão dizendo que nesse caso são os filhos *sui juris*. E se ainda na presença do pai, ou tutor, pôde a māi irritar os votos dos filhos como o pai, e tutor, tambem os AA. resolvem com variedade; porque huns R. affirm. a respeito de todos os votos dos impuberes, ainda do de castidade, e Religião, e dos votos pessoaes dos puberes, que prejudicão o governo da casa: e neg. a respeito dos votos reaes dos bens, cuja administração pertence ao pai, ou curador. E a razão he; porque nas couias espirituas, e pertencentes á alma, como a irritação dos votos, mais se ha de attender á razão, e poder natural, que ao civil. E assim, ainda que a māi não tenha *civiliter* o tal poder nos filhos, o tem *naturaliter*, como superior, que os pôde mandar, e a quem elles tem obrigação de obedecer, ainda que com subordinação ao pai, de sorte que pôde o pai irritar os votos dos filhos, contradizendo-o a māi; mas não é *contra irritallos a māi*, contradizendo-o o pai. *D. Thom. opusc. 17. c. 13. art. 10.* onde indistinctamente concede aos pais faculdade de irritarem os votos dos filhos. Outros porém, R. negat. *absolutè* dizendo, que só na falta do pai, ou tutor pôde a māi irritar os votos dos filhos impuberes, e na falta da māi o avô, ou avó materna. *Bonac. & alii ap. Salm. cit.*

81 Advirta-se, que nas Ordenações de Portugal *Liv. I. tit. 87. §. 6.* se diz: *Filho casado he havido por emancipado, segundo o estylo do Reino.* E daqui deduz o A. do *Expurgat. Mor. tr. I. c. 4. §. un. n. 10.* que como *eo ipso* que o filho case, se emancipa, e exime logo do patrio poder, não poderá o pai irritar-

lhe de alguma sorte os votos, ou reaes, ou pessoaes, ou juramentos, que elle fizer, ou antes, ou depois da puberdade, tendo contrahido o Matrimonio, e ainda que não tenha recebido as bençãos nupciaes. O que se acrescenta, porque em Castella se não julga o filho emancipado, nem fóra do patrio poder em quanto não recebe as bençãos nupciaes, ainda que tenha contrahido o Matrimonio; *ex Leg. Reg. Castella 47. & 48. Tauri, & bodie 8. & 9. tit. I. lib. 5. novae recopilat.* e por isso em Castella poderá o pai irritar os votos do filho, ainda casado, em quanto este não recebe as bençãos. *Leandr. tr. I. de Jur. disp. 16. q. 100. Expurg. Mor. cit. n. 9. & alii.*

82 Segue-se 3. que pôde o marido irritar os votos, que sua mulher fizer sem sua licença, durando o Matrimonio presente, ou os que fizesse em outro Matrimonio antecedente, porque o segundo marido *succedit loco primi mariti*, se se hão de cumprir em quanto o Matrimonio dura (o que se entende com tanto, que no tempo da viuvez, em que era *sui juris*, e não subdita, os não confirmasse; porque nesse caso só se poderião irritar *indirectè* se prejudicassem ao segundo marido. *Girib. cit. n. 41.*) Prova-se a resolução *ex D. Thom. 2. 2. q. 88. art. 8. ad 5.* onde diz: *Nullum votum uxoris est firmum.... nisi ex consensu viri.* Esta resolução entendem huns AA. da irritação directa de todos, e quaequer votos, que a mulher faça, reaes, ou pessoaes, ou de obras de conselho, ou de preceito, dizendo, que não só pôde o marido irritar os votos, que lhe prejudicão, mas ainda os de oração, esmola, jejuns, e outros semelhantes, ainda que não prejudiquem o uso do Matrimonio, educação da prole, governo da familia, &c. e se prova do livro dos Numeros *cap. 30. v. 9. ibi*: *Si mulier maritum habuerit, & voverit aliquid, quo die audierit vir, & non contradixerit, voti rea erit, reddetque quodcumque promiserat. Sin autem audiens statim contradixerit, & irritas fecerit pollicitationes ejus, verbaque, quibus obstrinxerat animam suam: propitius erit ei Dominus.* E com a doutrina de S. Thomas, que no lugar citado parifica a firmeza de todos os votos, que a mulher faz sem o consentimento do marido, com a dos votos, que faz o Religioso sem con-

sen-

sentimento do Prelado , ou os impuberes sem consentimento do pai , dizendo : *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Prelati; sicut nec votum puelle existentis in domo, nisi de consensu patris, nec uxoris, nisi sit ex consensu viri :* logo assim como o Prelado pôde irritar *directè* todos os votos do subdito feitos sem seu consentimento , e o pai os dos filhos impuberes , tambem o marido todos os votos da mulher , &c. E a razão he ; porque ainda que o marido , e a mulher são iguaes quanto ao acto conjugal , com tudo como diz S. Paulo *I. ad Corinths. c. II. n. 3. Caput mulieris est vir;* e por isso o marido como cabeça deve dirigir a mulher , e ella sujeitar-se á sua direcção como os membros do corpo se sujeitão á cabeça , para que não faça votos com imprudencia , e por ser muito conveniente para a paz da familia , e conservação do amor mutuo , que a mulher tenha a vontade em tudo dependente do marido. *Ita Sot. Dian. Rodrig. Villal. Leand. Salm. cit. tr. 17. cap. 3. punct. 6. num. 58. Girib. cit. tom. 4. tract. 7. cap. 6. §. 3. num. 37. aliquie hic.*

83 Outros AA. porém dizem que o marido não pôde irritar todos os votos da mulher do modo que fica dito ; mas que sómente pôde irritar *indirectè* aquelles , que prejudicão ao governo domestico , uso do Matrimonio , ou educação da prole ; porque ainda que a mulher quanto a estas cousas seja sujeita ao marido ; com tudo não lhe he sujeita *per se* , & *simpliciter* quanto á vontade , ac *per consequens* nem quanto a todas as suas acções livres ; pois por nenhum Direito se prova que lhe sejão assim sujeitas *absolute* , & *simpliciter in omnibus*. *Ita Anaclet. lib. 3. Decretal. tit. 34 n. 17. Billuart in Summ. tom. 4. tr. de Relig. dissert. 3. art. 6. §. 2. S. Antonin. Navar. Bonac. Ferraris verbo Votum, art. 3. num. 31. Leon. Janf. cas. 70. num. 18. & alii.* Mas sempre a primeira opinião se julga mais provavel *saltem extrinsecè*. E accrescentão os *Salmant. cit. num. 59. aliquie* que pôde o marido irritar ainda o voto de castidade feito pela mulher *sine consensu viri*; e o voto de entrar em Religião *post mortem viri*, por ter a mulher , quando faz os taes votos a vontade sujeita á direcção do marido , para se não obrigar sem o seu con-

sentimento a alguma cousa de novo. Note-se porém que os votos , que a mulher fizer *extra omne Matrimonium* não os pôde o marido irritar *directè* , porque os fez não sendo subdita , mas *sui juris* , e só os poderá suspender , ou irritar *indirectè* , & *ratione materie* , sendo-lhe prejudiciaes , &c.

84 Tambem a mulher pôde irritar ao marido os votos , que a ella lhe forem molestos , como o de mudar de terra para viver , mudar de vestido usual de secular , para usar do de Hermitão , ou Terceiro de alguma Religião , &c. e tambem pôde irritar-lhe os votos , que a prejudicão em quanto a pagar-lhe moderadamente o debito , como o voto de apartar a cama , o de jejuns , e penitencias , o de larga ausencia , o de peregrinação de muito tempo , ( mas não de pouco ) excepto o de ir a Jerusalém *in subsidium Terræ Sanctæ* , que este voto o pôde o marido executar contra vontade da mulher , *ex Cap. Ex multa, 9. de Voto* ; porque he especialissimo caso em favor da Terra Santa ; e porque a mulher pôde ir com elle se quiser ; e não querendo , he bem que se abstinha por algum tempo do uso do Matrimonio , em favor do bem público da Igreja. Mas se o voto não for de ir em favor da terra Santa , mas só de ir lá por devoção , poderá irritallo a mulher. *Villal. de Vot. diffic. 22. num. 2.* Tambem pôde a mulher irritar-lhe o voto de não pedir o debito ; porque os consortes hum ao outro se podem obrigar a que se não façao inhabéis para pedir o debito , pois se lhe faria molesto , e penoso o Matrimonio , principalmente ás mulheres , que pelo pejo se não atreverião tão facilmente a pedir sempre o debito. Ainda que o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. hic* , diz que a mulher pôde irritar este voto do marido só em parte , dando-lhe faculdade , para que peça o debito algumas vezes ; porém os *Salm. cit. num. 55. Girib. cit. tr. 7. cap. 6. dub. 2. num. 43.* inclinão a que semelhantes votos são não tanto irritandos , como nullos , *per se* , & *ipso facto* , por serem de materia inepta para o voto.

85 P. Se os dous consortes fizerem voto de castidade de mutuo consentimento , poderão irritar os votos hum ao outro ? R. huns AA. neg. com Santo Agostinho nosso Padre no *Cap. Quod*

Deo, 33. q. 5. onde diz: *Quod Deo pari consensu voveratis, perseveranter usque ad finem reddere debuistis, à quo proposito, si ille lapsus est, tu saltem instantissime persevera: e a razão he; porque neste caso ha pacto virtual, em que cada hum delles renuncia o seu direito escolhendo vida casta.* E o mesmo he, quando ambos de commum consentimento fazem voto de Religião, ou hum faz voto de ordenar-se, ou entrar em Religião, e o outro faz voto de castidade, quando vale, por ser de sessenta annos, e que não pôde haver suspeita, &c. como em outras partes se diz: *Cliquet cit. num. 25. & alii.* Porém outros AA. R. affirm. dizendo, que no caso posto ainda poderá o marido irritar válidamente o tal voto da mulher, porque ainda que o marido se priva nesse caso do *jus* de pedir o debito, com tudo não se priva do *jus* de irritar os votos da mulher, pois não se dissolve o Matrimonio. E assim já poderia a mulher pedir, e pagar o debito, e morto o marido, celebrar com outro o Matrimonio, porque o voto pela tal irritação directa (qual a supõe ser estes AA.) ficava extinto; e não revivia morto o marido, que irritou directè o voto. Peccaria porém o marido nesse caso, se fizesse a irritação sem causa. *Ita Girib. cit. num. 41. com Diana, e outros.*

86 Segue-se 4. que os Prelados dos Religiosos podem irritar todos os votos, que os seus subditos fizerem: o que se entende não só dos que prejudicão, ou impedem a sua jurisdicção, e governo, ou são de algum modo opostos á observância Regular, como dizem alguns Autores, *apud Girib. infr. cit.* mas também de todos os votos, que não constituem estado, ainda que sejam internos, e ainda compatíveis com a observância regular, exceptuando os que diremos depois. Colhe-se *ex Div. Thom. 2. 2. q. 88. art. 8. ad 3.* onde diz: *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Prælati; sicut nec votum puellæ existentis in domo, nisi de consensu patris; nec uxoris nisi sit ex consensu viri: e a razão he; porque o Religioso pela profissão já não fica *sui juris*; e transfere pelo voto da obediência todo o seu querer, e não querer na determinação do Prelado, a quem se sujeita para a recta direcção da vida espiritual, e del-*

le depende perfeitamente para receber quaisquer novos encargos, ou obrigações. E por isso tem declarado o Direito, que os votos dos Religiosos levão sempre a tacita condição: *Nisi Prælatus aliquando contradixerit.* *Bonac. tom. 2. d. 4. q. 2. p. 7. n. 17. Cliquet cit. cap. 5. n. 26. Girib. cit. tr. 7. c. 6. dub. 2. §. 1. n. 17. aliique hic.* Esta doutrina se estende a todos os votos ou internos, ou externos em qualquer materia, ainda *præcepta à Deo, ab Ecclesia, aut à Religionem;* porque não tem firmeza, como diz S. Thomaz, em quanto não ha o consentimento do Superior. Pelo que os votos pessoas, que o Religioso fizer ainda nas causas de preceito pertencentes á salvação, como de não mentir, não jurar, não furtar, &c. suposto que sejam válidos, (*sub opinione*) e obriguem desde o ponto, em que se fazem, não são firmes, porque durando em quanto o Prelado não os irrita, acabão-se, e extinguem-se em elle os irritando, como „ quando, v.gr. disser: „ Não quero, que „ de mais da Lei de Deos, tenhais essa obrigação particular do voto. „ O mesmo se diz dos votos de causas proprias da Religião, como de guardar silêncio, jejuar, rezar, tomar disciplinas, cilicio, &c. e de qualquer outro genero conducente para firmar a vontade na observância regular, porque tudo leva a condição: *Nisi Prælatus aliquando contradixerit.*

87 Disse assim *sub opinione*, porque alguns AA. dizem que todos os votos dos subditos feitos sem consentimento dos Superiores, que tem nas suas pessoas dominio potestativo, como os dos Religiosos, dos filhos, da mulher, &c. sem consentimento do Prelado, do pai, do marido, &c. são nulos, porque os taes subditos carecem do uso da vontade, cujo dominio tem os Superiores; e o confirmão com S. Thomaz, cujas palavras referimos no num. 86. o qual diz que *Nullum votum Religiosi est firmum nisi de consensu Prælati.* *Ita Rosel. Ricc. March. & alii.* Porém outros AA. probabilius dizem que são válidos os taes votos, fundando-se em que S. Thomaz nas palavras referidas não diz *Nullum votum Religiosi est validum*, mas só diz que *Nullum votum Religiosi est firmum sine consensu Prælati, &c.* e assim se deve entender, pois *loco cit. in resp. ad 1. &*

## Dos Casos reservados no Arcebispado de Braga. 619

1. & 4. diz: *In eorum voto intelligitur debita conditio, si suis Superioribus placuerit, vel non renitantur;* o que hedar o voto por válido, ainda que não firme sem o consentimento dos Superiores. *Ita Salm. tr. 17. cap. 1. punct. 7. num. 183. aliisque plures hic.* E note-se, que o Prelado successor ainda pôde irritar os votos, em que consentio o antecessor, porque o consentimento do antecessor não liga o sucessor no poder dominativo dos subditos, em cujos votos se entende sempre o *si Superioribus placuerit, vel non renitantur.* *Charm. tom. 5. tract. 3. de Virtute Relig. art. 2. & alii.*

88 Podem tambem os Prelados irritar os votos, que os Religiosos fizerão em quanto erão seculares, porque o Religioso he mais sujeito ao Prelado, que a mulher ao marido; e se o marido pôde suspender os votos, que a mulher fez *ante omne Matrimonium*, quando lhe são prejudiciaes, muito mais os podem os Prelados irritar aos seus subditos, se bem que esta irritação não he precisa, porque todos os votos pessoaes cessão pela profissão Religiosa, pois por direito communum se commutão *ipso facto* nos votos solemnes, e perpetuos da Religião, porque os taes votos precedentes são de obras particulares, e o homem pela Religião dedica a obsequio de Deos toda a sua vida, e o particular inclue-se no universal. Pelo que a profissão Religiosa contém em si como *eminenter* todos os outros obsequios particulares. Além do que á Religião não competem observancias particulares, e o *onus* da Religião bastante mente encarrega o homem, que professa, de sorte que não convenha accrecentar-lhe mais encargos particulares sobre os da Religião, em que já se dedicou todo a Deos, e por isso nos votos da profissão Religiosa se commutão *ipso facto* todos os mais votos pessoaes, que tiver o que professa. *Billuart in Summ. tom. 4. tr. de Relig. dissert. 3. art. 6. §. 2. Cliquet cit. n. 32. Girib. cit. n. 48. & alii plures.* E quanto aos votos reaes feitos antes de entrar na Religião, ou feitos no Noviciado, ainda reservados ao Papa, resolve *Ferraris verbo Votum, art. 3. num. 8.* com outros, que tambem *ipso jure* cessão, e se extinguem *eo ipso* que o voente professa solememente em Religião appro-

vada, ainda que elle ao professar não tenha tenção alguma de os commutar, nem de tal cuide, e o confirmão *ex Cap. Scripturæ, 4. de Voto:* exceptuão porém estes AA. os votos reaes, que tenham sido aceitos por terceira pessoa, e dizem que estes se não extinguem pela profissão Religiosa, porque a aceitação faz prejuizo, ou injuria de terceiro, veja-se *Ferraris cit.* Outros AA. porém dizem que os votos reaes feitos antes de entrar na Religião, ou no Noviciado, ao fazer da profissão passão ao Convento á proporção do valor dos bens, que receber do professante, ou que forte *melius* passão para os herdeiros do professante se os tiver, assim como passão as mais dívidas, que elle tiver. *Ita Billuart cit. cum Silvest. verbo Votum, 4. q. 7.*

89 Exceptuão-se porém os votos seguintes, que os Prelados não podem irritar aos teus subditos, e são 1. O voto de passar para Religião mais apertada, e isto por especial disposição de Direito *in Cap. Licet, 18. de Regularib.* onde se concede aos Religiosos a faculdade de passar para Religião mais apertada *licentia petita, et si non obtenta;* e assim neste voto não se involve a tacita condição, que dissemos se involve nos mais. *Bonac. Sair. Cliquet, Girib. cit. num. 19. aliisque hic.* 2. Os votos, que constituem estado Religioso, como os trez votos, que se fazem na profissão religiosa, porque estes são *extra potestatem Prelati*, pois delles como de fundamento provém ao Prelado todo o poder irritativo, ou annullativo. 3. Os votos particulares, que *ex dispositione Pontificis* são annexos em algumas Religiões aos trez votos substanciaes do estado religioso, como v. gr. o de não comer carne, o de resgatar captivos, &c. *Ant. à Spir. S. Salmant. hic, Girib. cit. Cliquet cit. num. 34. & alii.* E note-se que os Prelados, que podem fazer irritação directa dos votos, em razão do poder dominativo nos subditos, são os Generaes em toda a sua Religião, os Provinciales em toda a sua Província, os Prelados locaes nos seus Conventos; e os seus Superiores, ou Vigarios só o poderão fazer na sua ausencia, quando pelas suas leis, elles ficão com todo o governo do Convento, como v. gr. depois de ausencia de vinte e quatro horas. *Girib. cit. n. 21.*

90 Quanto aos Noviços, não lhe podem os Prelados irritar os votos *directè*, porque em quanto Noviços, são *sui iuris*, e não são ainda sujeitos por voto de obediencia ao poder dominativo dos Prelados. Mas podem-lhes estes suspender os votos pessloaes, ou como outros dizem, estes são *ipso jure suspensos*, nem obrigão o Noviço, em quanto está no Noviciado, se impedirem os exercicios do Noviciado, e obrigações da Religião, como o voto de jejuar, peregrinar, &c. e estes votos dos Noviços, que em quanto Noviços se lhes suspendem, revivem, senão profissão, e sahem da Religião. Os votos porém reaes, ou pessloaes dos Noviços, que não impedem os exercicios do Noviciado, e Religião, não ficão suspensos; mas podem-se-lhes commutar, tanto estes, como todos os mais, em algumas obras dos exercicios do tempo do Noviciado, a qual commutação, como diz *Collet cit.* he *in ali- quid pro tunc evidenter melius*, não havendo pelos taes votos *jus alteri acqui- situm*, pelo que se disse no n. 88. e nestes termos fahindo o Noviço da Religião, diz *Girib.* que não revive o voto, como a commutação se tenha feito *ab- solutè* em obras equivalentes, que tanto no Noviciado, como fóra delle se possão executar. *Girib. cit. num. 24. Navar. Ant. à Spir. S. Leandr. Salm. cum aliis.* Ainda que *Collet cit.* diz se deve advertir ao Noviço, quando se lhe faz a commutação, que se voltar para o secular, ha de tornar á execução do primeiro voto. Adverte aqui *Billuart cit.* que como os Noviços em virtude dos privilégios dos Regulares *in favorabilibus* se reputão Religiosos, poderão os Prelados dispensar com elles nos seus votos, quando sejão dispensaveis. O mesmo que se diz dos Prelados a respeito da irritação dos votos dos seus subditos, concede o Direito ás Abbadessas, ou Priorezas a respeito das Freiras suas subditas; porque ainda que careção de jurisdicção espiritual, com tudo tem o Direito de mandar, e as Freiras lhe devem obedecer, e estar pelas suas disposições. *Cliquet cit. num. 33.* Se podem os Prelados irritar os votos dos subditos, para que tem dado licença. Veja-se no num. 94.

91 Segue-se 5. Que o senhor pôde irritar os votos dos seus escravos, que lhe prejudicão ao seu direito; mas pro-

*babilius* não pôde irritar os que lhe não prejudicão. Ainda que alguns AA. seguem, que lhes pôde irritar todos, comparando neste particular o domínio do senhor a respeito dos escravos com o dos Prelados a respeito dos subditos; e outros resolvem que lhes podem irritar todos os votos, menos o de castidade. A primeira opinião he mais commua, porque os escravos não se sujeitão ao senhor *quoad voluntatem, & actus liberos sim- pliciter*, mas só quanto áquellas couças que dizem respeito a servillo, e obedecer-lhe, e assim só poderá o senhor irritar-lhe os votos, que prejudicão a servillo, ou obedecer-lhe quando elle manda, e quer a qualquer hora: como he, v. gr. o voto de peregrinação, de nimia abstinença, demaziada oração, entrar em Religião, e outros semelhantes, ainda que fossem feitos antecedentemente em poder de outro senhor, porque *unus suc- cedit loco alterius*. Mas não pôde irritar-lhe o voto de castidade, de não pecar, de observar a Lei de Deos, de rezar, de orar moderadamente, &c. e todos os mais, que não prejudicão o senhor. *Girib. cit. §. 4. num. 45.* Tambem não poderá irritar-lhe *directè* os votos, que tivesse feito o escravo em quanto era livre; mas estes só lhos poderá suspender, se lhe derem prejuizo. Não poderá tambem irritar-lhe os votos, que o escravo fizesse, ou fizer, para os cumprir quando se vir livre do cativeiro, e da escravidão. *Villal. hic diffic. 20. n. unic. Cliquet cit.*

92 Segue-se 6. Que o amo não pôde irritar os votos dos seus criados, porque não tem sobre elles poder dominativo: e só lhos poderá suspender, quando lhe sirvão de prejuizo a respeito de não o poder o criado servir bem, como v. gr. o voto de ter o criado hum dia todo de oração na Igreja, ir a huma romaria, &c. Segue-se 7. Que tambem pôde o Rei irritar os votos dos seus vassallos no que lhe prejudicarem ao seu regimén, suspendendo-lhos em quanto lhe for necessario para o seu serviço.

93 P. O Papa pôde irritar *directè* todos os votos de todos os fieis? R. ne-*gat.* porque ainda que sobre todos tenha supremo poder de jurisdicção, não tem sobre todos poder dominativo; pois nem consta que Christo lho dêsse, nem lhe era preciso tello para o governo da Igreja, pois

pois para este lhe basta o poder da jurisdição, pelo qual, havendo justa causa pôde dispensar em todos os votos dos fieis, ou impedir a sua execução *per potestatem praeceptivam*. E assim não tem o Papa direito para irritar todos os votos dos leigos, ou dos Clerigos, ou dos Noviços, exceptuando sómente aquelles que forem de cousas que prejudiquem a sua administração: e a razão he; porque ainda que o Papa tem plenissimo poder sobre todos os fieis ácerca das cousas espirituales, não tem poder dominativo em aquellas cousas, que se fazem com a authoritye particular de cada hum. Pôde porém o Papa irritar aquelles votos dos Clerigos, em que estes dependem de Sua Santidade, ou pela razão da pessoa, ou da materia, como são Beneficios, ou bens Ecclesiasticos. Também pôde o Papa irritar todos os votos dos Religiosos de hum, e outro sexo, que os seus Prelados ordinarios lhe podem irritar, porque elle tem sobre todas as pessoas Religiosas o poder dominativo, como Supremo Geral de todos os Religiosos, a quem todos pelo voto da obediencia especialmente se sujeitão. *Salmant. tr. 17. cap. 3. punct. 3. num. 33. Cliquet cit. cap. 5. num. 13. Girib. cit. tom. 4. tr. 7. cap. 6. dub. 2. n. 12. 22.* & 24.

94 P. O Superior pôde irritar os votos, que se fizerão com sua licença, e consentimento, v. gr. o Religioso com licença do Prelado, o filho com licença do pai, a mulher com licença do marido, &c.? R. affirm. quanto ao que pôde irritar os votos *directè*, e pela razão do dominio na vontade do voente: e isto ainda que promettesse não revogar a licença, ou aprovação, e consentimento que deo: e a razão he; porque o Superior pela licença, ou consentimento que deo, não deixa de ser Superior, ou de ter poder para reger, e dirigir a vontade do subdito, ainda quanto a este acto do voto; pois não quiz abdicar de si este poder, nem ceder do seu direito; immò nem podia ceder delle; pois o não tem à se, sed à natura, vel à lege. Além do que o tal voto, em que o Superior consentio, pode-o irritar o seu successor, como se disse já, e he sentença communia: logo também o pôde irritar o que primeiro consentio, porque tem igual poder ainda depois de dar a licença, e consentir: e também porque os taes vo-

tos, como diz *Collet cit. hic*, sempre ficão com a tacita condição *nisi Superior aliquando contradixerit. Billuart cit. hic*. Quanto ao Superior, que só pôde irritar os votos *indirectè*, R. o mesmo *Billuart* com distinção, dizendo, que se elle permittindo, ou approvando o voto, intentou ceder do seu direito, não poderá já irritallo, mas poderá irritallo ainda, se simplesmente consentio, ou disse que não contradizia o fazer-se o voto, e não intentou ceder do seu direito. Outros AA. porém R. affirm. *absolutè*, dizendo, que o Superior quando dá a licença, ou consentimento, não perde por isso o poder dominativo no subdito, ou na materia do voto, nem intenta perder o direito, que tem como Superior; porque o dar ao subdito a licença, só he dar-lhe a faculdade, que baste para usar da sua vontade no voto. *Girib. cit. num. 47. & alii.*

95 P. Podem-se irritar os votos sem causa? R. affirm. quanto ao válido, e negat. quanto ao lícito: a razão da primeira parte he, porque sempre os votos se fazem com a tacita condição *si Superior, aut is, cuius interest, non contradixerit*: logo contradizendo o Superior, ou com causa, ou sem ella, extinguise o voto. A razão da segunda parte he, porque ainda que o Superior irritando o voto use do seu direito, com tudo deve usar delle racionavelmente, e não para impedir sem causa o culto de Deos, e o bem espiritual do voente. Pelo que não havendo causa justa, tanto e que irrita, como o que pede a irritação do voto peccão, ou venialmente, como diz *Billuart cit.* e outros; ou mortalmente, cujo peccado se reduz a sacrilegio, como a fracção do voto, e muito especialmente sendo o voto em materia grave, como diz *Cliquet cit. n. 20.*

96 Advirta-se que o Superior não pôde irritar os seus votos, que elle fizer, assim como pôde irritar os dos outros, nem pôde dar commissão a outrem, para que lhos irritite, mas deve recorrer a outro mais Superior: e a razão he, porque o poder de irritar os votos fundase em que os votos incluem a condição: „ Se o Superior consentir, ou não contraria, „ disser „, e não podem os votos, que o Superior fizer, incluir esta condição, porque ninguém pôde fazer voto *sub conditione sui consensus*, pois seria ef-

ta condição destrutiva da obrigação do voto, que deve ser em todo o rigor. Nem obsta o dizer-se que o Superior pôde dispensar consigo mesmo: logo também poderá irritar os seus próprios votos, porque se dá disparidade, e he, que o poder de dispensar funda-se em jurisdição, a qual concede Deos aos Superiores, ainda a respeito de si mesmo, não a contenciosa, e coactiva, mas a gratuita, e voluntaria, nem para dispensar se requer distinção entre a pessoa dispensada, e a que dispensa, como he preciso entre a pessoa irritante, e aquella, a quem se irritão os votos, porque dispensar não he acto judicial, mas só he acto de jurisdição voluntaria, em que huma pessoa pôde fazer as vezes de muitos. *Cliquet cit. à num. 36.*

97 P. Que he Commutação? R. *Est substitutio unius materiae pro alia, servata equalitate morali*, a qual difere da dispensação, porque esta tira de todo a obrigação, e aquella muda huma materia em outra. Pôde ser a commutação *in melius*, e assim a pôde commutar o mesmo votante; em igual, para o que ha provavel opinião *affirm.* e *neg.* Vejão-se os *Salmant. hic, aliquique*, o que tudo se deve entender não havendo prejuizo de terceiro: mas veja-se o que se diz na Lição da Bulla a este respeito. *In minus* só pôde commutar com justa causa o Superior, que para isso tem jurisdição, ou o seu Delegado, advertindo, que o que só tem poder para commutar, não pôde dispensar, mas sim o que o tem para dispensar, pôde commutar; porque vale de mais para menos, e não de menos para mais. Podem os Bispos commutar todos os votos dos seus subditos, excepto os cinco reservados, fendo absolutos, que são: Castidade, Religião, ir a Jerusalém, Sant-Iago, e Roma; e tambem dispensallos não só aos seus subditos, mas tambem aos que se lhes sujeitarem: e ainda os reservados, quando ha necessidade urgente, ou quando são condicionaes, *etiam post adim-pletam conditionem*: ou quando são penas, ou quando são feitos por medo grave, ou leve; ou *in dubio facti*, ou quando são accessorios dos não reservados, ou quando são disjunctivos de huma parte reservada, e outra não; (mas se forem ambas as partes das reservadas, veja-se o num. 101.) ou quando são

*ad tempus*, ou *post Matrimonium*, havendo perigo *in mora*. *Clericat. cit. n. 67. Nog. cit. disp. 21. à sect. 11. Cliquet tr. 25. c. 5. n. 46.*

98 Arg. 1. O voto condicional, *ad impleta conditione, transit in absolutum; atqui* nos votos absolutos não podem os Bispos dispensar: logo nem commutallos. R. *dist. mai. Transit in absolutum quoad obligationem, concedo; quoad reservationem, neg.* porque a reservação he odiosa, e só se entende, quando o voto foi feito, como voluntario absoluto, em ordem á virtude da Religião; e não quando foi eleito com consentimento minuto, e partido, com o desejo de que se cumprisse a condição.

99 Arg. 2. O Bispo não pôde dispensar no que he de Direito natural; *atqui* que o voto obriga de Direito natural: logo não pôde o Bispo nelle dispensar, *ac per consequens* nem commutallo. R. Que ainda dado que o voto obrigue de Direito natural, só obriga de Direito natural *secundariò*; e assim como o que aceita a promessa, pôde ceder della, assim Deos cede do voto, e dá faculdade aos Bispos, para que em seu nome cedão, havendo causa, pelas palavras: *Quodcumque sol-veris super terram, &c. Nog. de Bull. cit. à sect. 3.* Para plena intelligencia desta resposta veja-se o num. 116.

100 P. Podem os Bispos commutar, ou dispensar consigo o mesmo, que podem para com os mais? R. *affirm.* porque ainda que exercitem jurisdição, não he contenciosa, senão graciosa, a qual podem exercitar sobre si mesmo, (*sub opinione*) *immediatè, vel mediante Confessario suo. Clericat. cit. num. 69. & alii, contra outros.*

101 P. Francisco fez voto disjuntivo ou de castidade perpetua, ou de Religião: poderá este voto commutar-se-lhe? R. huns *neg.* porque como huma, e outra parte do voto he reservada, equivale este voto a voto reservado; e por isto se não pôde commutar. Porém outros R. *disting.* Se Francisco tiver já feito eleição de alguma das duas partes do voto, *neg.* porque já he verdadeiramente voto em materia reservada; pois tanto o voto de Religião, como o de castidade perpetua, e total são reservados, e dos exceptuados. Se Francisco não tiver ainda feito eleição de qual das duas partes quer cumprir, *affirmat.* porque o

voto disjunctivo antes de se determinar o votante a alguma das partes, não he ainda perfeito na razão de voto, ou promessa; porque ainda falta o acto ultimo determinativo da materia do voto, que se ha de cumprir, para assim se determinar, e aperfeiçoar o voto, ou promessa plenamente: e como a reservação ha de respeitar voto perfeito, e determinado, e tal não he o disjunctivo de Francisco, em quanto elle não determinar a parte que quer cumprir, por isso dizem que o dito voto não he reservado, e que por isso se poderá commutar. E ao fundamento contrario R. que nenhuma das duas partes do voto he reservada, em quanto Francisco não fizer eleição determinada de alguma dellas. *Cas. Consc. Bonon. Diæc. ann. 1755. mens. Febr. cas. 3. cum aliis.* Da sobredita doutrina se pôde formar a resolução no caso, em que huma parte do voto fosse de materia, que se diz reservada, e a outra não, como v. gr. de guardar castidade perpetua, ou de jejuar tantos dias, &c. veja-se o que dizemos na Liç. CXXX. sobre a commutação dos votos pela Bulla da Cruzada.

*102 P.* O simples Confessor pôde fazer commutação de votos? R. neg. faltando de jurisdição ordinaria; porque a commutação dos votos he reservada em ordem ao simples Confessor, ainda Paroco, e só poderão commutallos os que obtiverem faculdade de quem tem poder ordinario; ou tendo o que fez o voto privilegio da Bulla, ou Jubileo. *Cliquet cit. num. 57.*

*103 P.* Para se fazer a commutação dos votos he preciso, que seja dentro do Sacramento da Penitencia? R. *probabiliter negat.* ainda que será conveniente, que se faça *intra confessionem*. A resposta affirmativa tem alguns AA. ap. Nog. cit. sect. 19. num. 167. que elle impugna. Nisto se seguirá a faculdade, que conceder a Bulla, privilegio, ou Jubileo, em cuja virtude se fizer a commutação. E se esta se fizer pelos Regulares Mendicantes em virtude dos seus privilegios, dizem muitos AA. que então se deve fazer *intra confessionem*, e que não podem commutar-se fora della; porque assim consta dos seus privilegios, em que se põem por forma da commutação dos votos as palavras *in foro penitentiae, vel auditis confessionibus.* Nog. cit. n. 174. *cum aliis.* Porém ainda assim dizem al-

guns AA. que cita o mesmo Nog. num. 175. que não obstante a dita clausula podem os Regulares fazer a commutação *extra confessionem*; porque a clausula não respeita a commutação dos votos, mas sim a absolvicão dos peccados, e censuras. O mesmo que se disse da commutação se resolve da dispensação dos votos. Veja-se o que dizemos na Liçao CXXX. da Bulla.

*104 P.* He preciso haver causa, para se fazer *validè* a commutação dos votos? R. *affirmat.* e basta que seja causa leve. Pelo que quando a commutação se faz *in evidenter melius*, isto lhe bastará por causa para se fazer; quando se faz por Bulla, ou Jubileo, bastará para causa o motivo, por que se concedeo a Bulla, ou Jubileo. Quando se faz *in aquale* bastará por causa o pedir o votante a commutação, e o conceder-lha o Superior, porque *eo ipso* se dá a vontade mais prompta para executar a materia subrogada. *Prompt. Mor. illusir. & alii.*

*105 P.* Pôde commutar-se pela Bulla tudo, o que podem os Bispos em necessidade urgente? R. neg. porque posto que pela Bulla se pôde commutar tudo o que os Bispos podem de poder ordinario, não o que elles podem, que lhes vem de poder particular extraordinario em urgente necessidade. *Nog. de Bull. cit. disp. 21. sect. 34. n. 334.*

*106 P.* Como se ha de fazer a commutação dos votos? R. que neste particular se não podem dar regras certas para toda a occasião, porque deve o Confessor, que houver de commutar os votos, attender ás circumstancias particulares delles, para assim resolver com rectidão, e prudencia, vendo para isso bem o que os AA. dizem, e ainda se for preciso consultando homens doutos, porque não suceda faltar na commutação á recta disposição, e ser assim causa de diminuir-se o culto de Deos. O que suposto, daremos algumas regras geraes, pelas quaes, e alguns exemplos possa o Confessor instruir-se no que deve obrar. E assim:

*107 Res.* 1. Quando a commutação de qualquer voto dos commutáveis se fizer por virtude de algum Jubileo, ou dos privilegios dos Regulares, pôde-se fazer a commutação em subsidio espiritual, isto he, pôde-se commutar a materia do voto em orações, jejuns, di-

ciplinas, ou quaequer outras obras pias. Resolve-se 2. Quando a commutação se houver de fazer em virtude da Bulla da Cruzada concedida a Portugal, sempre se ha de fazer a commutação do voto em subsidio temporal, isto he, em dinheiro, e de nenhuma sorte em subsidio espiritual, como orações, jejuns, &c. porque assim se colhe das palavras da dita Bulla, e o Commissario Geral della o declarou assim. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla da Cruzada a este respeito. E se for a commutação feita pela Bulla de Castella, diz o *Prompt. Mor. illustr. tr. 32. §. 3.* que ou toda a commutação se ha de fazer em dinheiro para a Bulla da Cruzada, como huns AA. dizem, ou ao menos parte della, como dizem outros AA. mas que nunca se pôde fazer toda a commutação em virtude da dita Bulla de Castella em subsidio, ou socorro só puramente espiritual, como orações, ou outras obras pias; e por esta doutrina cita o *M. Prado tom. 2. c. 31. q. 15. §. 5. n. 70.* dizendo que também a opinião contraria nesta parte he provavel.

108 Supposto o que fica dito, sirva de exemplo. Pedro fez voto de jejuar v. gr. trez sabbados, e quer que o Confessor lhe commute este voto por virtude de algum Jubileo, ou dos seus privilegios, sendo Regular. A commutação se poderá fazer assim: determinará, que Pedro reze de joelhos o Rosario de Nossa Senhora em cada hum dos sabbados, ou em outro qualquer dia das trez semanas; e sendo rico medianamente, dará também huma esmola em cada hum desses dias. E se acaso o voto for perpetuo, v. gr. para todos os sabbados, será também perpetua a obrigação, ou a materia substituida na commutação. Outro exemplo: Tinha Pedro feito voto de jejuar a pão, e agua, em taes, ou taes dias, e quer que se lhe commute o voto; poderá ser a commutação, que reze de joelhos por cada dia de jejum hum Rosario, e tomará também huma disciplina.

109 Outro exemplo: Fez Pedro hum voto de peregrinação, ou romaria a tal Igreja de tal, ou tal Santo, e quer que se lhe commute este voto. Para se fazer a commutação por virtude de outro privilegio, que não seja o da Bulla, examinará o Confessor os gastos, que Pedro havia de fazer na ida, e ainda na esta-

da ( se se promettesse ) mas não os da volta para casa, como dizem muitos AA. porque o voto só foi de ir, e não de voltar, pois podia ir para outra parte, ainda que outros com *Corell. in Pract. tr. 2. c. 4. p. 5. n. 70.* dizem que tambem com os gastos da volta para casa se deve fazer conta, porque ao ir se segue ordinariamente o voltar, e quem se obriga a huma coufa, por conseguinte se obriga ao que está connexo com ella; e tirando do importe destes gastos os que Pedro havia de fazer em sua casa naquelle tempo, o resto se deve applicar para aquelle lugar, Igreja, ou Santuario, aonde havia de ir Pedro satisfazer o seu voto, ou para outra qualquer obra pia. E dado caso que Pedro na romaria não houvesse de gastar mais do que gastaria em sua casa, nada se deve applicar ao tal Santuario, ou Igreja pela commutação dos gastos. Tambem aqui se adverte no *Prompt. Mor. illustr.* que se devem considerar, e computar os perigos do caminho, da dilacão, e dos damnos, que se lhe havião de seguir á fazenda de Pedro, se he que os houve *juxta judicium prudentum.* E por cada hum dos dias que Pedro havia de gastar na jornada, jejuará outro, que vem a ser outros tantos.

110 E quanto ao trabalho do caminho se ha de observar se a jornada havia de ser a pé, ou a cavallo: se havia de ser a pé, commutar-se-ha o voto em outros tantos dias de jejum, quantos havia de durar a peregrinação; e se havia de ser a cavallo, quatro, ou cinco dias de caminho, se hão de commutar em hum jejum; e assim á proporção se irão commutando os mais dias. E alguns accrescentão, que se a peregrinação, ou romaria havia de durar por hum mez, além do que fica dito, se confessse Pedro, e commungue huma vez em hum mez, e reze hum Rosario, ou o Officio de nosa Senhora em cada huma das semanas. E se houvesse de durar só quinze dias, e menos, bastará que além da applicação do importe dos gastos, como fica dito, se confessse, e commungue huma vez, e reze duas vezes o Rosario; e os jejuns se regulem, como fica dito pelos dias, que houvesse de durar a peregrinação, ou romaria. *Nog. cit. disp. 21. sect. 4.* E no caso que Pedro tivelle tambem prometido dar alguma esmola, ou offerta,

ou

ou pezar-se v. gr. a trigo, &c. ou mandar dizer alguma Missa, ou mande o que prometteo, ou o seu valor, e a esmola para se dizer a Missa, tendo occasião por pessoa fiel para aquella Igreja, para onde fez o voto, ou lance as taes esmolas na caixa da Bulla. *Ferreira tr. 25. n. 171.* E se a commutação se houver de fazer pela Bulla da Cruzada, como ha de ser feita em subsidio temporal, veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla, tratando da esmola pecuniaria, em que se hão de commutar pela Bulla os votos.

III. Advirta-se 1. Que na commutação do voto, cuja materia cahe debaixo de algum preceito, se ha de substituir menos materia em lugar da do voto, como v. gr. o voto de ouvir Missa em dia festivo, ha de se commutar em menos, que o de ouvir Missa em dia de trabalho. 2. Que se ha de attender na commutação o fim, a que se ordena o voto, porque se he v. gr. de jejuar em louvor de nossa Senhora, ou de qualquer Santo, havendo de commutar-se o voto em subsidio espiritual, se commutará em preces, que lejão conducentes ao mesmo fim de louvor da Senhora, ou Santo. E se o voto he v. gr. de jejuar por fim de mortificar a carne, não se commutará em preces, mas em obras de penitencia, como disciplinas, cilicios, e outras couças semelhantes, que conduzão ao mesmo fim da mortificação da carne. Se o voto he v. gr. de dar huma esmola para vencer as tentações da avareza, não se ha de commutar em orações, mas em outras quaequer obras de misericordia, como visitar enfermos, ou encarcerados, &c. *Leandr. tom. 7. tr. 1. d. 18. q. 34. Nog. & alii.* Tambem se deve attender o fim do voto, em ordem a commutar-se em maior, ou menor quantidade de materia; porque se o voto he v. gr. de não jogar por evitar juramentos, blasfemias, discordias, &c. que dahi costumão originar-se, ha de fazer-se a commutação em mais, do que se faria se o voto fosse só de não jogar por não dissipar os bens. Isto porém se não ha de entender sempre em sentido rigoroso; mas com esta reflexão, e lembrança obrará o Confessor prudente, e discreto, como lhe parecer mais util. E assim poderá tambem commutar os votos penaes em outra couça, que supposto não sirva para

macerar a carne v. gr. seja com tudo conducente para conseguir-se o fim do voto, como a frequencia dos Sacramentos, a Oração mental, &c. 3. Que se deve attender na commutação á natureza, e substancia do voto, como v. gr. se he real, ou pessoal, ou mixto, porque he mais acertado, que o voto real se commute em real, o pessoal em pessoal, e o mixto em mixto, podendo ser; porque ás vezes em razão de outras circumstancias não poderá fazer-se, como se v. gr. o vovente não pôde commodamente satisfazer o voto real, e por isso pede que lho commutem; e neste caso não se lhe deve commutar em dinheiro. Tambem se ha de attender se o voto he temporal, ou perpetuo; e sendo perpetuo, commutar-se em materia perpetua, para que o vovente se não esqueça da obrigação antiga; porém isto não he preciso, ainda que seja conveniente, pois bem se pôde commutar o voto perpetuo em temporal, assim como o pessoal em real, quando a materia, em que se faz a commutação, igualmente cede em obsequio de Deos, e utilidade do vovente, pois na commutação *juste facta* não he preciso attender á igualdade mathematica *rei ad rem*, mas á do Divino obsequio. *Salmant. cit. c. 3. punct. 15. num. 140. aliique hic.* 4. Que se deve attender, se o voto he condicionado, ou absoluto, porque o condicionado, antes de verificar-se a condição, pôde-se commutar em menos, segundo a incerteza que houver da sua verificação. E sendo o voto pessoal mixto de absoluto, e condicionado, sempre na commutação se ha de attender á pena junta com o voto, como v. gr. quando o voto fosse de não jogar; e se jogar, de dar huma esmola.

112 *Ultimò* se advirta, que se ha de attender á dificuldade que o vovente tem na execução da materia do voto, e na que se lhe ha de substituir. E assim se o voto de jejuar v. gr. se commutar em dar huma esmola, será em menos ao que for pobre, do que ao que for rico, porque mais difficultoso he ao pobre, do que ao rico o dar a esmola. E pelo contrario se o voto v. gr. de dar huma esmola se commutar em dias de jejum, será em menos ao trabalhador, e fraco do estomago, do que ao ocioso, e robusto, & sic de aliis. *Leand. cit. d. 18. q. 44.* Note-se que o sôgeito, a quem se

Ggg com-

commutou o voto, pôde, se quizer, tornar a cumprir o primeiro voto que fez, e não se valer da commutação, porque esta se fez em seu favor, com a tacita condição, se lhe agradar. Note-se mais, que se a obra, ou materia, em que o Superior fez legitimamente a commutação do voto, se fizer impossível, ou indiferente, não está o votante obrigado a tornar á primeira materia de que fez o primeiro voto, porque já a obrigação se extinguiu. Note-se tambem, que o voto, que se commutou huma vez, se pôde tornar a commutar segunda vez em outra causa distinta. *Cliquet tr. 25. num. 55. e 59.* Veja-se *Nog. cit. d. 21. sect. 14. e 16.* onde se podem ver com mais largueza as causas para commutar os votos.

113 Note-se finalmente com o mesmo *Nog. de Bul. d. 19. sect. 2. num. 28.* que ainda depois da condenação da Prop. 12. por Alex. VII., e dos Decretos de Clemente VIII., Paulo V., e Urbano VIII., de que fizemos menção na Lição VII. n. 41., podem os Regulares em virtude dos seus privilegios commutar, e dispensar os votos não reservados, como abaixo se dirá, não obstante que em algumas Diecezes se reserve a commutação, e dispensa dos votos. E a razão he: porque na condenação da ditta Proposição 12. e nos Decretos Pontificios o que se proíbe, e tira aos Regulares he a faculdade de absolver dos casos reservados aos Bispos, cuja absolvição elles para si reservão; *atqui* que na commutação, ou dispensa dos votos, e ainda juramentos, não cahe absolvição, porque não são peccados, nem censuras: logo não se extende a proibição a elles, especialmente sendo esta materia penal, e odiosa, em que se devem tomar as palavras no sentido estrito, e proprio. Além do que nas Diecezes, em que se reserva a commutação, ou dispensa dos votos, não se reserva nisto algum peccado, nem se tira alguma faculdade ao Confessor; mas declara-se, que o Confessor não pôde commutar, ou dispensar votos, quaes são os Confessores seculares, que não tem esse poder, que só pertence a quem tem jurisdição para isto, como tem tambem os Regulares. *Vid. Nog. cit. & d. 18. sect. 34. n. 503. & d. 21. sect. 2. n. 17. cum aliis.*

114 P. Que he Dispensação? R. que a dispensação em commun se define: *Est*

*juris alicujus relaxatio ab habente legitimam potestatem facta.* E a dispensação do voto: *Est relaxatio, seu annullatio vinculi, sive obligationis per votum contractae, facta nomine Dei ab habente potestatem spiritualem, propter aliquam rationabilem causam.* Ita quoad rem *Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 3. n. 49. Bonac. d. 4. q. 2. punct. 7. §. 4. & alii.* Pelo que, para a dispensação do voto ser válida, se requere justa causa, v. gr. o bem da Igreja, ou commun da República, ou notável dificuldade na observancia do voto, ou imperfeição do acto, ou leviandade, ou facilidade, da qual procede o voto.

115 P. Na Igreja ha poder para dispensar votos? R. *affirm.* consta do perpetuo uso da Igreja. E da Sagrada Escritura *Matth. c. 16.* dizendo Christo a S. Pedro: *Tibi dabo claves Regni Cælorum . . & quodcumque solveris super terram erit solutum & in Cælis;* e fallando com os Apostolos, diz: *C. 18. Quæcumque solveritis super terram erunt soluta & in Cælis,* as quaes palavras, como são geraes, se devem entender de todos os vinculos, que os homens podem contrahir *erga Deum*, e de que convém algumas vezes desfatallos. Prova-se com a razão fundada nas sobreditas escrituras. Deos concedeo á Igreja o poder de absolver do vinculo da culpa, e pena: logo tambem de absolver do vinculo do voto, e juramento, pois isto conduz tambem, e convém muito para a salvação das almas, e suave governo da Igreja. *Billuart. in Sum. b. 2 art. 6. §. 3.*

116 Arg. O observar o voto he de direito natural; *atqui* que a Igreja não pôde dispensar no direito natural: logo não pôde dispensar nos votos. R. *dist. mai.* o observar o voto, em quanto dura a obrigação do voto, he de direito natural, *conc.* cessando a obrigação do voto, *neg.* e como a dispensação tira a obrigação do voto, já o direito natural não obriga mais a observallo. Assim como, ainda que o observar a lei humana, em quanto ella obriga, seja de direito natural, com tudo, o que dispensa nella não dispensa no direito natural, mas só tira a obrigação da lei pela dispensa, tirada a qual, já a obrigação da lei não he mais de direito natural; e isto mesmo he o que se diz do voto. O que se con-

firma com S. Thomaz in 4. dist. 38. q. 1. art. 4. quæstiunc. 1. ad 2. onde diz: *Quod observare votum durante voti obligatione est de lege naturali; sed cessante obligatione voti non est observatio ejus de lege naturali.* O mesmo tem 2. 2. q. 88. art. 10. ad 2. Billuart cit. Salm. cit. c. 3. punct. 9. n. 78. E se o argumento se fundar em que o voto obriga *de jure Divino*, além da sobredita resposta, também se responde, que não obriga *de jure Divino absoluto*, & primario, que he o que *per se* obriga sempre a todos, como v. gr. o de não mentir, &c. no qual se não pôde dispensar, mas *de jure Divino fundato in actu, & contra-ctu humano*, como o juramento, e voto; e neste direito pôde a Igreja dispensar, tirando o fundamento da obrigação, e remittendo em nome de Deos o seu jus adquirido *ratione voti*, o qual por isso deixa de obrigar, como se parifica também no direito natural, com que obriga a promessa, e contrato civil, o qual deixa de obrigar em remittendo a parte o seu direito. Girib. tom. 4. tr. 7. c. 6. dub. 3. n. 51. & alii.

117 P. Quem tem o poder de dispensar? R. que o poder de dispensar o tem o Papa em todos os Catholicos; os Bispos a respeito dos seus subditos na forma que fica dito; os Prelados Regulares nos seus subditos, e Noviços, ou sejão feitos antes de Noviços, ou no Noviciado; Vid. Salm. tr. 17. c. 3. punct. 11. à n. 88. o que não podem os Prelados não izentos, nem as Abadezas, nem os Paracos, que carecem deste poder.

118 E assim, podem os Prelados maiores dos Regulares commutar, e dispensar todos os votos simples dos seus subditos, ainda firmados com juramento, porque tem nelles poder quasi Episcopal, e assim como os Bispos podem dispensar com os seus subditos, ita etiam os Prelados maiores dos Regulares com os seus. E ainda havendo justa causa podem dispensar com elles no voto de passar para Religião mais apertada, porque este voto não he *simpliciter* voto de Religião, mas de Religião mais apertada. Esta resolução se estende a todos os votos, exceptuando os trez especiaes da Religião, e os que forem a elles annexos, como o que se faz de não comer carne, remir cativos, &c. E os votos de peregrinação a Roma, Jerusalém, e Com-

postella não se podem commutar, ou dis pensar pelos taes Prelados Regulares; ienão naquelles casos, em que os Bispos o podem fazer aos seus subditos; podem porém os sobreditos Prelados irritallos, ou suspendellos *ex causa*, negando aos subditos a licença de peregrinarem; porque o poder de irritar, e o de dispensar são entre si distintos, e hum não impede o outro. Ita Didac. ab Aragonia cum pluribus, quos citat, & sequitur in dilucidat. Privileg. Regular. tr. 2. c. 8. n. 12. Tambem os Prelados locaes *de jure communis*, & ex potestate spirituali, quant habent in suos subditos, podem commutar, e dispensar-lhes os votos simples da mesma sorte assima dita, e com as mesmas excepções. Didac. ab Aragon. cit. tr. 4. c. 7. n. 11. cum pluribus.

119 Advirta-se tambem, que no sentir communum de muitos AA. os Confessores Regulares Mendicantes, approvados pelo Ordinario, e os que com elles communicão nos privilegios, podem em virtude destes, havendo justa causa, dispensar com todos, e quaesquer Fieis em todos os votos, em que os Bispos podem *jure communis*, & ordinario dispensar com os seus subditos, excepto nos cinco reservados ao Papa. Consta de varios privilegios, que lhe concederão para isto muitos Pontifices, como Martinho V. Eugenio IV. Innocencio VIII. Julio II. Paulo III. na Bulla *Cum inter cunctas*, Gregorio XIII. que estende o privilegio ainda aos votos jurados na sua Bulla referida ap. Bordon. tom. 1. resol. 15. n. 25. S. Pio V. e outros mais, como se pôde ver nos Compendios dos privilegios dos Agostinhos, dos Dominicanos, dos Menores, dos Carmelitas, &c. Esta opinião tem communmente os AA. Anaclet. Theol. Mor. tr. 6. dist. 3. q. 4. n. 44. Villal. tom. 2. tr. 34. diffic. 29. n. 2. Anton. à Spir. S. in Direct. Regul. tr. 2. d. 3. sect. 2. n. 80. Navar. in Sum. c. 12. n. 29. Rotar. tom. 2. l. 1. c. 5. punct. 4. à n. 7. Ferraris verbo Votum, art. 3. n. 77. Salm. cit. à n. 93. Didac. ab Aragonia in Dilucidation. privil. Regular. edit. Bononiae anno 1753. tr. 6. cap. 6. & alii quamplurimi. Tambem inferem os Salmant. cit. que podem os Confessores Regulares deputados pelos seus Superiores dispensar em quaesquer votos (excepto os reservados) com os Religiosos da sua, ou de outra Ordem; o que inferem do

privilegio de Eugenio IV. que concede aos Regulares poderem dispensar *cum omnibus Christi fidelibus* em todos os votos, excepto os reservados ao Papa; e de outro privilegio de Xisto IV. *Bulla 2.* que refere *Peyrin. ad Constit. 2. Sixti IV. §. 4.* que lhe concede aos taes Confessores Regulares o poderem não só *commutare*, mas tambem *relaxare toties quoties* os votos dos Religiosos; a qual palavra *relaxare* vale o mesmo que *dispensare*, como notou *Lezana tom. 3. verbo Juramentum, n. 24.* e o segue *Anton. à Spir. Sanct. cit. tr. 2. d. 2. sect. 2. §. 2. n. 131.* e outros muitos: e consta da mesma definição da dispensação do voto com *Girib. cit. ibi.*

120 E ainda que os sobreditos Confessores Regulares não podem commutar, nem dispensar nos votos reservados aos Bispos *jure speciali, vel extraordinario*, pelo qual os Bispos podem dispensar em alguns apertos de urgentissima necessidade nos votos reservados ao Papa, como em casos, e circumstancias de grave perigo, escandalo, difficult recurso ao Papa, &c. o que se lhe concede de *ex benignitate Ecclesiae, & benigna epikeia, ne jugum Christi videatur esse grave, & reservatio cedat in destructionem animarum*, como tem *Aragonias cit. n. 9.* e outros mais; com tudo podem os Confessores Regulares Mendicantes commutar, e dispensar algumas vezes com quaequer seculares ainda nos cinco votos reservados ao Papa, em todos aquelles caos, em que se resolve que os taes votos não são reservados, como v. gr. por não serem certos, determinados, absolutos, &c. Tambem *Anaclet. inf. cit.* com outros diz, que podem dispensar nas circumstancias accidentaes dos taes votos reservados, havendo causa, como na de ir a pé, ir mendigando, &c. ou ainda melhor, commutallas, diz *Anaclet. cit. in addit. ad n. 47.*

121 Pelo que podem os taes Confessores, como diz *Aragonias*, dispensar 1. no voto de tomar Ordens Sacras. 2. No de não casar. 3. No de não fornigar, ou de não tocar mulher, (isto he, eximir desta obrigação por voto.) 4. No de conservar a virgindade, se foi só *propria vice*. 5. No voto de castidade não perpetua; (mas o que se fizer de guardar castidade por cem annos, julga-se perpetuo.) 6. No voto de castidade fei-

to verdadeira, e certamente por medo grave, e injusto *ad extorquendum votum.* 7. No voto de castidade, quando se duvida se he válido. 8. No de prometer castidade. 9. No voto de entrar em Religião não aprovada pela Sé Apostolica. 10. No voto de pobreza, ou de obediencia feito no seculo, ou em Religião não aprovada. 11. Nas qualidades do voto de peregrinação reservado ao Papa, como na de ir a pé, commutando em que vá a cavallo, &c. 12. No voto que alguem tenha feito de perseverar, e professar na Religião, porque o voto de Religião reservado, diz o sobredito Author, he aquelle, em que o vidente se obriga legitimamente a entrar no Noviciado, e ahi experimentar sem fraude os apertos da Religião, e não se obriga a não sahir *ex justa causa.* 13. Na execução do voto, demorando com causa justa o ingresso na Religião, ou demorando tambem com semelhante causa a execução dos outros votos reservados ao Papa, como a execução se não impeça *totaliter, vel equivalenter.* 14. Nos votos das trez peregrinações reservadas, a saber: de Jerusalém, Roma, e Compostella, não sendo feitos por devoção, mas por outro fim; porém presume-se serem feitos por devoção, todas as vezes que se não cuida expressamente de outro fim. 15. No voto de não pedir dispensa a outrem mais que ao Papa. Nestes votos pois, e outros, que aponta, diz *Aragonias cit. n. 10.* que havendo justa causa, podem os sobreditos Confessores Regulares commutar, ou dispensar com os seculares; o que segue com *Bordon. tom. 1. resol. 15.* e outros mais que cita.

122 Podem tambem os mesmos Confessores Regulares em virtude dos seus privilegios commutar, e dispensar, havendo causa, os votos penas dos seculares, como v. gr. quando Pedro fizesse voto de jejuar, sob pena de que não jejuando, guardaria castidade perpetuamente. Neste caso, antes que se falte ao jejum, podem os ditos Confessores commutar, ou dispensar este voto de jejuar, porque o voto de jejuar não he reservado á Sé Apostolica, e por isso feita a commutação, ou dispensação, ainda que Pedro não jejue, não he de alguma sorte obrigado ao voto de guardar castidade, porque tirado o voto principal de jejuar, tirado fica o penal de guardar perpetua casti-

castidade , como accessorio que he do primeiro voto. *Ita Navar. Rodrig. Sot. Aragonia, & alii.* Podem tambem os mesmos Confessores Regulares approvados pelo Ordinario , com licença do seu Prelado dispensar para pedir licitamente o debito conjugal com os conjuges , que depois de contrahido o Matrimonio commetterão incesto ate o segundo grão de consanguinidade , ou affinidade *inclusiva* , que provenha ou da cognação carnal , ou espiritual. Consta de varios privilegios Apostolicos concedidos aos ditos Regulares , especialmente por Martinho V. e Julio II. concedidos aos Benedictinos , e por S. Pio V. concedido aos Menores , como se refere no Compendio dos privilegios dos Mendicantes , o qual privilegio , como diz *Aragonias cit. num. 12.* se guarda authenticamente em o Convento de Ara Cœli , no Archivo do Commissario Geral da Curia Romana , do qual participão todos os Confessores das mais Ordens Regulares , que com elles tem communicação nos privilegios. *Ita Lezana in Sum. tom. I. c. 19. n. 25. Bordon. tom. I. resol. 6. num. 23. Rodr. tom. I. q. 63. art. I. 2. e 3.* e outros mais. Veja-se a Lição VI. à n. 523.

123 Tambem podem os mesmos Confessores Regulares approvados pelo Ordinario , de licença de seu Prelado expressa , havendo causa , dispensar para pedir licitamente o debito com os conjuges , que depois de terem feito voto de castidade contrahirão o Matrimonio sem dispensa , ou depois de o terem contrahido fizerão o dito voto de castidade : consta dos mesmos privilegios de Martinho V. Julio II. e S. Pio V. e o seguem os mesmos *AA. cit.* Em semelhante caso porém devem os taes Confessores avisar os penitentes , com quem dispensarem para pedir o debito , que se algum delles morrer , o que ficar viuwo , e tinha feito o tal voto de castidade , fica obrigado a elle , nem pôde licitamente contrahir outra vez o Matrimonio sem ser dispensado , e se de facto o contrahir , poderá pagar , mas não pedir o debito sem nova dispensa do Papa , ou Bispo , ou outro Confessor Regular privilegiado , approvado pelo Ordinario com licença especial do Prelado , &c. E a causa sufficiente para dispensar , pôde ser se os conjuges v. gr. se não podem conter , &c. como em outro lugar se disse. Po-

dem tambem os mesmos Confessores Regulares dispensar no voto de nunca pedir dispensa , ou de não usar da pedida , e alcançada , porque este voto não he dos exceptuados , e he dos em que o Bispo pôde dispensar *de jure communi* , & ordinario. *Rodr. tom. I. q. 63. art. 6. Navar. in Sunn. c. 12. n. 76. Didac. ab Aragon. cit. n. 14. & alii.* Veja-se tambem a Lição VI. n. 524.

124 Nem se oppõe a estes privilegios a Bulla de Clemente XII. que comeca *Romanus Pontifex* , expedida em Roma a 12. de Fevereiro de 1732. em que o Papa revoga alguns indultos , e privilegios dos Regulares , entre os quaes na clausula 6. diz que revoga o indulto *Dispensandi, sive commutandi vota quæcumque licet simplicia dumtaxat, ac juramento minime confirmata* ; e dari prosegue na revogação de outros mais ; porque as revogações que faz o Papa nesta Bulla , só se devem entender dos indultos , e privilegios *viva vocis* , e que não estiverem legitimamente concedidos por Bullas Apostolicas dos Papas seus antecessores , como estão os privilegios assima ditos nos num. anteced. e o affirma *Bordon. cit. ap. Anton. à Spir. S. in Director. Regular. tr. 2. d. 3. sect. 2. §. 2. n. 80.* e como concedidos em Bullas Apostolicas dos seus antecessores , não se devem entender revogados , pois o declara assim o mesmo Clemente XII. na conclusão da Bulla referida , dizendo : *Cæterum per præsentes non intendimus revocare supradicta indulta, facultates, & gratias, quæ per quasvis litteras Apostolicas etiam in simili forma Brevis expeditas, vel rescripta à S. R. E. præfatae Cardinalium, aut Romanae Curiae Prælatorum, aliisve Almæ urbis Congregationibus edita, & ab eisdem prædecessoribus approbata, necnon per dictum officium Pænitentiariae Apostolice quandcumque concessa fuerint, seu emanaverint, quæ salva, ac firma remanere volumus.* Veja-se *Cliquet tom. 2. tr. 25. c. 5. n. 48.*

125 E ainda dado que alguns dos ditos privilegios fossem *viva vocis oracula* concedidos , estes forão depois approvados , confirmados , e innovados por Bullas Pontificias , e como taes se não devem julgar revogados na sobredita Bulla *Romanus Pontifex* de Clemente XII. Para cuja intelligencia se advira , que

quando Gregorio XV. pela sua Bulla *Romanus Pontifex in specula expedida em 2. de Julho de 1622.* legundo anno do seu Pontificado, e depois delle Urbano VIII. pela sua Bulla *Alias felicis recordationis*, expedida em 20. de Dezembro de 1631. revogarão todos os privilegios, graças, faculdades, e indultos concedidos *viva vocis oraculo* pelos Pontífices seus antecessores pertencentes tanto ao foro interno, como ao externo, já Paulo V. na sua Bulla *In juncti nobis* de 29. de Abril de 1616. que he a decimanova deste Papa, *apud Laertium Cherubinum tom. 3. Bullarii Romani anno 1617.* edito tinha innovado, e de novo concedido todos os privilegios, graças, &c. que até áquelle tempo se tinhão concedido aos Regulares pelos seus antecessores *viva vocis oraculo*, dizendo, assim na dita Bulla: *Motu proprio, & ex certa scientia, & de Apostolica potestatis plenitudine, omnia, & singula privilegia, &c. per quoscumque Romanos Pontifices prædecessores nostros, ac Nos, & Apostolicam Sedem, sub quacumque verborum forma, & expressione, etiam per solam signaturam, & vivæ vocis oraculo, aut alias quomodolibet concessa, &c. quorum tenores, &c. ac si de verbo ad verbum infererentur, præsentibus pro sufficienter expressis haberi volumus, &c. Apostolica auctoritate tenore presentium perpetuo confirmamus, & approbamus, illisque perpetuae, & inviolabilis Apostolicae firmitatis robur adjicimus, &c.*

126 E já antes de Paulo V. os seus antecessores São Pio V. na Bulla *Etsi Mendicantium Ordines*; Gregorio XIII. na Bulla *Regimini Militantis Ecclesiae*, e em outra, que começa *Ex benigna*; Clemente VIII. na Bulla *Ratio Pastoralis officii*, na mesma forma, e expressão da Bulla sobredita de Paulo V. tinhão aprovado, confirmado, e innovado todos, e cada hum dos privilegios concedidos aos Regulares *viva vocis oraculo* pelos Pontífices seus antecessores; pelo que respeitando os taes oráculos *viva vocis*, e fazendo menção delles, bem se conclue das ditas aprovações, confirmações, e innovações dos taes privilegios, que estes ficarão sendo privilegios *motu proprio, & ex certa scientia, ac de potestatis plenitudine* concedidos, confirmados, e corroborados por Bullas

Apostolicas, como tem *Peyrin. tom. 3. in Conflit. 18. Urban. VIII. num. 1. in Schol.* ao qual cita *Dian. p. 5. tr. 24. resol. 17. Lezana tom. 3. verbo Oraculorum, num. 7. Bordon. resol. 31. num. 4.* e outros muitos, que refere *Diana part. 10. tr. 14. resol. 24.* os quaes dizem que as sobreditas expreſſões, e confirmações tem força de nova concessão; porque esse valor tem aquellas palavras: *Quorum tenore, &c. ac si de verbo ad verbum infererentur, & in his essent inserta;* quando se põe nas Bullas Pontificias, como dizem *Riccio collect. 949. Tuscho, verbo Clausula, concl. 339. Farinaç. tom. 1. p. 2. decis. Rotæ decis. 339. num. 3.* e outros mais. E como nas Bullas assima referidas se põem as ditas clausulas, fazem com que a confirmação, e innovação dos privilegios *viva vocis oraculo* concedidos *motu proprio, & ex certa scientia, &c.* tenhão força de nova concessão por Bullas Apostolicas: logo nem os taes privilegios se comprehendêrão nas revogações de Gregorio XV. e Urbano VIII. nem na de Clemente XII. que declara não revoga os privilegios concedidos pelos seus antecessores em Bullas Pontificias. O que tudo se deve entender sempre dos privilegios, que não forão revogados pelo Concilio Tridentino. *Vid. Didac. ab Aragon. cit. tract. I. cap. 7. & tract. 6. cap. 6. S. Hel. in Medul. tract. 12. cap. 1. §. 3. à num. 39.* e os mais citados.

127 A opinião contraria tem o *P. Concina tom. 3. lib. 4. in Decalog. disser. 3. cap. 11.* onde segue que não podem os Confessores Regulares dispensar em todos os votos não reservados ao Papa; com o fundamento de que as Bullas allegadas lhe não concedem mais que a faculdade de commutar, e não a de dispensar; e que a palavra *relaxare* posta em algumas das referidas Bullas não deve valer o mesmo que *dispensare*. Além do que diz que as referidas Bullas são suspeitas, por lhe não chamar apocryfas. Porém quanto a esta parte sirvão as palavras de *Leand. disp. 17. q. 135.* que a *Martin. de Prado* responde a semelhante intento, dizendo: *Sed quid? Quia tibi non constat, abstinentiam est à facultate dispensandi? Hoc verum, si aliis doctissimis, & versatissimis in materia privilegiorum viris etiam minime constaret. At constat, ut vidimus; credat*